UNIVERSIDADE DE CAXIAS DO SUL ÁREA DO CONHECIMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO MESTRADO ACADÊMICO

WALMIR COELHO DA COSTA SANTOS

ENFRENTANDO A DESINFORMAÇÃO AMBIENTAL NAS REDES SOCIAIS:
PERSPECTIVAS JURÍDICAS NO CENÁRIO BRASILEIRO

WALMIR COELHO DA COSTA SANTOS

ENFRENTANDO A DESINFORMAÇÃO AMBIENTAL NAS REDES SOCIAIS: PERSPECTIVAS JURÍDICAS NO CENÁRIO BRASILEIRO

Dissertação apresentada à banca examinadora da Universidade de Caxias do Sul como parte das exigências do Programa de Pós-Graduação em Direito, área de concentração em Direito Ambiental e Sociedade, para a obtenção do título de mestre.

Orientador: Prof. Dr. Wilson Antônio Steinmetz

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP) Universidade de Caxias do Sul Sistema de Bibliotecas UCS - Processamento Técnico

S237e Santos, Walmir Coelho da Costa

Enfrentando a desinformação ambiental nas redes sociais [recurso eletrônico] : perspectivas jurídicas no cenário brasileiro / Walmir Coelho da Costa Santos. -2024.

Dados eletrônicos.

Dissertação (Mestrado) - Universidade de Caxias do Sul, Programa de Pós-Graduação em Direito, 2024.

Orientação: Wilson Antônio Steinmetz. Modo de acesso: World Wide Web Disponível em: https://repositorio.ucs.br

1. Direito ambiental. 2. Fake news - Aspectos jurídicos. 3. Redes sociais on-line. 4. Meio ambiente. 5. Desinformação - Aspectos jurídicos. I. Steinmetz, Wilson Antônio, orient. II. Título.

CDU 2. ed.: 349.6:070.16

Catalogação na fonte elaborada pela(o) bibliotecária(o) Márcia Servi Gonçalves - CRB 10/1500

WALMIR COELHO DA COSTA SANTOS

ENFRENTANDO A DESINFORMAÇÃO AMBIENTAL NAS REDES SOCIAIS: PERSPECTIVAS JURÍDICAS NO CENÁRIO BRASILEIRO

Dissertação apresentada à banca examinadora da Universidade de Caxias do Sul como parte das exigências do Programa de Pós-Graduação em Direito, área de concentração em Direito Ambiental e Sociedade, para a obtenção do título de mestre.

Aprovado em 20 de março de 2024.

Prof. Dr. Wilson Antônio Steinmetz Universidade de Caxias do Sul – UCS Prof. Dr. Carlos Alberto Lunelli Universidade de Caxias do Sul – UCS Prof. Dr. Clóvis Eduardo Malinverni da Silveira Universidade de Caxias do Sul – UCS Profa. Dr. Clóvis Eduardo Malinverni da Silveira Universidade de Caxias do Sul – UCS

Pontificia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUCRS

À minha amada esposa Belize e ao nosso filho Gabriel, que nos trouxe mais alegria e amor desde o seu nascimento.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a minha esposa Belize Viana Yarzon por ter me incentivado a retomar um desejo antigo de cursar o mestrado. Sem ela nada teria sido possível.

Agradeço ao meu orientador, Prof. Dr. Wilson Antônio Steinmetz, com quem tive a honra de dividir a sala de aula durante o estágio docência, pelos ensinamentos e pela autonomia concedida para desenvolvimento da pesquisa.

Agradeço aos membros da banca examinadora por dedicarem seu tempo e conhecimento no aperfeiçoamento deste trabalho.

Agradeço aos professores do Programa de Pós-Graduação em Direito da UCS que, direta ou indiretamente, influenciaram na elaboração desta dissertação.

Agradeço a Francielly Pattis, secretária do Programa, que com gentileza e bom humor me auxiliou no esclarecimento de dúvidas.

Agradeço aos colegas pela convivência e troca de experiências.

Agradeço ao Ministério Público Federal pela bolsa de estudos.

"Nas sociedades abertas e plurais, existem múltiplos pontos de observação e a verdade não tem dono. Porém, a mentira deliberada, difundida maliciosamente, tem. E precisa ser combatida".

RESUMO

Este estudo investiga as repercussões jurídicas da disseminação de notícias fraudulentas sobre o meio ambiente por grupos econômicos e políticos interessados em manipular a opinião pública por meio das mídias sociais. O trabalho busca responder ao seguinte questionamento: quais estratégias jurídicas podem ser adotadas no Brasil para combater a desinformação ambiental nas redes sociais? Utilizando uma abordagem qualitativa, a pesquisa examinou fontes bibliográficas e documentais a partir das quais foi possível formular conclusões com base no método analítico-dedutivo. O texto encontra-se divido em três partes. O primeiro capítulo analisa os aspectos estruturais das redes sociais que contribuem para o êxito das campanhas de desinformação, bem como as principais táticas empregadas por aqueles que difundem notícias fraudulentas sobre o meio ambiente. O segundo capítulo investiga os contornos dos direitos fundamentais à liberdade de expressão, ao acesso à informação e à livre iniciativa, considerando que essas garantias estabelecem parâmetros para a elaboração das estratégias de controle da desinformação. O último capítulo examina as estratégias jurídicas de combate à desinformação sugeridas pela literatura especializada. O estudo concluiu que o combate à desinformação ambiental, como fenômeno complexo e multifatorial, requer a implementação de um conjunto de estratégias jurídicas não punitivas e punitivas. As abordagens não punitivas incluem intervenções dirigidas ao empoderamento dos usuários e à prevenção da exposição às notícias fraudulentas. Demonstrou-se que o empoderamento pode ser alcançado por meio do letramento digital, da educação ambiental, da veiculação de campanhas de inoculação, do controle pelos usuários dos parâmetros de recomendação, da priorização de notícias de fontes jornalísticas verificadas, do acesso a fontes plurais de informação sobre temas de relevância pública e da facilitação do acesso a ferramentas de verificação de fatos, com o uso de recursos como a rotulagem e o acréscimo de informações contextuais. A prevenção da exposição à desinformação, por sua vez, depende de medidas como o combate efetivo aos comportamentos manipulativos, o controle rigoroso sobre a publicidade que veicula informações ambientais, com a observância do direito de resposta nos casos em que forem constatadas incorreções, e a implementação de um mecanismo para frear temporariamente a disseminação de publicações virais que não tenham sido submetidas ao procedimento de checagem. Todas essas ações devem ser avaliadas constantemente por um sistema de supervisão pública capaz de garantir o atendimento do interesse social e de interagir com os setores interessados na busca de soluções sempre atualizadas. No âmbito das estratégias punitivas, a tipificação da desinformação ambiental como ato de improbidade que atenta contra os princípios da Administração Pública e como infração política-administrativa revelou-se medida proporcional para conter a utilização abusiva da estrutura estatal por aqueles que desempenham funções públicas. Contudo, não se pode afirmar o mesmo em relação à criminalização da desinformação, visto que ainda não se constatou a insuficiência de outros meios menos restritivos para abordar o problema.

Palavras-chave: desinformação ambiental; redes sociais; fake news; meio ambiente; medidas de enfrentamento.

ABSTRACT

This study investigates the legal repercussions of the dissemination of fake news about the environment by economic and political groups interested in manipulating public opinion through social media. The work seeks to answer the following question: what legal strategies can be adopted in Brazil to combat environmental disinformation on social media? Using a qualitative approach, the research examined bibliographical and documentary sources from which it was possible to formulate conclusions based on the analytical-deductive method. The text is divided into three parts. The first chapter analyses the structural aspects of social networks that contribute to the success of disinformation campaigns, as well as the main tactics employed by those who spread fake news about the environment. The second chapter investigates the contours of the fundamental rights to freedom of expression, access to information and free enterprise, considering that these guarantees establish parameters for the development of disinformation control strategies. The final chapter examines the legal strategies for combating disinformation suggested by specialised literature. The study concluded that combating environmental disinformation, as a complex and multifactorial phenomenon, requires the implementation of a set of non-punitive and punitive legal strategies. Non-punitive approaches include interventions aimed at empowering users and preventing exposure to fake news. It has been shown that empowerment can be achieved through digital literacy, environmental education, inoculation campaigns, user control of recommendation parameters, prioritization of news from verified journalistic sources, access to plural sources of information on topics of public relevance and facilitating access to factchecking tools, with the use of resources such as labelling and the addition of contextual information. Preventing exposure to disinformation, in turn, depends on measures such as effectively combating manipulative behavior, strict control over advertising that conveys environmental information, with observance of the right of reply in cases where inaccuracies are found, and the implementation of a mechanism to temporarily halt the spread of viral publications that have not been subjected to a verification procedure. All of these actions must be constantly evaluated by a public oversight system capable of guaranteeing that the social interest is met and of interacting with the sectors concerned in the search for solutions that are always up to date. In terms of punitive strategies, classifying environmental disinformation as an act of improbity that violates the principles of public administration and as a politicaladministrative infraction has proven to be a proportionate measure to curb the abusive use of the state structure by those who perform public functions. However, the same cannot be said for the criminalization of disinformation, as other less restrictive means of tackling the problem have not yet been found to be insufficient.

Keywords: environmental disinformation; social networks; fake news; environment; countermeasures.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	10	
2	OS DESAFIOS DA INFORMAÇÃO NA ERA DIGITAL	14	
2.1	AS REDES SOCIAIS COMO ESPAÇOS COMUNICATIVOS PÚBLICOS		
2.1.1	O papel dos algoritmos na seleção das informações		
2.1.2	A estrutura de governança das plataformas	23	
2.1.3	O regime de responsabilização civil das redes sociais	27	
2.2	A DESINFORMAÇÃO AMBIENTAL NAS REDES SOCIAIS	32	
2.2.1	A estratégia do negacionismo ambiental3		
2.2.2	Ataques à reputação de ambientalistas e organizações ambientais4		
3	PARÂMETROS PARA ANÁLISE DAS MEDIDAS DE ENFRENTAMENT	O À	
DESIN	NFORMAÇÃO AMBIENTAL DIGITAL	47	
3.1	LIBERDADE DE EXPRESSÃO E ACESSO À INFORMAÇÃO AMBIENTAL:	EM	
BUSC	A DE UM ESPAÇO DIGITAL PLURAL E DEMOCRÁTICO	47	
3.2	LIVRE INICIATIVA E INTERVENÇÃO ESTATAL: COMO REGULAR	R A	
DESIN	VFORMAÇÃO AMBIENTAL NAS REDES SOCIAIS?	71	
4	ESTRATÉGIAS JURÍDICAS DE COMBATE À DESINFORMAÇ	ÇÃO	
AMBI	ENTAL NAS REDES SOCIAIS	81	
4.1	ABORDAGENS NÃO PUNITIVAS	82	
4.1.1	Medidas para empoderamento dos usuários	83	
4.1.2	Medidas para prevenção da exposição à desinformação ambiental		
4.2	ABORDAGENS PUNITIVAS	.105	
4.2.1	Tipificação como improbidade e infração político-administrativa	.105	
4.2.2	Criminalização da desinformação ambiental	.110	
5	CONCLUSÃO	.115	
	DEFEDÊNCIAS	121	

1 INTRODUÇÃO

As novas tecnologias revolucionaram o modo como as informações são geradas e divulgadas. Se antes a transmissão de conteúdos a um grande público dependia do acesso a limitados meios de comunicação de massa, como o jornal, o rádio e a televisão, hoje ela é viabilizada pela utilização de simples dispositivos móveis conectados à internet. Essa transformação permitiu que mais pessoas pudessem produzir, compartilhar e receber informações, mas também possibilitou a difusão de informações falsas ou enganosas por indivíduos e grupos interessados na manipulação de temas fundamentais do debate público, como a preservação ambiental.

Em matéria de meio ambiente, a informação sempre esteve no centro das discussões. A guerra de narrativas em torno do suposto exagero nas previsões da equipe de analistas do *Massachusetts Institute of Technology* (MIT) sobre os impactos da industrialização, publicadas no relatório "Os Limites do Crescimento", de 1972, bem demonstra essa tensão¹. Não é à toa que o princípio 19 da Declaração de Estocolmo, aprovada no mesmo ano, preocupou-se com a formação de uma opinião pública bem informada e com a necessidade de difusão de informações educativas pelos meios de comunicação². Afinal, desde o princípio se percebeu que a conscientização pública era a chave para a superação do estado de apatia social que permitia a manutenção de comportamentos ecologicamente insustentáveis.

A desinformação, entendida como o processo de fabricação e disseminação de informações sabidamente falsas ou enganosas, é fenômeno antigo na história da humanidade. Na antiguidade, por exemplo, há registro de campanha difamatória orquestrada por Otaviano, futuro imperador de Roma, contra Marco Antônio, amante de Cleópatra, por volta do ano 44 a.C.³. O que mudou, porém, foi a facilidade, velocidade e o alcance dessas mentiras, que passaram a influenciar um público cada vez maior devido à popularização da internet e das redes sociais.

Por estar presente no cotidiano de milhões de brasileiros, as mídias sociais representam um espaço privilegiado para a execução de planos coordenados de desinformação

TURNER, Graham M. A comparison of The Limits to Growth with 30 years of reality. **Global Environmental Change**, [S. l.], v. 18, n. 3, p. 397-411, Aug. 2008. Disponível em: http://bit.ly/3XaZ1gR. Acesso em: 3 jul. 2023.

² UNITED NATIONS. Report of the United Nations Conference on the Human Environment. Declaration of the United Nations Conference on the Human Environment. New York: UN, 1972. Disponível em: https://bit.ly/3X411rl. Acesso em: 25 ago. 2023.

POSETTI, Julie; MATTHEWS, Alice. A short guide to the history of 'fake news' and disinformation. New York: International Center for Journalists, 2018. Disponível em: https://bit.ly/3JIafWe. Acesso em: 3 jul. 2023.

ambiental. E por esse motivo elas têm servido de palco para a disseminação de mentiras sobre temas como regularização fundiária, desmatamento e mudanças climáticas, além de ataques à reputação de pessoas e organizações que atuam na defesa do meio ambiente.

Embora haja certo consenso quanto à necessidade de conter a desinformação que circula nas redes sociais, ainda subsistem dúvidas quanto aos melhores meios para alcançar esse objetivo. No centro desse debate encontram-se preocupações com a liberdade de expressão, o acesso à informação, a liberdade econômica e o incentivo à inovação.

O objetivo geral desta pesquisa consistiu em investigar as estratégias jurídicas de enfrentamento à desinformação sugeridas pela literatura especializada com o fim de avaliar quais delas podem ser validamente empregadas no Brasil para combater a desinformação ambiental nas redes sociais. Para cumprir com esse propósito foram estabelecidos os seguintes objetivos específicos: (i) analisar os aspectos estruturais das redes sociais que favorecem a criação e disseminação da desinformação ambiental; (ii) apurar as principais características da desinformação ambiental e os seus impactos ao meio ambiente; (iii) examinar as normas internacionais e nacionais sobre liberdade de expressão e informação a fim de identificar os limites a que estão sujeitas as estratégias jurídicas de combate à desinformação ambiental nas redes sociais; (iv) averiguar, a partir do direito fundamental à livre iniciativa, as possibilidades de intervenção do Estado regulador na ordem econômica para conter a desinformação ambiental digital; (v) perquirir estratégias jurídicas de combate à desinformação sugeridas pela literatura especializada que sejam compatíveis com o ordenamento jurídico brasileiro. Dessa forma, buscou-se responder ao seguinte problema: quais estratégias jurídicas podem ser adotadas no Brasil para combater a desinformação ambiental nas redes sociais?

A investigação, de natureza qualitativa, foi realizada com a aplicação das técnicas de pesquisa bibliográfica e documental e teve por base o método de abordagem analítico dedutivo. Optou-se pela análise qualitativa em razão de o objeto de estudo ser um fenômeno complexo e multifatorial, que exige descrições, interpretações e comparações para sua compreensão. As fontes bibliográficas examinadas consistiram em livros e artigos científicos submetidos à revisão por pares, e as fontes documentais em normas jurídicas, projetos de lei, decisões de tribunais e organizações internacionais, relatórios governamentais e não governamentais, vídeos e notícias.

Este trabalho se vincula à linha de pesquisa "Direito Ambiental e Novos Direitos" do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Caxias do Sul, uma vez que propõe debater criticamente o papel do Direito diante dos novos riscos e ameaças advindos da utilização das tecnologias digitais. Sua proposta adere-se ao objetivo de desenvolvimento

sustentável (ODS) nº 16 da Agenda 2030 das Nações Unidas, cuja meta 16.10 visa garantir o acesso público à informação e proteger as liberdades fundamentais, de acordo com a legislação nacional e os acordos internacionais.

O texto encontra-se divido em três capítulos, sendo o primeiro dedicado aos desafios da informação na Era Digital⁴. Nele são apresentadas as principais características das redes sociais, com enfoque em seu modelo de negócio, na função desempenhada pelos algoritmos, nos procedimentos de moderação de conteúdos, nas estruturas de governança e no regime de responsabilização civil das empresas de tecnologia. Em seguida, aborda-se a desinformação ambiental e o contexto em que se encontra inserida nas redes sociais, os tipos de comportamentos fraudulentos, seus atores e motivações, com destaque para o negacionismo ambiental e os ataques à reputação de ambientalistas e organizações ambientais.

O segundo capítulo aborda inicialmente o direito humano e fundamental à liberdade de expressão e informação, suas prerrogativas e limites. Posteriormente, investiga-se o regime de livre iniciativa brasileiro e as possibilidades de intervenção do Estado por meio da regulação direta e indireta. O enfrentamento desses temas tem por objetivo fixar os principais parâmetros que servirão para a análise da compatibilidade das medidas legais de combate à desinformação ambiental apresentadas no capítulo seguinte.

O terceiro e último capítulo investiga as estratégias jurídicas de enfrentamento à desinformação ambiental nas redes sociais a partir das propostas presentes na literatura nacional e estrangeira especializada, que envolvem abordagens não punitivas e punitivas. No primeiro grupo são examinadas medidas para o empoderamento dos usuários, que compreendem iniciativas educativas, mudanças nos sistemas de recomendação de conteúdos e a facilitação do acesso às ferramentas de verificação de fatos. Também nesse grupo são tratadas as medidas para prevenção da exposição à desinformação ambiental, as quais incluem o combate aos comportamentos manipulativos, o controle da publicidade que contenha informações ambientais e a introdução de um mecanismo para frear a viralização imediata das publicações. Por fim, são analisadas medidas punitivas, como a imposição de sanções políticas e administrativas a agentes públicos e a criação de tipos penais.

A temática mostra-se relevante para o atual contexto brasileiro, em que grupos econômicos e políticos contrários à agenda ambiental têm empregado as redes sociais para

⁴ A Era Digital encontra-se inserida na denominada Quarta Revolução Industrial, marcada por rápidas e profundas mudanças nos domínios político, econômico e social, impulsionadas por um mundo cada vez mais tecnológico e conectado. O uso de sofisticados algoritmos de aprendizado de máquina para classificar e distribuir informações é uma parte significativa dessa transformação, capaz de afetar a forma como consumimos notícias e conteúdos digitais. Para mais informações, ver: SCHWAB, Klaus. A Quarta Revolução Industrial. São Paulo: Edipro, 2016.

disseminar campanhas de desinformação com o propósito de impedir ou postergar a implementação de medidas urgentes e indispensáveis para proteção do capital natural e da biodiversidade.

Conquanto o tema da desinformação tenha sido objeto de diversos estudos nos últimos anos, verificou-se em consulta realizada em 3 de julho de 2023 nos bancos de dados do Portal de Periódicos e Catálogo de Teses e Dissertações da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) e da Biblioteca Digital Brasileira de Teses e Dissertações (BDTD) que poucos trabalhos se dedicaram à análise dos aspectos jurídicos ligados especificamente à desinformação ambiental, sendo a maioria das pesquisas voltadas às ameaças à democracia (eleições, descredibilização das instituições etc.) e à saúde pública (movimentos antivacina, pandemia do COVID-19 etc.).

Assim, este trabalho busca dar visibilidade a um tipo particular de desinformação que, embora comum nas redes sociais, ainda é pouco explorado em pesquisas jurídicas. Com isso, pretende-se aclarar os prejuízos que a desinformação ambiental tem causado à tutela do meio ambiente e a importância de combatê-la por meio de instrumentos adequados à ordem jurídica brasileira.

2 OS DESAFIOS DA INFORMAÇÃO NA ERA DIGITAL

No final do século XX, notadamente a partir da década de 1970, a sociedade vivenciou profundas transformações econômicas, sociais e culturais em razão da criação e disseminação de novas tecnologias nos campos da microeletrônica, computação e telecomunicação, as quais permitiram o crescimento exponencial da capacidade de comunicação e de processamento de informações. Essas mudanças fizeram emergir um novo paradigma tecnológico, caracterizado por um ciclo de realimentação cumulativo, no qual o uso das inovações conduziu à geração de novos conhecimentos e dispositivos para processamento e comunicação da informação⁵.

A internet representou uma dessas tecnologias cuja utilização viabilizou o surgimento de aplicações geradoras de novos ciclos de inovação. Nascida de um projeto militar estadunidense, e inicialmente restrita a universidades de elite, a rede mundial se popularizou após o desenvolvimento dos navegadores *Mosaic* e *Netscape* nos anos de 1993 e 1994⁶. Atualmente, cerca de 90% dos domicílios brasileiros encontram-se conectados, sendo o celular o principal meio de acesso⁷. Esse percentual tende a crescer nos próximos anos, uma vez que, por ter se tornado um instrumento indispensável ao exercício pleno da cidadania, o acesso à internet passou a ser reconhecido como um direito de todos, conforme o artigo 4º da Lei nº 12.965/2014⁸, e, consequentemente, um dever que reclama a implementação de políticas públicas estatais.

Se por um lado a revolução digital potencializou o exercício de diversos direitos fundamentais ligados à troca de informações, como o de liberdade de expressão, de participação e de associação; por outro trouxe consigo novos desafios de violações de direitos, sendo exemplos a desinformação, o discurso de ódio e a pornografia infantil⁹. Tal cenário demandou não apenas a releitura dos direitos fundamentais existentes mas ainda o reconhecimento de novos direitos, como o direito fundamental à proteção dos dados pessoais nos meios digitais, recém-introduzido no artigo 5°, inciso LXXIV, da Constituição 10.

No campo da comunicação social, verificou-se a transição, ainda em curso, de um

⁵ CASTELLS, Manuel. A sociedade em rede. 23. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2021.

⁶ CASTELLS, Manuel. A sociedade em rede. 23. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2021.

⁷ INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Acesso à internet e à televisão e posse de telefone móvel celular para uso pessoal 2021. Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua. Rio de Janeiro: IBGE, 2022. Disponível em: http://bit.ly/3YNnmKY. Acesso em: 7 mar. 2023.

⁸ BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: https://bit.ly/37crpv8. Acesso em: 7 mar. 2023.

⁹ CELESTE, Edoardo. Digital Constitutionalism: The Role of Internet Bills of Rights. Abingdon: Routledge, 2023.

¹⁰ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: https://bit.ly/3JrPwnt. Acesso em: 7 mar. 2023.

modelo unilateral e centralizado, típico das mídias de massa tradicionais, para outro das redes digitais, de trocas descentralizadas e interpessoais, caracterizado pela velocidade e abundância de informações não hierarquizadas, cada vez mais individualizadas e personalizadas¹¹. Esse novo padrão alterou a lógica segundo a qual o controle do canal garantiria o poder de fala, na medida em que facilitou a divulgação de conteúdos por todos os usuários. Assim, a questão deixou de ser quem pode se expressar para ser quem é capaz de ser lido, visto e ouvido em um ambiente em que a atenção é cada vez mais escassa¹².

É nesse contexto, marcado pela ambivalência do impacto das novas tecnologias e pela disputa das *big techs* em torno da concentração dos fluxos de atenção dos usuários na internet, que se encontram as redes sociais e a desinformação ambiental digital, cujas principais características são abordadas a seguir neste primeiro capítulo.

2.1 AS REDES SOCIAIS COMO ESPAÇOS COMUNICATIVOS PÚBLICOS

As redes sociais são um valioso recurso na atualidade. Trocar mensagens, fotos e vídeos, localizar pessoas, obter informações, encontrar sugestões e avaliações de produtos e serviços, divulgar marcas e até programas governamentais, enfim, essas são apenas algumas de suas possibilidades. As plataformas impactaram profundamente as relações sociais. Elas alteraram os discursos, que passaram a incorporar a linguagem própria das redes, com seus hashtags (#) e arrobas (@). Os locais "instagramáveis", ideais para a captura de fotos para serem publicadas nas redes, multiplicaram-se em espaços públicos e privados e a nova profissão de influenciador digital tornou-se peça chave para o marketing empresarial.

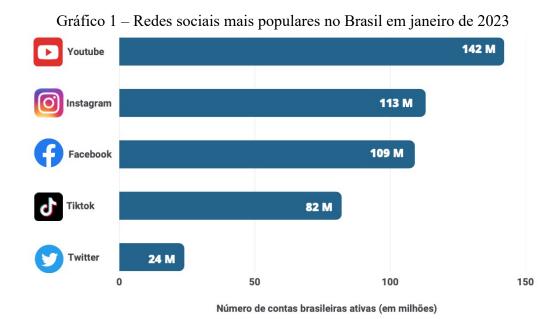
A primeira mídia social teve seu surgimento no ano de 1997, com a criação do site *SixDegrees.com*. Diferentemente dos tradicionais fóruns de discussões então existentes, que eram estruturados em temas, a nova proposta mostrou-se inovadora por centrar-se nas pessoas, que podiam criar seus perfis e exibir suas redes de contatos. O sucesso do modelo fez surgir diversas outras redes anos mais tarde, tais como: *Fotolog* (2002), *Couchsurfing* (2003), *LinkedIn* (2003), *MySpace* (2003), *Orkut* (2004), *Facebook* (2004), *Youtube* (2005) e *Twitter* (2006)¹³.

¹¹ LIPOVETSKY, Gilles; SERROY, Jean. **A cultura-mundo**: resposta a uma sociedade desorientada. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

¹² SILVEIRA, Sergio Amadeu da. **Tudo sobre tod@s**: redes digitais, privacidade e venda de dados pessoais. São Paulo: Edições Sesc, 2017. E-book.

¹³ BOYD, Danah M.; ELLISON, Nicole B. Social Network Sites: Definition, History, and Scholarship. **Journal of Computer-Mediated Communication**, [S. l.], v. 13, n. 1, p. 210-230, Oct. 2007. Disponível em: https://bit.ly/3mgAdYu. Acesso em: 8 abr. 2022.

No Brasil, a despeito do número inicialmente baixo de pessoas com acesso à internet, as mídias sociais se popularizam nos anos de 2003 e 2004, quando o percentual de usuários brasileiros ultrapassou o de outras nacionalidades nas plataformas *Fotolog* e *Orkut*¹⁴. Segundo dados de janeiro de 2023 divulgados pelo *DataReportal*, cerca de 152 milhões de usuários brasileiros dedicam, em média, 3 horas e 46 minutos de seu dia a atividades nas redes sociais¹⁵. O gráfico a seguir apresenta as plataformas com maior número de contas brasileiras ativas:



Fonte: Elaborado pelo autor com base nos dados fornecidos pelo DataReportal.

Todas as redes indicadas acima se encontram sediadas nos Estados Unidos. Isso ocorre não apenas em razão de a primeira revolução em tecnologia da informação ter se concentrado naquele país¹⁶, mas sobretudo pelo regime legal favorável concedido aos intermediários de conteúdos, que permitiu o desenvolvimento de seu modelo de negócios sem o temor de eventuais condenações judiciais. Conforme a Seção 230 introduzida pela *Communications Decency Act* em 1996, tais empresas não podem ser consideradas responsáveis pelos conteúdos publicados por terceiros, nem perdem essa proteção ao exercer de boa fé esforços para moderar os conteúdos dos usuários (cláusula do bom samaritano), salvo na hipótese de

¹⁴ FRAGOSO, Suely. WTF, a Crazy Brazilian Invasion. *In*: ESS, Charles; SUDWEEKS, Fay; HRACHOVEC, Herbert (org.). **Cultural Attitudes Towards Technology and Communication**. Perth: Murdoch University, 2006, v. 1, p. 255-274. Disponível em: https://bit.ly/3UmCjTx. Acesso em: 8 abr. 2023.

¹⁵ KEMP, Simon. **Digital 2023**: Brazil. [S. l.]: DataReportal, 2023. Disponível em: http://bit.ly/3UhSS2V. Acesso em: 8 abr. 2023.

¹⁶ CASTELLS, Manuel. A sociedade em rede. 23. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2021.

violação de leis de propriedade intelectual e de conteúdos sexuais envolvendo menores¹⁷.

A localização geográfica das *big techs* produz significativos impactos na forma como seus serviços são arquitetados e prestados em todo o globo. Padrões legais estadunidenses podem ser notados tanto nas regras estabelecidas quanto nas decisões das plataformas, especialmente quando se trata de matérias envolvendo o direito à liberdade de expressão, que nos Estados Unidos assume contornos bastante peculiares.

O ecossistema das plataformas digitais apresenta como característica a alta concentração em um pequeno número de companhias globais, que dominam parcela relevante do fluxo de informações na internet. Nesse quesito duas gigantes tecnológicas merecem destaque: a *Alphabet*, criada pela *Google* para gerenciar seus produtos, entre eles o *Youtube*; e a *Meta*, criada para controlar as plataformas *Facebook*, *Instagram*, *Messenger* e *WhatsApp*¹⁸. A razão para essa centralização é sobretudo econômica, como bem ilustra a trajetória do *Facebook*. Até o ano de 2019 essa rede social já havia adquirido quase 70 empresas menores, com destaque para as compras do *Instagram*, em 2012, e do *WhatsApp*, em 2014, efetuadas para manter sua posição dominante no mercado por meio do acúmulo de dados pessoais e da eliminação de potenciais concorrentes¹⁹.

Nos últimos anos, as mídias sociais deixaram de ser um serviço comum para se transformarem em verdadeiras infraestruturas de comunicação cotidiana da população, cuja não utilização acarreta significativos prejuízos sociais. Não por outro motivo, a Suprema Corte dos Estados Unidos, no caso *Packingham v. North Carolina*, consignou que elas são na atualidade um dos mais importantes espaços para o exercício da liberdade de expressão e representam "[...] aquilo que para muitos são as principais fontes para conhecer os acontecimentos atuais, checar anúncios de emprego, falar e ouvir na praça pública moderna e assim explorar os vastos domínios do pensamento e conhecimento humanos" (tradução nossa)^{20, p. 11}.

O vertiginoso crescimento das redes sociais deveu-se em parte ao fato de as empresas não exigirem o pagamento de mensalidades para o uso de seus serviços, mas a manifestação

¹⁷ KOSSEFF, Jeff. The Twenty-Six Words That Created the Internet. Ithaca: Cornell University Press, 2019.

¹⁸ ATRAKCHI-ISRAEL, Bar; NAHMIAS, Yifat. Metaverse, Competition, and the Online Digital Ecosystem. **Minnesota Journal of Law, Science and Technology**, Minneapolis, v. 24, n. 1, p. 235-292, 2023. Disponível em: https://bit.ly/3OhDjp6. Acesso em: 30 jul. 2023.

¹⁹ FRENKEL, Sheera; KANG, Cecilia. **An Ugly Truth**: Inside Facebook's Battle for Domination. New York: HarperCollins, 2021.

²⁰ No original: "[...] what for many are the principal sources for knowing current events, checking ads for employment, speaking and listening in the modern public square, and otherwise exploring the vast realms of human thought and knowledge". *In*: UNITED STATES. Supreme Court. Packingham v. North Carolina, 582 U. S. _____ (2017). First Party: Lester Gerard Packingham. Second Party: North Carolina. June 19, 2017. Disponível em: http://bit.ly/3JYIXvX. Acesso em 13 fev. 2023.

de consentimento quanto à captura, classificação e monetização de dados pessoais de navegação para fins de envio de publicidade segmentada²¹. Esse modelo de negócio permitiu às companhias de tecnologia a concentração de grandes volumes de dados da experiência humana, os quais são utilizados para o desenvolvimento de valiosos produtos capazes de prever e modificar comportamentos futuros dos consumidores²². A título de ilustração, somente no ano de 2022 a venda de anúncios no *Facebook* e *Instagram* foi capaz de gerar receita de aproximadamente 114 bilhões de dólares²³. Não é por acaso que se tem repetido que os dados pessoais são a nova moeda do mundo digital e um recurso tão lucrativo quanto o petróleo²⁴.

Para viabilizar a sua estrutura de negócio, as redes buscam atrair a atenção de seus usuários para que permaneçam pelo maior tempo possível conectados e interagindo com a plataforma, o que possibilita a extração de um maior volume de dados pessoais e de navegação para elaboração e classificação de perfis individuais. Essas informações são ofertadas a anunciantes, que podem contratar serviços de direcionamento de propaganda para segmentos menores e mais específicos de seu público-alvo, aumentando assim o impacto de suas mensagens e ofertas publicitárias. Trata-se do *microtargeting*, que consiste na "[...] tática de construir mensagens individualizadas que recorrem aos gatilhos emocionais de cada grupo e, ao mesmo tempo, estrategicamente, direcionando-as para as pessoas mais 'persuasíveis' dentro do grupo [...]"^{25, p. 108}. A utilização desse expediente suscita inúmeros questionamentos éticos, notadamente em relação à privacidade dos dados e ao potencial uso indevido para explorar vulnerabilidades dos usuários, fazendo com que tomem decisões prejudiciais e indesejadas²⁶.

O conhecimento das fragilidades dos consumidores gera consideráveis vantagens competitivas em um mercado de anunciantes predatórios. É possível, por exemplo, que financeiras dirijam ofertas de empréstimos com altíssimas taxas para aposentados que enfrentam dificuldades financeiras ou que empresas definam como alvo pessoas com baixa

²¹ ESTEVE, Asunción. The business of personal data: Google, Facebook, and privacy issues in the EU and the USA. **International Data Privacy Law**, Oxford, v. 7, n. 1, p. 36-47, Feb. 2017. Disponível em: http://bit.ly/3jMXcJH. Acesso em 13 fev. 2023.

²² ZUBOFF, Shoshana. **The Age of Surveillance Capitalism**: The Fight for a Human Future at the New Frontier of Power. New York: PublicAffairs, 2019.

²³ META PLATFORMS. **Annual Report 2022**. Menlo Park: Meta, Feb. 2023. Disponível em: https://bit.ly/44sYTxt. Acesso em: 5 jul. 2023.

²⁴ WORLD ECONOMIC FORUM. **Personal Data**: The Emergence of a New Asset Class. Geneva: WEF, 2011. Disponível em: https://bit.ly/3O336kW. Acesso em: 22 jul. 2023.

²⁵ FREIRE, Carolina Djovana da Silveira. A deterioração da democracia representativa: os efeitos do microtargeting sobre o direito à participação política. **Revista CEJ**, Brasília, ano XXIV, n. 80, p. 106-113, jul./dez. 2020. Disponível em: https://bit.ly/3S95uKL. Acesso em: 14 jul. 2023.

²⁶ BARBU, Oana. Advertising, Microtargeting and Social Media. **Procedia – Social and Behavioral Sciences**, [S. l.], v. 163, n. 1, p. 44-49, 2014. Disponível em: https://bit.ly/3PT5gGp. Acesso em: 14 jul. 2023.

autoestima que vivenciaram um evento traumático recente (morte, divórcio, abuso etc.). As possibilidades de combinação de diversos critérios são incontáveis, graças à imensa quantidade de informações pessoais armazenadas²⁷.

Tradicionalmente, as redes sociais sempre enfatizaram sua condição de meros canais de comunicação e minimizaram sua função na moderação dos conteúdos, postura que serviu de justificativa para a manutenção de leis estabelecendo um regime de imunidade para suas atividades. Contudo, nos últimos anos tornou-se mais claro o papel ativo exercido por essas empresas na definição de instruções algorítmicas capazes de destacar certas informações em detrimento de outras e de conceder a anunciantes espaços privilegiados em sua plataforma²⁸.

2.1.1 O papel dos algoritmos na seleção das informações

Sob o ponto de vista empresarial, o controle dos conteúdos mostra-se indispensável para o sucesso do negócio, pois diz respeito à atratividade do serviço prestado. A triagem das informações possibilita que os usuários interajam mais e não sejam inundados com materiais irrelevantes, ofensivos ou ilegais²⁹. Essa seleção ocorre de modo automatizado, por meio de algoritmos de aprendizado de máquina, que podem ser definidos como um conjunto de instruções capazes de assimilar grande quantidade de informações e, com base nelas, decidir de modo contínuo e autônomo a maneira mais eficiente de cumprir a finalidade desejada por seu programador³⁰.

Não se trata, portanto, de um código neutro, mas de determinações decorrentes de escolhas, em que são privilegiados certos valores em detrimento de outros. Contudo, pouco se sabe sobre as instruções específicas utilizadas pelas redes sociais para a seleção de conteúdos, porquanto parte considerável das informações são sonegadas pelas empresas de tecnologia sob o argumento de que sua revelação inviabilizaria seu negócio.

Tal comportamento evidencia a tendência atual de inversão da lógica segundo a qual se deve garantir privacidade ao indivíduo e exigir transparência na atuação das empresas. Enquanto as empresas tecnológicas reivindicam novas zonas de opacidade em relação a suas atividades, aos usuários se impõe a aceitação de condições cada vez mais intrusivas na esfera

²⁷ O'NEIL, Cathy. **Weapons of Math Destruction**: How Big Data Increases Inequality and Threatens Democracy. New York: Crown, 2016.

²⁸ GILLESPIE, Tarleton. **Custodians of the internet**: platforms, content moderation, and the hidden decisions that shape social media. New Haven: Yale University Press, 2018.

²⁹ KLONICK, Kate. The New Governors: The People, Rules, and Processes Governing Online Speech. **Harvard Law Review**, Cambridge, MA, v. 131, n. 6, p. 1598-1670, Apr. 2018. Disponível em: https://bit.ly/44fMLzz. Acesso em: 8 ago. 2023.

³⁰ SHALEV-SHWARTZ, Shai; BEN-DAVID, Shai. **Understanding Machine Learning**: from theory to algorithms. New York: Cambridge University Press, 2014.

da intimidade com o propósito de alimentar o crescente e lucrativo mercado de dados pessoais³¹.

Ao serem programados para promover o maior engajamento possível dos usuários, os algoritmos das redes sociais exibem conteúdos personalizados em tempo real com base nas preferências de cada perfil individual. A apuração da eficiência das escolhas algorítmicas se dá, via de regra, com base em aspectos quantitativos ligados à interação (número de curtidas, comentários, compartilhamentos, tempo de leitura etc.), sem considerações quanto à qualidade ou confiabilidade das informações disponibilizadas. Assim, notícias produzidas por jornalistas profissionais e aquelas publicadas em blogs pessoais ou sites sensacionalistas competem como iguais por espaço nas linhas do tempo, prevalecendo sempre a que se mostrar mais capaz de atrair a atenção dos usuários³². A exceção a esse critério são as publicações impulsionadas, que funcionam como anúncios pagos e são exibidas com prioridade para um número maior de pessoas dentro o público-alvo escolhido.

De acordo com Bowers e Zittrain, nos estágios iniciais da internet havia uma clara divisão entre o conteúdo jornalístico, que podia ser acessado nos sites de jornais, e aqueles gerados por usuários em blogs ou sites pessoais. Essa separação, contudo, deixou de existir com o surgimento de plataformas dominantes de indexação, como *Google* e *Facebook*, sendo esse um dos fatores que contribuiu para o êxito das campanhas de desinformação³³.

Apesar de satisfazer aos interesses corporativos, o modelo atual de distribuição de conteúdos privilegia a disseminação de notícias falsas, de matérias altamente controversas e de teorias conspiratórias, tendo em vista o seu poder de provocar reações nos destinatários. Segundo apurado por pesquisadores do *Massachusetts Institute of Technology* (MIT), a partir de dados coletados no *Twitter* entre 2006 e 2017, as notícias falsas levam vantagem sobre as verdadeiras por veicularem fatos supostamente inéditos, circunstância que aumenta em 70% suas chances de compartilhamento pelos usuários³⁴. A situação é ainda agravada pela utilização de rôbos (*bots*), que por meio de contas falsas arquitetadas em larga escala manipulam artificialmente os critérios dos algoritmos para que conteúdos contendo

³¹ SILVEIRA, Sergio Amadeu da. **Tudo sobre tod@s**: redes digitais, privacidade e venda de dados pessoais. São Paulo: Edições Sesc, 2017. E-book.

³² BULKA, Talia. Algorithms and Misinformation: The Constitutional Implications of Regulating Microtargeting. Fordham Intellectual Property, Media & Entertainment Law Journal, New York, v. 32, n. 4, p. 1107-1149, 2022. Disponível em: https://bit.ly/44K3MlP. Acesso em: 14 jul. 2023.

³³ BOWERS, John; ZITTRAIN, Jonathan. Answering impossible questions: content governance in an age of disinformation. **The Harvard Kennedy School Misinformation Review**, Cambridge, v. 1, n. 1, 2020. Disponível em: https://bit.ly/42UgZYE. Acesso em: 20 out. 2023.

³⁴ SOROUSH, Vosoughi; ROY, Deb; SINAN, Aral. The spread of true and false news online. **Science**, Washington, D.C., v. 359, n. 6380, p. 1146-1151, Mar. 2018. Disponível em: https://bit.ly/3pRbI5X. Acesso em: 11 jul. 2023.

desinformação sejam exibidos com prioridade nas linhas do tempo dos usuários³⁵.

Além da tendência à prevalência de conteúdos falsos e sensacionalistas, outro efeito adverso desse tipo de personalização algorítmica é a criação de universos próprios de informação para cada usuário, definidos com base em sua interação prévia. O fenômeno, denominado filtro bolha, é especialmente preocupante, porque sua existência sequer é notada por muitos, que creem que as informações que lhes são disponibilizadas são objetivas, imparciais e verdadeiras³⁶.

Os filtros bolha reforçam a tendência natural dos seres humanos de selecionar e consumir apenas informações capazes de confirmar suas ideias, atitudes e comportamentos. A exposição seletiva, como um mecanismo psicológico de defesa, permite mitigar o desconforto experimentado pelo choque com dados contrários às crenças fundamentais do receptor. Esse fenômeno explica, em certa medida, por que mesmo diante de dados irrefutáveis certas pessoas se negam a reconsiderar suas visões³⁷.

Se por um lado os filtros agradam aos usuários por exibirem conteúdos conforme suas ideologias, por outro dificultam o contato com pontos de vista contrários, impedindo a sadia contraposição de ideias. Como resultado, verifica-se uma crescente polarização dos discursos, que é benéfica para as receitas publicitárias, mas danosa ao interesse social por promover a fragmentação e a radicalização do espaço público e prejudicar os esforços tendentes à articulação de consensos constitucionais e democráticos³⁸.

O potencial radicalizador dos algoritmos do *Facebook* foi constatado em julho de 2019 por uma pesquisadora da plataforma, que elaborou um estudo interno intitulado "Jornada de Carol para o QAnon". Para aferir o mecanismo de recomendação de conteúdos, criou-se um perfil teste com os seguintes dados: Carol Smith, sem foto, mãe, 41 anos, conservadora, moradora da Carolina do Norte, interessada em parentalidade, cristianismo, civismo e comunidade, seguidora das páginas das emissoras *Fox News* e *Sinclair Broadcasting*. Verificou-se durante o experimento que: em poucos dias os algoritmos passaram a recomendar páginas e grupos relacionados ao QAnon, teoria conspiratória de extrema-direita que afirma a existência de uma cabala secreta de pedófilos, satanistas e canibais dirigida por políticos democratas; em uma semana a linha do tempo da usuária estava repleta de conteúdos

³⁵ EUROPEAN COMMISSION. **Tackling online disinformation**: a European Approach. Brussels: European Commission, 2018. Disponível em: https://bit.ly/44J8d0O. Acesso em: 27 jul. 2023.

³⁶ PARISER, Eli. The Filter Bubble: What the Internet is Hiding from You. New York: Penguin, 2011.

³⁷ MANJOO, Farhad. True Enough: Learning to Live in a Post-Fact Society. Hoboken: Wiley, 2008.

³⁸ CALLEJÓN, Francisco Balaguer. Redes sociais, companhias tecnológicas e democracia. **Revista Estudos Institucionais**, Rio de Janeiro, v. 6, n. 2, p. 579-599, maio/ago. 2020. Disponível em: https://bit.ly/3DaCsBu. Acesso em: 12 jul. 2023.

extremos e conspiratórios, com sugestões para participar do QAnon e de grupos semelhantes; em três semanas as recomendações pioraram, com alta incidência de conteúdos enganosos, polarizadores e de baixa qualidade. Posteriormente, o mesmo experimento foi realizado com um perfil alinhado à esquerda política e os resultados obtidos foram semelhantes, com a prevalência de conteúdos desinformativos e de qualidade ruim³⁹.

A capacidade de definir, com exclusividade, os critérios de seleção automatizada das informações que são exibidas aos usuários evidencia que as plataformas digitais detêm não apenas um elevado poder econômico, mas também um expressivo poder cívico, por serem capazes de comandar a atenção pública, controlar a comunicação de notícias, viabilizar ações coletivas, dar voz às pessoas, influenciar em escolhas políticas e promover a tomada de contas dos poderes públicos em relação a determinados fatos⁴⁰.

Essa nova espécie de poder tem se acentuado nos últimos anos, os quais foram marcados por relevantes transformações na esfera pública, com a gradual perda da hegemonia dos veículos de mídia tradicionais e a emergência de "[...] uma opinião pública desagregada, baseada em comunidades fluidas e em fluxos de comunicação intermediados pelas empresas digitais globais"^{41, p. 36}. Não é outro o diagnóstico de Campos, para quem

[...] os novos intermediários têm amplo controle de fato do acesso à nova dimensão coletiva da comunicação e podem, assim, decidir em larga medida sobre o exercício efetivo das liberdades de terceiros e, em última instância, sobre a formação da nova dimensão coletiva da comunicação, com impactos claros na constituição da esfera pública democrática^{42, p. 314}.

De um modelo hierarquizado, no qual poucos veículos de comunicação eram classificados com base em sua reputação, passou-se a outro baseado no engajamento, em que a relevância ou validade da mensagem é medida a partir da capacidade de viralizar nas redes sociais⁴³. Nessa nova conjuntura, livre das limitações comuns aos veículos de mídia tradicionais, as plataformas digitais passaram a exercer um papel destacado em matéria de comunicação social, tendo se transformado no principal meio de acesso a informações sobre a

³⁹ MAC, Ryan; FRENKEL, Sheera. Internal Alarm, Public Shrugs: Facebook's Employees Dissect Its Election Role. **The New York Times**, New York, 22 Oct. 2021. Disponível em: https://bit.ly/453DTh1. Acesso em: 28 jul. 2023.

⁴⁰ MOORE, Martin. **Tech Giants and Civic Power**. London: King's College, 2016. Disponível em: https://bit.ly/3O3XxUN. Acesso em: 12 mai. 2023.

⁴¹ AMATO, Lucas Fucci. Fake news: regulação ou metarregulação? **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 58, n. 230, p. 29-53, abr./jun. 2021. Disponível em: https://bit.ly/3KOwbNM. Acesso em: 12 jul. 2023

⁴² CAMPOS, Ricardo. **Metamorfoses do Direito Global**: sobre a interação entre Direito, tempo e tecnologia. São Paulo: Contracorrente, 2022.

⁴³ FREDES, Andrei Ferreira. **Democracia, Redes Sociais e Constituição Federal**: cinco pilares para a construção de ambientes virtuais com liberdade e responsabilidade. São Paulo: Dialética, 2022. E-book.

sociedade e o mundo no qual vivemos⁴⁴.

2.1.2 A estrutura de governança das plataformas

Conforme abordado na seção precedente, a moderação de conteúdos é parte essencial das atividades das redes sociais, seja para proteger os usuários uns dos outros ou para manter a atratividade de seus serviços. Essa atividade, porém, exige a criação de estruturas mínimas de governança, visto que "[...] reclamações devem ser registradas, conteúdos e comportamentos questionáveis devem ser julgados, consequências devem ser impostas e apelações devem ser consideradas"^{45, p. 6}. Assim, as plataformas são compelidas por seu próprio modelo de negócios a estabelecer regras, sanções, procedimentos e mecanismos de implementação de suas decisões.

O estabelecimento de regras pelas mídias sociais se dá por meio de normas enunciadas e de normas de código. A primeira categoria corresponde às determinações mais visíveis para o público, cujo conteúdo se torna conhecido por meio da leitura de documentos que recebem denominações variadas, tais como termos de uso, políticas de privacidade e diretrizes da comunidade. Já a segunda envolve prescrições menos explícitas ao usuário, definidas pelos programadores quando do desenvolvimento da plataforma. Estas normas de código são capazes de limitar o comportamento dos utilizadores ao moldar o próprio funcionamento das plataformas, impedindo assim que certas ações sejam realizadas⁴⁶.

Ao criar uma conta em uma rede social, o usuário adere expressamente às normas enunciadas, que são unilateralmente definidas pela plataforma em um típico contrato de adesão, cujo objeto consiste na definição daquilo que é permitido e proibido em termos de comportamento e na estipulação dos dados pessoais que serão coletados a título de retribuição. Nesse processo a parte aderente não dispõe de poder de barganha, encontrando-se em uma posição de vulnerabilidade em razão da alta concentração de usuários em um pequeno número de plataformas dominantes⁴⁷.

Os regulamentos das redes sociais em nada se aproximam do ideal libertário de uma

⁴⁴ ABBOUD, Georges; CAMPOS, Ricardo. A autorregulação regulada como modelo do Direito proceduralizado. *In*: ABBOUD, Georges; NERY JUNIOR, Nelson; CAMPOS, Ricardo (org.). **Fake News e Regulação**. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 135-162.

⁴⁵ No original: "[...] complaints must be fielded, questionable content or behavior must be judged, consequences must be imposed, and appeals must be considered". *In*: GILLESPIE, Tarleton. **Custodians of the internet**: platforms, content moderation, and the hidden decisions that shape social media. New Haven: Yale University Press, 2018.

⁴⁶ LESSIG, Lawrence. Code: version 2.0. New York: Basic Books, 2006.

⁴⁷ BELLI, Luca. Structural Power as a Critical Element of Social Media Platforms' Private Sovereignty. *In*: CELESTE, Edoardo; HELDT, Amélie; KELLER, Clara Iglesias (ed.). **Constitutionalising Social Media**. Oxford: Hart Publishing, 2022. p. 81-99.

internet regulada por normas discutidas e negociadas por meio de instrumentos de democracia direta e de um processo centrado nos usuários. Em vez disso, seu conteúdo reflete os interesses econômicos das plataformas, bem como a pressão exercida pelos governos para que sejam adotadas novas políticas condizentes com sua ordem jurídica⁴⁸. Como salienta Farinho:

O que se constata a este respeito é um exemplo da fricção entre a dimensão globalizadora das redes sociais norte-americanas, com predomínio da língua inglesa e do quadro jurídico norte-americano, face à dimensão local das jurisdições nacionais ou mesmo regionais, que apenas raramente têm força efetiva para integrarem uma ponderação de mudança dos TeC [termos e condições] e outros tipos de documentos internos^{49, p. 77}.

A predominância de padrões jurídicos norte-americanos, especialmente em matéria de liberdade de expressão, de fato, acarreta conflitos com as diversas jurisdições locais. A título de exemplo, enquanto no Brasil existem fortes proibições ao discurso de ódio, algumas com fundamento constitucional, nos Estados Unidos há poucas salvaguardas, prevalecendo a proteção à manifestação do pensamento⁵⁰.

Além disso, em pesquisa em que se examinou os termos de uso de 50 plataformas online, dentre elas das redes sociais *Facebook*, *Twitter* e *Youtube*, foram verificadas falhas na forma como essas regras são apresentadas e modificadas. Segundo o estudo, as estipulações não são de fácil identificação, pois cada plataforma apresenta, em média, três documentos diferentes, que podem ser acrescidos por esclarecimentos dispersos. Constatou-se ainda que a finalidade principal desses documentos é minimizar a exposição das plataformas à responsabilização, e não informar, e que as mudanças nem sempre são comunicadas aos usuários:

Apenas 30% das plataformas se comprometem explicitamente em notificar os usuários sobre possíveis alterações em seus Termos de Uso, enquanto 56% possuem cláusulas contraditórias. Em muitos desses casos há um compromisso parcial de notificação que se restringe às mudanças consideradas significativas pela plataforma. Cabe ressaltar, porém, que mesmo pequenas mudanças podem ter um impacto nos direitos dos usuários, que, portanto, deveriam ser informados. Mais preocupante, é o fato de que 12% das plataformas analisadas afirmam que não haverá notificação no caso de mudanças significativas ou não. Quando se trata do acesso ao contrato originalmente aceitado no momento de criação da conta, poucas plataformas garantem que isso será possível (32%). A maioria (64%) não se compromete em suas políticas em arquivar versões anteriores de seus Termos de

⁴⁸ BLOCH-WEHBA, Hannah. Global Platform Governance: Private Power in the Shadow of the State. **SMU Law Review**, Dallas, v. 72, n. 1, p. 27-80, Jan. 2019. Disponível em: https://bit.ly/3DFihff. Acesso em: 2 ago. 2023.

⁴⁹ FARINHO, Domingos Soares. Delimitação do espectro regulatório de redes sociais. *In*: ABBOUD, Georges; NERY JUNIOR, Nelson; CAMPOS, Ricardo (org.). **Fake News e Regulação**. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 43-104.

⁵⁰ DENARDIS, Laura. The Global War for Internet Governance. New Haven: Yale University Press, 2014.

Com ou sem o conhecimento dos destinatários, as normas são fiscalizadas e aplicadas pelas plataformas por meio de um processo que combina ferramentas de inteligência artificial, revisões manuais e denúncias de usuários⁵². O recurso a processos automatizados é inevitável, tendo em vista a quantidade, variedade e velocidade dos conteúdos que circulam nas redes sociais. Nesse tipo de moderação são empregados (i) algoritmos de correspondência, que são capazes de identificar a reprodução total ou parcial de imagens, áudios ou vídeos já classificados como abusivos, e (ii) algoritmos de preditivos, que por meio do aprendizado de máquina podem reconhecer conteúdos abusivos que ainda não tenham sido classificados⁵³.

Embora adequada para tratar de conteúdos em larga escala, a moderação por algoritmos mostra-se imprecisa ao lidar com a identificação de questões contextuais que permitem distinguir um discurso extremista de uma paródia. Por esse motivo, a contratação de revisores humanos revela-se indispensável para evitar a censura indevida de conteúdos.

Ocorre que as mídias sociais não apresentam um time de moderadores plural e numericamente adequado para atender aos diversos povos que interagem em suas plataformas, o que prejudica o trabalho de revisão, que depende não só de conhecimentos linguísticos, mas da compreensão de questões culturais, sociais e políticas⁵⁴. Um moderador português, por exemplo, embora seja capaz de entender a língua falada no Brasil, não é necessariamente capaz de captar nuances de discursos que refletem os conflitos próprios de nosso país, circunstância que pode comprometer o seu processo de tomada de decisão.

Ademais, a despeito da importância da função, as atividades de moderação não são realizadas diretamente pelas redes sociais, mas por empresas terceirizadas, que contratam pessoas em países com mão de obra barata para revisar diariamente inúmeras publicações contendo conteúdos tóxicos (pornografía infantil, suicídio, violência, terrorismo etc.) em condições de trabalho precárias, sem qualquer acompanhamento psicológico⁵⁵.

O processo de aplicação das políticas de conteúdo das plataformas também conta com a contribuição dos usuários, que dispõem de ferramentas para encaminhamento de denúncias

VENTURINI, Jamila *et al.* **Termos de uso e direitos humanos**: uma análise dos contratos das plataformas online. Rio de Janeiro: Revan, 2019. Disponível em: https://bit.ly/3s16rcI. Acesso em: 3 ago. 2023.

⁵² RADU, Roxana. Negotiating Internet Governance. Oxford: Oxford University Press, 2019.

⁵³ SHENKMAN, Carey; THAKUR, Dhanaraj; LLANSÓ, Emma. **Do You See What I See?** Capabilities and Limites of Automated Multimedia Content Analysis. Washington, D.C.: CDT, May 2021. Disponível em: https://bit.ly/3rL2Rns. Acesso em: 4 ago. 2023.

⁵⁴ WILSON, Richard Ashby; LAND, Molly K. Hate Speech on Social Media: Content Moderation in Context. Connecticut Law Review, Hartford, v. 52, n. 3, p. 1029-1076, Feb. 2021. Disponível em: https://bit.ly/3rPRWsc. Acesso em 4 ago. 2023.

⁵⁵ BARRETT, Paul M. **Who Moderates the Social Media Giants?** A Call to End Outsourcing. New York: NYU Stern, June 2020. Disponível em: https://bit.ly/49picLe. Acesso em: 4 ago. 2023.

caso considerem certas publicações ofensivas⁵⁶. Esses mecanismos apresentam vantagens em relação às cortes de justiça pela rapidez e eficiência, embora ainda apresentem falhas em matéria de devido processo legal⁵⁷.

Visando melhorar a transparência e auditabilidade de seu processo de tomada de decisão, bem como incentivar a participação da sociedade civil, a rede social *Facebook*, em novembro de 2020, deu início às atividades de seu Comitê de Supervisão (*Oversight Board*), que vinha sendo gestado desde 2018⁵⁸. Em linhas gerais, trata-se de uma entidade independente, composta por especialistas de várias partes do globo e incumbida de: julgar as apelações submetidas pelos usuários contra as decisões finais da plataforma (art. 2°, seção 1); elaborar recomendações (art. 3°, seção 4); e opinar sobre a política de moderação de conteúdos (art. 3°, seção 7.3). O Comitê seleciona de modo discricionário os casos que deseja analisar (art. 2°, seção 1) e suas decisões em casos contenciosos são vinculantes (art. 4°)⁵⁹.

Paralelamente, outras iniciativas têm buscado aperfeiçoar os instrumentos utilizados pelas plataformas, com destaque para a Coalizão sobre Responsabilidade das Plataformas do Fórum de Governança da Internet (*IGF Coalition on Platform Responsibility*). Esse grupo de composição multissetorial busca fornecer às plataformas parâmetros para observância dos direitos humanos em suas atividades de moderação de conteúdos. Em 2019, a Coalizão publicou o documento "Melhores práticas sobre a implementação do direito a um recurso efetivo pelas plataformas", o qual dispõe sobre medidas a serem adotadas antes, durante e após a solução dos casos⁶⁰.

No entanto, a capacidade desse e de outros trabalhos de propor soluções tem sido afetada pela insuficiência de dados que permitam um diagnóstico mais preciso da realidade das redes sociais. Os atuais relatórios de transparência fornecidos pelas empresas não resistem a uma análise rigorosa, uma vez que as informações prestadas não podem ser verificadas ou validadas por reguladores, acadêmicos ou pela sociedade civil. Dessa forma, sem uma visão acurada do que está acontecendo é difícil definir os passos a serem tomados, seja em relação à

⁵⁶ BELLI, Luca. Structural Power as a Critical Element of Social Media Platforms' Private Sovereignty. *In*: CELESTE, Edoardo; HELDT, Amélie; KELLER, Clara Iglesias (ed.). **Constitutionalising Social Media**. Oxford: Hart Publishing, 2022. p. 81-99.

⁵⁷ SUZOR, Nicolas P. Lawless: The Secret Rules That Govern Our Digital Lives. Cambridge: Cambridge University Press, 2019.

⁵⁸ HAGGART, Blayne; KELLER, Clara Iglesias. Democratic legitimacy in global platform governance. **Telecommunications Policy**, [S.l.], v. 45, n. 6, 102152, July 2021. Disponível em: https://bit.ly/3OKpFwf. Acesso em: 6 ago. 2023.

⁵⁹ OVERSIGHT BOARD. **Oversight Board Charter**. [*S.l.*]: Oversight Board, Feb. 2023. Disponível em: https://oversightboard.com/attachment/494475942886876/. Acesso em: 7 ago. 2023.

⁶⁰ IGF COALITION ON PLATFORM RESPONSIBILITY. **Best Practices on Platforms' Implementation of the Right to an Effective Remedy**. Geneva: Internet Governance Forum, 2019. Disponível em: https://bit.ly/43YtfHF. Acesso em: 5 ago. 2023.

desinformação ou a qualquer outro assunto de interesse público⁶¹.

2.1.3 O regime de responsabilização civil das redes sociais

A disciplina da responsabilidade civil sempre foi um assunto sensível às redes sociais, pois seu modelo de negócio depende exclusivamente da publicação de conteúdos produzidos por terceiros. Embora as corporações anseiem por oferecer seus serviços em todo globo com base em critérios uniformes, nem sempre há convergência entre os diversos ordenamentos jurídicos quando se trata de estabelecer aquilo que se espera dos intermediários.

Em geral, intermediários são empresas com fins lucrativos que promovem a mediação de conteúdos digitais entre aqueles que os produzem e o público que os consome, por meio da disponibilização de uma plataforma capaz de compartilhar, agregar, classificar e facilitar o acesso. São exemplos: as redes sociais, os mecanismos de busca e as plataformas de blogs⁶². A experiência comparada revela que a responsabilidade civil dos intermediários tem sido abordada nos diversos ordenamentos jurídicos a partir de três modelos:

Quadro 1 – Modelos de responsabilização dos intermediários

Responsabilização em sentido estrito	Liberdade condicionada, ou <i>safe</i> harbors	Imunidade
Os intermediários se responsabilizam pelo conteúdo de terceiros, devendo sempre monitorar os usuários para evitar sanções.	parcialmente pelo conteúdo de	responsáveis pelos conteúdos
Exemplos podem ser encontrados na Venezuela, Rússia, Arábia Saudita e Tailândia.		

Fonte: Lemos e Archegas⁶³.

Por muito tempo os tribunais brasileiros, na ausência de lei específica, adotaram dois posicionamentos em matéria de responsabilização civil das redes sociais. O primeiro no sentido de que as redes seriam objetivamente responsáveis pelos danos causados em suas plataformas em razão de se beneficiarem economicamente do ambiente e incentivarem a

⁶¹ WAGNER, Ben; KUKLIS, Lubos. Establishing Auditing Intermediaries to Verify Platform Data. *In*: MOORE, Martin; TAMBINI, Damian (ed.). **Regulating Big Tech**: Policy Responses to Digital Dominance. Oxford: Oxford University Press, 2021. p. 169-179. Disponível em: https://bit.ly/3qpiNuM. Acesso em: 6 ago. 2023.

⁶² DENARDIS, Laura. The Global War for Internet Governance. New Haven: Yale University Press, 2014.

⁶³ LEMOS, Ronaldo; ARCHEGAS, João Victor. A constitucionalidade do artigo 19 do Marco Civil da Internet. *In*: BRITO, Carlos Augusto Ayres de Freitas (coord.). **Supremo 4.0**: Constituição e tecnologia em pauta. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. p. 109-126.

publicação de conteúdos pelos usuários, posição que era fundada ora no defeito da prestação do serviço (art. 14 do Código de Defesa do Consumidor) ora no enquadramento da atividade como sendo de risco (art. 927, parágrafo único, do Código Civil). E o segundo, por meio do qual se compreendida que a responsabilidade era do tipo subjetiva e condicionada à comprovação de que, mesmo notificada pelo lesado, a rede social nada fez para impedir da continuidade do dano (teoria do *notice and takedown*). Este último entendimento buscava conciliar a impossibilidade técnica de monitoramento de todo conteúdo publicado com a obrigação das plataformas de agir de maneira diligente para evitar a proliferação de danos em seu ambiente⁶⁴.

Esse cenário perdurou até a entrada em vigor da Lei 12.965/2014, conhecida como Marco Civil da Internet, que estabeleceu em seu artigo 19 o modelo de liberdade condicionada para os provedores de aplicações no Brasil, dentre eles as redes sociais. Conforme esse dispositivo, o provedor de aplicações só pode ser responsabilizado após constatado o descumprimento de ordem judicial específica para tornar indisponível o conteúdo infringente. Essa regra, contudo, não se aplica a duas situações: infrações a direitos de autor ou a direitos conexos (art. 19, § 2º) e divulgações não autorizadas de cenas de nudez ou de atos sexuais (art. 21), hipóteses em que a rede social poderá ser responsabilizada caso não remova o conteúdo após notificação do lesado⁶⁵.

Ao conceder imunidade parcial aos provedores de aplicações, o Marco Civil da Internet se aproximou do modelo estadunidense estabelecido em 1996 pela Seção 230 da *Communications Decency Act*, o qual isenta os intermediários de responsabilidade por conteúdos de terceiros⁶⁶. No entanto, uma diferença fundamental merece ser destacada: o regime brasileiro não contempla a chamada cláusula do bom samaritano, disposição legal que visa imunizar os intermediários que, de boa fé, realizarem atividades de moderação de conteúdos. Assim, caso opte por remover, suspender, rotular, reduzir o alcance ou de qualquer modo interferir nos conteúdos, a rede social responderá civilmente por suas próprias decisões e atos. Como consequência dessa ausência de proteção legal, as mídias sociais no Brasil têm preferido aguardar o recebimento de ordens judiciais específicas a adotar medidas imediatas

⁶⁴ SCHREIBER, Anderson. Liberdade de expressão e tecnologia. *In*: SCHREIBER, Anderson; MORAES, Bruno Terra de; TEFFÉ, Chiara Spadaccini de (org.). **Direito e Mídia**: tecnologia e liberdade de expressão. 2. ed. Indaiatuba: Editora Foco, 2021. E-book.

⁶⁵ BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: https://bit.ly/37crpv8. Acesso em: 7 mar. 2023.

⁶⁶ KOSSEFF, Jeff. **The Twenty-Six Words That Created the Internet**. Ithaca: Cornell University Press, 2019.

para contenção de conteúdos problemáticos, como notícias falsas e discursos de ódio⁶⁷.

O modelo estabelecido pelo artigo 19 do Marco Civil da Internet é criticado por Schreiber, que sustenta que a exigência de ordem judicial específica elevou o grau de proteção das empresas que exploram as redes sociais em detrimento dos direitos dos usuários, representando um retrocesso em relação ao mecanismo do *notice and takedown* (notifique e derrube), o qual era até então adotado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça⁶⁸. No mesmo sentido Fonseca e Rodrigues, que ressaltam a impropriedade da escolha do legislador, uma vez que o Poder Judiciário é incapaz exercer o controle repressivo de todos os conteúdos impugnados, especialmente em razão da hipervelocidade característica da internet. Por isso, defendem que a avaliação seja exercida inicialmente pelas plataformas, que dispõem de informações e meios para cumprir com maior eficiência tal tarefa, restando ao Poder Judiciário um papel subsidiário de garantia de direitos⁶⁹.

Sob outro ponto de vista, Lemos e Archegas entendem correta a decisão do legislador de privilegiar a liberdade de expressão e exigir a obtenção de uma ordem judicial específica, uma vez que o Poder Judiciário seria o foro adequado para preservar direitos e resolver conflitos envolvendo a remoção de conteúdos online, os quais são marcados por uma alta carga de subjetividade. A seu sentir, as plataformas digitais não devem exercer a função de adjudicadoras de conflitos e nem servir como intérpretes do Direito brasileiro⁷⁰.

Ambos os posicionamentos evidenciam aspectos importantes a serem considerados na definição de um modelo adequado de responsabilização das redes sociais. Por um lado é preciso que indivíduo lesado disponha de instrumentos facilitados para deduzir sua pretensão, de modo que possa receber uma resposta condizente com a rapidez das redes. Por outro não se deve ignorar a função inafastável do Poder Judiciário como árbitro final dos conflitos.

Certo é que os danos causados pelo uso das plataformas representam externalidades negativas dos serviços oferecidos pelas redes sociais, que devem ser suportadas, como regra, pela prestadora que se beneficia com a atividade econômica. A transferência desse ônus ao Poder Judiciário, sob o pretexto de este ser capaz de tomar melhores decisões, não parece

⁶⁷ CAMPOS, Ricardo. A transformação da responsabilidade dos intermediários da Internet. *In*: COSTA, Daniel Castro Gomes da (coord.) *et al.* **Democracia, justiça e cidadania**: desafios e perspectivas. Belo Horizonte: Fórum, 2020. (Direito Eleitoral, política e democracia, t. 1).

⁶⁸ SCHREIBER, Anderson. Marco Civil da Internet: avanço ou retrocesso? *In*: LUCCA, Newton de; SIMÃO FILHO, Adalberto; LIMA, Cíntia Rosa Pereira de (org.). **Direito & Internet III**: Marco Civil da Internet. Tomo II. São Paulo: Quartier Latin, 2015. p. 277-305.

⁶⁹ FONSECA, Reynaldo Soares da; RODRIGUES, Matheus Vinícius Aguiar. Para além do Judiciário: o controle judicial da fake news no processo democrático eleitoral. **Direito.Unb**, Brasília, v. 3, n. 1, p. 89-112, set. 2019. Disponível em: https://bit.ly/3YfE5HY. Acesso em: 1 ago. 2023.

⁷⁰ LEMOS, Ronaldo; ARCHEGAS, João Victor. A constitucionalidade do artigo 19 do Marco Civil da Internet. In: BRITO, Carlos Augusto Ayres de Freitas (coord.). Supremo 4.0: Constituição e tecnologia em pauta. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. p. 109-126.

adequada, especialmente diante da lentidão do sistema de justiça e do desconhecimento pelo julgador de aspectos técnicos do serviço. Por isso, concordamos com a afirmação de Campos, no sentido de que a resolução dos conflitos deve ocorrer dentro das próprias plataformas:

[...] as formas tradicionais de controle das normas comunitárias pelos tribunais estatais parecem incompatíveis com a dinâmica da nova comunicação em rede. Esse fato é acompanhado pela necessidade de transferir a proteção jurídica para o próprio meio e estabelecer um mecanismo dinâmico e procedimental de relacionamento entre os tribunais estatais e a resolução de conflitos dentro das próprias plataformas através dos próprios tribunais de arbitragem digitais^{71, p. 324}.

Além disso, não se pode ignorar os tradicionais obstáculos que impedem o acesso à justiça, de natureza informacional, econômica ou mesmo geográfica, capazes de impossibilitar o exercício de direitos pelo usuário. Buscando contornar parte desses problemas, o legislador previu nos §§ 3º e 4º do artigo 19 do Marco Civil da Internet a possibilidade de utilização dos juizados especiais e de concessão da antecipação dos efeitos da tutela⁷². Contudo, ainda remanescem entraves significativos ao se exigir o ingresso obrigatório no Poder Judiciário. Basta imaginar a situação de pessoas que residem em municípios em que não se encontram instalados órgãos judiciais, que para exercer seus direitos terão que se deslocar até cidades vizinhas em horário comercial, prejudicando sua jornada de trabalho.

A adoção do modelo estabelecido pelo artigo 19 do Marco Civil da Internet, além de desonerar as redes sociais de seu dever de zelar pelo ambiente criado, tem como consequência o desincentivo ao exercício de direitos pelos usuários, circunstância que permite a proliferação de conteúdos problemáticos nas plataformas. Esse quadro é ainda acentuado pela tendência à inércia das redes, que por não contarem com uma imunidade legal para moderar conteúdos (cláusula do bom samaritano estadunidense), preferem aguardar serem notificadas por uma ordem judicial específica.

Nesse sentido, a utilização do mecanismo do *notice and takedown*, o qual permite a submissão de queixas pelos usuários diretamente às redes sociais, mostrar-se-ia mais apropriada para responder aos novos desafios surgidos e à velocidade de propagação de informações nas plataformas. Cientificadas do conteúdo impugnado, as redes seriam obrigadas a adotar, em tempo razoável, medidas para evitar a propagação de danos em seu ambiente, com a explicitação dos fundamentos de sua decisão aos usuários envolvidos. O

⁷¹ CAMPOS, Ricardo. **Metamorfoses do Direito Global**: sobre a interação entre Direito, tempo e tecnologia. São Paulo: Contracorrente, 2022.

⁷² BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: https://bit.ly/37crpv8. Acesso em: 7 mar. 2022.

recurso ao Poder Judiciário seria admitido antes, durante ou depois da intervenção da mídia social, mas sempre por escolha do usuário.

Em palestra proferida na conferência global *Internet for Trust*, organizada pela UNESCO, o ministro do Supremo Tribunal Federal Luís Roberto Barroso defendeu que a prévia manifestação judicial só deveria ser exigida nas hipóteses em que há dúvida razoável quanto a juridicidade do conteúdo questionado. Em se tratando de comportamentos nitidamente criminosos, as plataformas deveriam ter o dever de diligência de torná-los indisponíveis independentemente de provocação. No caso de violações claras a direitos de terceiros, deveriam adotar providências após serem notificadas pelo interessado⁷³. Ao reservar ao Poder Judiciário apenas os julgamentos dos casos difíceis envolvendo a colisão de direitos fundamentais, a proposta representa uma posição intermediária entre o modelo de responsabilidade subjetiva após decisão judicial específica, estabelecido pelo artigo 19 do Marco Civil da Internet, e o de notificação extrajudicial.

O receio de que as mídias sociais, com a adoção do mecanismo de notificações, passem a censurar de modo irrefletido todo tipo de conteúdo para evitar sua responsabilização civil mostra-se infundado. Primeiramente, deve-se recordar que a remoção indevida de conteúdos também gerará o dever de indenizar ao usuário afetado. Além disso, a adoção desse tipo de prática impactaria na atratividade do serviço e, portanto, acarretaria a perda de usuários e receitas publicitárias. Como bem colocado por Schreiber:

Acreditar que as sociedades empresárias – que são proprietárias e legitimamente lucram com suas redes sociais e outros ambientes comunicativos na internet – passariam a retirar indiscriminadamente conteúdos do ar diante do mero recebimento de notificações extrajudiciais para evitar responsabilização parece, mais uma vez, uma crença ingênua, na medida em que tal atitude atingiria o *core business* de tais sociedades⁷⁴.

A propósito, é exatamente esse o regime de responsabilização utilizado hoje sem grandes percalços para a remoção de conteúdos violadores de direitos patrimoniais de autores. Essa exceção, prevista no artigo 19, § 2º, do Marco Civil da Internet, foi incluída durante o processo legislativo e teve por objetivo resguardar os interesses "[...] da classe artística que via, no Marco Civil, um retrocesso para a proteção dos direitos autorais (justamente por promover um sistema de responsabilização de provedores de aplicações na rede que fugia da

⁷³ UNESCO. **#InternetForTrust – Session 9**: Defining the Way Forward. Palestra proferida pelo ministro do STF Luís Roberto Barroso na conferência global Internet for Trust no dia 23/02/2023 em Paris. *In*: Youtube, 7 mar. 2023. Disponível em: https://bit.ly/3Skz4gp. Acesso em: 10 ago. 2023.

⁷⁴ SCHREIBER, Anderson. Liberdade de expressão e tecnologia. *In*: SCHREIBER, Anderson; MORAES, Bruno Terra de; TEFFÉ, Chiara Spadaccini de (org.). **Direito e Mídia**: tecnologia e liberdade de expressão. 2. ed. Indaiatuba: Editora Foco, 2021. E-book.

lógica da 'notificação e retirada')"75, p. 23.

De todo modo, a discussão está longe de seu fim, uma vez que se aguarda posicionamento do Supremo Tribunal Federal sobre a constitucionalidade do artigo 19 do Marco Civil da Internet, tema objeto do Recurso Extraordinário nº 1037396/SP, interposto pelo Facebook contra acórdão de Turma Recursal que concluiu ser desnecessária prévia decisão judicial para a remoção de perfil falso criado com o nome de outro usuário⁷⁶.

2.2 A DESINFORMAÇÃO AMBIENTAL NAS REDES SOCIAIS

O problema das notícias fraudulentas (*fake news*) nas redes sociais desafía as instituições brasileiras há algum tempo. Desde as Eleições Gerais de 2018, o Tribunal Superior Eleitoral tem buscado restringir a criação e distribuição de conteúdos eleitorais falsos ou enganosos nas mídias sociais⁷⁷. De igual modo, durante a pandemia causada pelo COVID-19, no ano de 2020, foram adotadas pelas autoridades diversas estratégias para controlar os efeitos perversos de uma infodemia, marcada pelo aumento exponencial de informações manipuladas para iludir o público, que dificultaram a implementação das medidas sanitárias⁷⁸.

De acordo com Lazer *et al.*, as *fake news* podem ser definidas como "[...] informações fabricadas que imitam o conteúdo das mídias de notícias na forma, mas não em processo organizacional ou intenção"^{79, p. 1094}. Um conteúdo aparentemente jornalístico, mas sem qualquer apego aos procedimentos de apuração ou ao propósito de informar fatos verdadeiros.

A internet, por um lado, facilitou o acesso e o compartilhamento de ideias, mas a oferta excessiva de conteúdos, vários deles conflitantes, criou um cenário propício para a

⁷⁵ SOUZA, Carlos Affonso; LEMOS, Ronaldo. **Marco Civil da Internet**: construção e aplicação. Juiz de Fora: Editar, 2016.

⁷⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 1.037.396/SP**. Repercussão Geral (Tema 987). Discussão sobre a constitucionalidade do art. 19 da Lei n. 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) que determina a necessidade de prévia e específica ordem judicial de exclusão de conteúdo para a responsabilização civil de provedor de internet, websites e gestores de aplicativos de redes sociais por danos decorrentes de atos ilícitos praticados por terceiros. Relator: Min. Dias Toffoli, DJe 04/04/2018. Disponível em: https://bit.ly/3DVrLCk. Acesso em: 9 abr. 2022.

⁷⁷ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **TSE firma novas parcerias com entidades e empresas para combater notícias falsas**. Brasília: TSE, 28 jun. 2018. Disponível em: https://bit.ly/3qqUfSm. Acesso em: 11 ago. 2023.

⁷⁸ ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DA SAÚDE. **Estratégias adotadas na América do Sul para a gestão da infodemia da COVID-19**. Washington, D.C.: OPAS, 2021. Disponível em: https://bit.ly/45lGEun. Acesso em: 11 ago. 2023.

⁷⁹ No original: "[...] fabricated information that mimics news media content in form but not in organizational process or intent". *In*: LAZER, David M. J. *et al*. The science of fake news: addressing fake news requires a multidisciplinary effort. **Science**, Washington, D.C., v. 359, n. 6380, p. 1094-1096, Mar. 2018. Disponível em: https://bit.ly/3Qm52WI. Acesso em: 11 ago. 2023.

manipulação das informações, tornando difícil ao usuário distinguir notícias verdadeiras e falsas⁸⁰. Esse quadro de incertezas foi ainda agravado por um sentimento social de desconfiança em relação às instituições que outrora desempenharam o papel de guardiãs da informação, como a imprensa e as universidades, o que viabilizou a ampla difusão de versões alternativas da realidade:

Uma crise generalizada de expectativas contamina uma sociedade que foi estruturada por meio de papéis específicos e de competências comunicativas delimitadas: da política e dos políticos, da ciência e dos especialistas, do Direito e dos juristas. Neste contexto de crise, surge o populismo para simplificar excessivamente os resultados das pesquisas científicas, para desconfiar dos especialistas, para corroer os procedimentos de tomada de decisão política sob o Estado de Direito^{81, p. 36-37}.

Em meio a essa grande desorientação, perdido na abundância de informações não hierarquizadas, o indivíduo da sociedade das telas busca contentamento em verdades que refletem a si próprio, suas crenças e valores pessoais, sejam elas provenientes de considerações fundamentadas de especialistas ou de opiniões instantâneas de um influenciador digital⁸².

Quando se trata de questões ambientais, cada nova geração prefere ignorar dados alarmantes e duvidar de previsões científicas a promover alterações significativas em seu modo de vida. Assim, explicações alternativas tendem a ter maior receptividade, pois permitem a fuga da realidade e das responsabilidades que a acompanham:

[...] a pós-verdade é exatamente sobre narrativas – ficções escapistas que permitem que as pessoas de repente se sintam bem consigo mesmas e com o mundo em que vivem, particularmente – narrativas afetivas que atendem à 'necessidade de simplicidade e ressonância emocional' e 'dão significado visceral a uma decisão que, de outra forma, poderia parecer técnica e abstrata' [...] (tradução nossa)^{83, p. 16}.

Partindo da premissa de que o termo fake news apresenta conotação política e seria

⁸⁰ RIPOLL, Leonardo; MATOS, José Claudio. O contexto informacional contemporâneo: o crescimento da desinformação e suas manifestações no ambiente digital. **Informação@Profissões**, Londrina, v. 9, n. 1, p. 87-107, jan./jun. 2020. Disponível em: http://bit.ly/3Lrsz83. Acesso em: 3 ago. 2023.

⁸¹ AMATO, Lucas Fucci. Fake news: regulação ou metarregulação? **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 58, n. 230, p. 29-53, abr./jun. 2021. Disponível em: https://bit.ly/3KOwbNM. Acesso em: 12 jul. 2023.

⁸² LIPOVETSKY, Gilles; SERROY, Jean. **A cultura-mundo**: resposta a uma sociedade desorientada. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

⁸³ No original: "[...] post-truth is exactly about narratives – escapist fictions that allow people to suddenly feel good about themselves and the world in which they live, particularly – affective narratives that answer the 'need for simplicity and emotional resonance' and 'give visceral meaning to a decision that might otherwise appear technical and abstract' [...]". *In*: KALPOKAS, Ignas. **A Political Theory of Post-Truth**. London: Palgrave Macmillan, 2019.

inadequado para descrever a complexidade do fenômeno da poluição informacional, Wardle e Derakhshan propuseram um novo quadro conceitual que utiliza os critérios de falsidade e nocividade para decompor a desordem da informação nos seguintes tipos (Figura 1): informação incorreta (*mis-information*), desinformação (*dis-information*) e informação maliciosa (*mal-information*).



Figura 1 – Os três tipos de desordem da informação

Fonte: Tradução nossa da estrutura apresentada por Wardle e Derakhshan^{84, p. 20}.

Conforme a proposta, a informação incorreta e a desinformação têm em comum o fato de envolverem elementos falsos, porém esta se distingue daquela pela intenção do agente de causar prejuízo com a criação ou distribuição da mensagem. Em que pese a diferença, é comum que um conteúdo falso criado com o propósito de prejudicar (desinformação) seja compartilhado por um usuário incauto sem qualquer intenção nociva (informação incorreta). A informação maliciosa, por sua vez, compreende elementos verdadeiros, geralmente relativos à esfera privada, que são tornados públicos para prejudicar determinada pessoa ou organização. Um exemplo recorrente é a prática da pornografía de vingança (revenge porn).

A distinção apresentada pelos autores revela-se pertinente, na medida em que cada espécie de desordem reclama políticas específicas para sua superação. Ademais, os conceitos são adotados pela Relatoria Especial das Nações Unidas para a Liberdade de Opinião e Expressão, que considera que "ao estabelecer um quadro holístico e interconectado do

⁸⁴ WARDLE, Claire; DERAKHSHAN, Hossein. **Information Disorder**: Toward an interdisciplinary framework for research and policy making. Strasbourg: Council of Europe, 2017. Disponível em: https://bit.ly/3ub5Wu9. Acesso em: 3 ago. 2023.

problema, a estrutura da desordem da informação incentiva uma abordagem multidimensional, variada e contextualizada da desinformação" (tradução nossa)^{85, p. 3}.

Ainda segundo o esquema exibido acima (Figura 1), a desinformação pode se manifestar de quatro formas: (i) falso contexto, quando um conteúdo verdadeiro é compartilhado acompanhado de uma informação contextual falsa; (ii) conteúdo impostor, quando se busca imitar fontes genuínas de informação; (iii) conteúdo manipulado, quando informações ou imagens genuínas são modificadas; e (iv) conteúdo fabricado, quando se produz um material integralmente falso⁸⁶.

As quatro formas são adequadas para o contexto da desinformação ambiental. A título de exemplo, é possível que imagens antigas ou de outros biomas sejam utilizadas para negar a existência de queimadas na Amazônia (falso contexto); que perfis de falsas ONGs sejam utilizados para atacar entidades ambientais (conteúdo impostor); que imagens de defensores ambientais sejam adulteradas para prejudicá-los (conteúdo manipulado); e que dados científicos sejam inventados para embasar a aprovação de leis nocivas ao ambiente (conteúdo fabricado).

Quanto ao meio empregado nas campanhas de desinformação, raramente as ações se limitam a uma única plataforma, pois cada uma delas oferece vantagens em relação a um objetivo estratégico: o *Twitter* costuma gerar repercussões na imprensa; o *Facebook* permite a utilização de anúncios microssegmentados; o *Youtube* dispõe de diversos meios de financiamento; e os mensageiros *WhatsApp* e *Telegram* facilitam a distribuição dos conteúdos⁸⁷. Assim, a junção de esforços entre as diversas plataformas, inclusive com o compartilhamento de dados, mostra-se indispensável para obstar a disseminação dos conteúdos enganosos.

Além disso, têm sido comum o uso de redes de contas automatizadas (*botnets*) para gerar publicações e interações capazes de capturar artificialmente a atenção dos usuários e criar a ilusão de que determinado tema se encontra no centro dos debates e conta com o apoio ou a reprovação pública⁸⁸. Essas táticas são tratadas pela *Meta*, responsável pelo *Facebook* e

⁸⁵ No original: "By setting out a holistic and interconnected picture of the problem, the information disorder framework encourages a multidimensional, varied and contextualized approach to disinformation". *In*: UNITED NATIONS. **Disinformation and freedom of opinion and expression**. A/HRC/47/25. New York: UN, 13 Apr. 2021. Disponível em: https://bit.ly/3DTsMvO. Acesso em: 11 ago. 2023.

⁸⁶ WARDLE, Claire; DERAKHSHAN, Hossein. **Information Disorder**: Toward an interdisciplinary framework for research and policy making. Strasbourg: Council of Europe, 2017. Disponível em: https://bit.ly/3ub5Wu9. Acesso em: 3 ago. 2023.

⁸⁷ SANTINI, Rose Marie; BARROS, Carlos Eduardo. Negacionismo climático e desinformação online: uma revisão de escopo. **Liinc em Revista**, Rio de Janeiro, v. 18, n. 1, e5948, mai. 2022. Disponível em: https://bit.ly/3qsuJvQ. Acesso em: 13 ago. 2023.

⁸⁸ HOWARD, Philip. N. **Lie Machines**: How to Save Democracy from Troll Armies, Deceitful Robots, Junk News Operations, and Political Operatives. New Haven: Yale University Press, 2020.

Instagram, como comportamentos inautênticos coordenados e configuram violação de suas políticas. Nesses casos as contas e páginas são removidas em razão do comportamento, e não propriamente do conteúdo das publicações⁸⁹.

Ao examinar especificamente a desinformação ambiental, Rajão *et al.* identificaram três elementos recorrentes nos discursos daqueles que atuam para criar de falsas controvérsias ambientais: (i) a fabricação de incertezas; (ii) o uso indevido de credenciais; e (iii) a desconsideração da literatura científica. Segundo os autores, é comum que indivíduos interessados em lançar dúvidas sobre fatos comprovados (fabricação de incertezas) se valham de títulos acadêmicos ou de vínculos profissionais com instituições de prestígio para opinar sobre áreas do conhecimento que não dominam (uso indevido de credenciais) perante um público não acadêmico e com a utilização de documentos produzidos fora do mecanismo de revisão por pares (desconsideração da literatura científica)⁹⁰.

No contexto brasileiro, grupos econômicos e políticos ligados ao agronegócio são os maiores responsáveis pela criação e disseminação da desinformação contrária ao meio ambiente. Dentre esses atores, destaca-se a atuação da Frente Parlamentar da Agropecuária (FPA) e de três cientistas negacionistas: os meteorologistas Luis Carlos Molion e Ricardo Felício e o agrônomo Evaristo de Miranda, todos com forte presença nas redes sociais. Esses três, somente no período de 31 de março a 27 de junho de 2023, contabilizaram 31 aparições na mídia, seja por meio de colunas semanais, entrevistas ou eventos presenciais ⁹¹. Há ainda outros protagonistas políticos e influenciadores digitais que atuaram como porta-vozes da desinformação ambiental nos anos de 2021 e 2022, cuja lista pode ser verificada em estudo realizado pelo Laboratório de Estudos de Internet e Mídias Sociais da Universidade Federal do Rio de Janeiro (NetLab UFRJ) ⁹².

A motivação principal desses atores é política e está ligada à manipulação da opinião pública para defesa de um modelo de desenvolvimento econômico que não encontra restrições de ordem ambiental. Entretanto, também se verifica um incentivo econômico à desinformação, tendo em vista a possibilidade de monetização oferecida pelo serviço *Google*

⁸⁹ GLEICHER, Nathaniel. **Coordinated Inauthentic Behavior Explained**. Menlo Park: Meta, 6 Dec. 2018. Disponível em: https://bit.ly/3Os30TW. Acesso em: 14 ago. 2023.

⁹⁰ RAJÃO, Raoni *et al.* The risk of fake controversies for Brazilian environmental policies. **Biological Conservation**, Montpellier, v. 266, 109447, Feb. 2022. Disponível em: https://bit.ly/3wGAR4r. Acesso em: 9 ago. 2023.

⁹¹ GIRARDI, Giovana *et al.* Agronegócio e extrema direita impulsionam máquina de fake news sobre aquecimento global. **Pública**, São Paulo, 30 jun. 2023. Disponível em: https://bit.ly/47z9Tvu. Acesso em: 14 ago. 2023.

⁹² SANTINI, Rose Marie *et al.* **Panorama da infodemia socioambiental**: uma análise multiplataforma do ecossistema brasileiro de mídia digital (2021-2023). Rio de Janeiro: NetLab UFRJ, fev. 2023. Disponível em: https://bit.ly/41v6I3Q. Acesso em: 9 ago. 2023.

AdSense, que remunera criadores de conteúdo que cedem seu espaço para a veiculação de anúncios. A título de ilustração, entre abril e setembro de 2021, esse serviço pagou 3,6 milhões de dólares para 8 sites de negacionismo climático em língua inglesa. Dessas páginas, 6 também pagaram por anúncios no Facebook para que seus conteúdos fossem impulsionados nas linhas do tempo dos usuários⁹³.

A desinformação ambiental tem se apresentado de múltiplas formas e se ocupado de temas variados, tais como mudanças climáticas, desmatamento, queimadas, regularização fundiária e ataques difamatórios. No entanto, suas diversas manifestações podem ser organizadas em dois grupos: (i) o negacionismo ambiental; e (ii) os ataques à reputação de ambientalistas e organizações ambientais. O primeiro compreende o negacionismo climático e os diversos tipos de negação dos problemas ambientais, inclusive por meio de campanhas específicas envolvendo projetos de lei. Já o segundo engloba os múltiplos discursos que buscam desqualificar os sujeitos envolvidos nas causas ambientais. Ambos serão examinados nas duas próximas seções.

2.2.1 A estratégia do negacionismo ambiental

O negacionismo climático no Brasil não foi um assunto que surgiu com as redes sociais. Desde as suas primeiras aparições públicas, em 2007, ano da publicação do 4º relatório do Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (IPCC), a postura negacionista encontrou espaço na mídia tradicional e "[...] teve seus enunciados elevados a um nível de controvérsia que lhe permitiu disputar publicamente a narrativa das mudanças climáticas com a comunidade científica" 94, p. 303.

Historicamente, o negacionismo climático se apresenta não apenas como uma forma de discurso ou de desinformação, mas sobretudo como um dispositivo estratégico adotado em momentos de disputas ambientais decisivas. Uma dessas ocasiões foram os debates ocorridos entre os anos de 2009 e 2012 no Congresso Nacional a respeito da reforma do Código Florestal, proposta pela Frente Parlamentar Agropecuária (FPA), que objetivava a redução dos níveis de proteção ambiental e a concessão de anistia a desmatadores:

⁹³ CENTER FOR COUNTERING DIGITAL HATE. **The Toxic Ten**: How ten fringe publishers fuel 69% of digital climate chance denial. London: CCDH, Nov. 2021. Disponível em: https://bit.ly/387mpIv. Acesso em 12 ago. 2023.

⁹⁴ HOCHSPRUNG MIGUEL, Jean Carlos. A "meada" do negacionismo climático e o impedimento da governamentalização ambiental no Brasil. **Sociedade e Estado**, Brasília, v. 37, n. 01, p. 293–315, abr. 2022. Disponível em: https://bit.ly/452JpAY. Acesso em: 9 ago. 2023.

[...] o dispositivo do negacionismo climático no contexto da reformulação do Código Florestal constituiu-se como parte da estratégia ruralista de desregulamentação das leis florestais e de fragilização dos compromissos do governo brasileiro com acordos internacionais que reforçam a necessidade de políticas mais severas de controle do desmatamento. Segundo essa estratégia liberalizante, o Estado deve se abster de sua função de controle do desmatamento em propriedades privadas, fazendo com que não haja barreiras para a livre exploração econômica das áreas rurais florestadas 95, p. 302.

As diversas audiências públicas convocadas durante o processo legislativo contaram com a participação de especialistas, parte deles para defender pautas negacionistas e desinformativas em favor da bancada do agronegócio. Dentre os convidados, Evaristo Miranda, vinculado à Embrapa Territorial, que por três décadas contribui para a postergação e o desmantelamento de políticas de conservação ambiental. Na ocasião, esse pesquisador apresentou um estudo próprio, sem revisão por pares, sustentando que a completa implementação do Código Florestal então vigente tornaria inviável a agricultura no Brasil. Apesar da forte reação da comunidade científica, os dados serviram como um conveniente argumento técnico para justificar as reformas que foram aprovadas⁹⁶.

Com a popularização da internet, o lobby exercido por grupos econômicos deixou de se limitar aos espaços públicos de poder, como o Congresso Nacional, para avançar até as redes sociais, locais privilegiados da atenção pública, em que milhares de usuários se encontram diariamente para se informar e debater sobre fatos com relevância social⁹⁷.

Um caso que ilustra como proposições legislativas polêmicas passaram a ser também defendidas nas redes sociais é o do Projeto de Lei nº 2.633/2020, apelidado de "PL da Grilagem" por anistiar invasores e viabilizar a titulação expressa de terras públicas ocupadas irregularmente na Amazônia. Em 11/10/2020, a então Ministra da Agricultura publicou em sua conta do *Twitter* um vídeo institucional voltado ao público estrangeiro, produzido com apoio da Frente Parlamentar da Agropecuária (FPA), no qual foram apresentados dados falsos e imprecisos para defender essa proposta de regularização fundiária, que era apoiada pelo governo federal⁹⁸. A mesma campanha foi retomada em março de 2021 pela bancada ruralista, com diversas postagens em sua conta do *Twitter* (@fpagropecuaria) contendo informações

⁹⁵ HOCHSPRUNG MIGUEL, Jean Carlos. A "meada" do negacionismo climático e o impedimento da governamentalização ambiental no Brasil. **Sociedade e Estado**, Brasília, v. 37, n. 01, p. 293–315, abr. 2022. Disponível em: https://bit.ly/452JpAY. Acesso em: 9 ago. 2023.

⁹⁶ RAJÃO, Raoni *et al.* The risk of fake controversies for Brazilian environmental policies. **Biological Conservation**, Montpellier, v. 266, 109447, Feb. 2022. Disponível em: https://bit.ly/3wGAR4r. Acesso em: 9 ago. 2023.

⁹⁷ FOUCART, Stéphane; HOREL, Stéphane; LAURENS, Sylvain. Les gardiens de la raison: enquête sur la désinformation scientifique. Paris: La Découverte, 2020.

⁹⁸ VÍDEO do governo mente sobre regularização fundiária. **Fakebook.eco**, [*S.l.*], 17 out. 2020. Disponível em: https://bit.ly/3KGJ1Qi. Acesso em: 14 ago. 2023.

falsas em favor da proposição legislativa⁹⁹.

O referido projeto foi aprovado pela Câmara dos Deputados, mas ainda aguarda para ser votado no Senado Federal¹⁰⁰. Suas disposições são especialmente preocupantes, pois 46% das emissões brasileiras são causadas por mudanças no uso da terra, que em sua maioria (78,4%) consistem no desmatamento do bioma Amazônia¹⁰¹. Nos anos de 2019, 2020 e 2021, o desmatamento na região amazônica aumentou 56,6% em relação ao triênio anterior, com maior incidência em terras públicas, as quais costumam ser ocupadas para grilagem e exploração ilegal madeireira¹⁰². Desse modo, a aprovação final do projeto incentivará novas invasões de terras e desmatamentos, com o consequente aumento das emissões de gases do efeito estufa.

Ao analisar dados de janeiro de 2021 a novembro de 2022 do ecossistema de mídias digitais brasileiro – *Twitter*, *Youtube*, *Telegram*, *WhatsApp*, *Facebook*, *Instagram* e *Tiktok*, pesquisadores do NetLab UFRJ identificaram como um dos principais assuntos do período o negacionismo climático. Segundo a narrativa disseminada, o aquecimento global seria uma farsa criada para a apropriação da Amazônia. As justificativas mais comuns foram as seguintes: (i) o problema não existe ou não é causado pelo homem; (ii) os dados são manipulados conforme uma agenda política; (iii) a pauta é um instrumento de dominação do comunismo e da esquerda globalista; (iv) a pauta é uma invenção dos países ricos para impedir o desenvolvimento de outros países. A plataforma em que o tema esteve mais presente foi o *Youtube*, especializado na distribuição de vídeos¹⁰³.

Os últimos anos foram marcados pelo aumento na produção e distribuição de conteúdos negacionistas nas redes sociais, alguns com milhões de visualizações. Isso pode ser atribuído, em parte, ao crescimento, no âmbito político, de um movimento liberal e conservador, de postura assumidamente antiambientalista, que defende a desregulamentação das atividades ligadas à agricultura e pecuária:

⁹⁹ BANCADA ruralista divulga informações falsas em defesa da "regularização fundiária". **Fakebook.eco**, [S.l.], 18 mar. 2021. Disponível em: https://bit.ly/3LjjuL5. Acesso em: 14 ago. 2023.

¹⁰⁰ BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 2.633/2020**. Altera as Leis nºs 11.952, de 25 de junho de 2009, 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), e 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a fim de ampliar o alcance da regularização fundiária; e dá outras providências. Brasília: Senado Federal, 2020. Disponível em: https://bit.ly/45mYNIa. Acesso em: 12 ago. 2023.

¹⁰¹ POTENZA, Renata Fragoso *et al.* Análise das emissões brasileiras de gases de efeito estufa e suas implicações para as metas climáticas do Brasil (1970-2020). [S.l.]: SEEG, 2021. Disponível em: https://bit.ly/3LrsKQL. Acesso em: 15 mar. 2023.

¹⁰² ALENCAR, Ane *et al.* **Amazônia em chamas**: o novo e alarmante patamar do desmatamento na Amazônia. Nota técnica nº 9. Belém: IPAM Amazônia, fev. 2022. Disponível em: http://bit.ly/3LzC8S6. Acesso em: 12 ago. 2023.

¹⁰³ SANTINI, Rose Marie *et al.* **Panorama da infodemia socioambiental**: uma análise multiplataforma do ecossistema brasileiro de mídia digital (2021-2023). Rio de Janeiro: NetLab UFRJ, fev. 2023. Disponível em: https://bit.ly/41v6I3Q. Acesso em: 9 ago. 2023.

Com a ascensão do bolsonarismo, materiais audiovisuais negacionistas das mudanças climáticas tiveram um número crescente de visualizações em programas de YouTube de apoiadores da campanha de Jair Bolsonaro como, por exemplo, o Programa de Rádio e YouTube "Pânico na Band"; o programa "Imprensa Livre" da Gazeta do Povo; o canal do Movimento Brasil Livre (MBL); o canal do youtuber Nando Moura; o programa da jornalista Leda Nagle; o canal Terça Livre e programas destinados ao agronegócio, como o "Espaço Aprosoja", "Sucesso no Campo", dentre outros 104, p. 303-304.

Em outubro de 2021, diante da pressão de anunciantes, a *Google* assumiu voluntariamente o compromisso de parar de vincular seus anúncios a publicações de negacionismo climático para que os produtores de tais conteúdos deixassem de ganhar dinheiro em suas plataformas. Porém, em 2023, pesquisadores independentes identificaram pelo menos 100 vídeos do *Youtube*, com mais de 18 milhões de visualizações no total, que violavam essa política¹⁰⁵. Questionada, a rede social limitou-se a afirmar que empresa está trabalhando na melhoria de seus sistemas e que a fiscalização nem sempre é perfeita¹⁰⁶.

O *Facebook*, por sua vez, comprometeu-se a combater a desinformação climática por meio de um programa de verificação de fatos e do redirecionamento dos usuários para sua central de informações científicas sobre o clima. Contudo, especialistas apontaram que apenas 3,6% das 48.701 postagens de desinformação climática identificadas entre janeiro e agosto de 2021 passaram pelo processo de verificação. Além disso, o número de visualizações desses conteúdos foi 8 a 13 vezes maior que a quantidade de usuários direcionados para a central de informações. Apurou-se ainda que no mesmo período o *Facebook* veiculou 113 anúncios de desinformação climática, os quais tiveram um alcance estimado de 8 a 11 milhões de visualizações e geraram receita estimada entre 58 e 75 mil dólares para a plataforma, conforme os dados de sua Biblioteca de Anúncios¹⁰⁷.

Em abril de 2023, outra rede social especializada em vídeos, o *Tiktok*, anunciou que conteúdos que minam o consenso científico sobre as mudanças climáticas não seriam permitidos na plataforma. No entanto, investigação conduzida pela BBC detectou 365 vídeos em inglês contrários à nova política. Mesmos após serem denunciados, 95% dos vídeos

¹⁰⁴ HOCHSPRUNG MIGUEL, Jean Carlos. A "meada" do negacionismo climático e o impedimento da governamentalização ambiental no Brasil. **Sociedade e Estado**, Brasília, v. 37, n. 01, p. 293–315, abr. 2022. Disponível em: https://bit.ly/452JpAY. Acesso em: 9 ago. 2023.

¹⁰⁵ CENTER FOR COUNTERING DIGITAL HATE. **Youtube's Climate Denial Dollars**: How Google is breaking its promise to stop profiting from ads on climate denial vídeos. [*S.l.*]: CCDH, May, 2023. Disponível em: https://bit.ly/455EShk. Acesso em: 10 ago. 2023

¹⁰⁶ GRANT, Nico; MYERS, Steven Lee. Google Promised to Defund Climate Lies, but the Ads Keep Coming. **The New York Times**, New York, 2 May 2023. Technology. Disponível em: https://bit.ly/45dZpjk. Acesso em: 10 ago. 2023.

¹⁰⁷ BUCHAN, Sean. **In denial**: Facebook's growing friendship with climate misinformation. [S.l.]: Stop Funding Heat, Nov. 2021. Disponível em: https://bit.ly/3OMUrEL. Acesso em: 15 ago. 2022.

continuaram circulando na plataforma, tendo alcançado quase 30 milhões de visualizações. A equipe encontrou também dezenas de outros vídeos negacionistas em espanhol, turco, árabe, português e russo. Em resposta, o *Tiktok* informou que trabalha para possibilitar discussões informadas sobre o clima por meio de verificadores de fatos e o encaminhamento de link do site das Nações Unidas para os usuários que pesquisam sobre mudanças climáticas¹⁰⁸.

Os três exemplos mencionados acima revelam o descompasso entre os compromissos voluntários assumidos pelas redes sociais e as medidas efetivamente implementadas. Embora os dados digam respeito a conteúdos de língua inglesa, é razoável concluir que as redes têm adotado o mesmo comportamento com relação a conteúdos em português. Pressionadas a adotarem providências e temendo eventual regulamentação estatal, essas empresas passaram a anunciar diversas ações espontâneas para combater a desinformação. Todavia, mesmo sem acesso aos bancos de dados das plataformas, pesquisadores têm apontado uma discrepância considerável entre o plano do discurso e da ação.

O tema das mudanças climáticas não é o único no universo negacionista. Diversos outros problemas ambientais têm sido ocultados do público por meio da disseminação de conteúdos desinformativos nas redes sociais. A temporada de incêndios de 2020 bem ilustra as narrativas empregadas. Em geral, as publicações negam a existência de um desequilíbrio ambiental e sustentam que: (i) a imprensa tradicional persegue o governo; (ii) a verdade escondida precisa ser revelada por meios alternativos; (iii) os culpados são as ONGs, os ativistas e os globalistas; (iv) grupos estrangeiros querem se apropriar da Amazônia e prejudicar o Brasil; (v) o agronegócio é a solução para a crise ambiental na Amazônia 109.

Um exemplo desse tipo de desinformação pôde ser verificada até mesmo no canal oficial de comunicação do governo federal no *Twitter*. Nos dias 25 e 26 de setembro de 2020, em resposta às críticas internacionais pelo número recorde de focos de incêndio registrados no Pantanal e na Amazônia¹¹⁰, a Secretaria Especial de Comunicação Social (Secom) publicou, em sua conta oficial @SecomVc, que haveria uma "histeria" em torno da questão ambiental, uma narrativa mentirosa para prejudicar o governo, e que a área queimada em todo o território nacional era a menor dos últimos 18 anos (Figura 2). Essa informação foi prontamente corrigida pela agência de verificação de fatos Lupa, que esclareceu que a afirmação levava em

¹⁰⁸ SILVA, Marco; AHMED, Maryam. The climate change-denying TikTok post that won't go away. **The BBC**, London, 30 June 2023. Tech. Disponível em: https://bit.ly/3KBbsz4. Acesso em: 10 ago. 2023.

¹⁰⁹ SANTINI, Rose Marie *et al.* **Panorama da infodemia socioambiental**: uma análise multiplataforma do ecossistema brasileiro de mídia digital (2021-2023). Rio de Janeiro: NetLab UFRJ, fev. 2023. Disponível em: https://bit.ly/41v6I3Q. Acesso em: 9 ago. 2023.

¹¹⁰ PEDROSO, Rodrigo; WENZEL, Fernanda; REVERDOSA, Marcia. Tens of thousands of fires are pushing the Amazon to a tipping point. CNN, Atlanta, 10 Sept. 2020. Americas. Disponível em: https://bit.ly/3OwD7lX. Acesso em: 10 ago. 2023.

conta apenas os dados parciais dos oito primeiros meses de 2020 comparados com os doze meses dos anos anteriores. Procurada, a Secom não respondeu e a publicação foi mantida¹¹¹.

As queimadas não são novidade. Felizmente, a Mesmo com os focos de incêndio que acometem o situação recente é MUITO melhor do que já foi. Os Pantanal e outros biomas brasileiros, a área queimada fatos evidenciam que toda a histeria em torno da em todo o território nacional é a menor dos últimos 18 questão ambiental não passa de narrativa mentirosa, anos. Dados do @inpe mct revelam que 2007 foi o ano criada para desgastar o Governo do Brasil e seus em que o Brasil mais sofreu com as queimadas. representantes. ÁREA QUEIMADA TOTAL DE FOCOS DE NO BRASIL (km²) INCÊNDIO NO BRASIL 12:00 PM · 26 de set de 2020 · Twitter Web App 8:19 PM - 25 de set de 2020 - Twitter Web App 685 Retweets 37 Tweets com comentário 2.429 Curtidas 1.362 Retweets 206 Tweets com comentário 5.144 Curtidas

Figura 2 – Publicações da Secom no Twitter sobre as queimadas

Fonte: @SecomVc¹¹².

As postagens ocorreram após o lançamento da campanha internacional #DefundBolsonaro nas redes sociais, que denunciava o descaso do governo no combate às queimadas na Amazônia¹¹³. Em reação à mobilização, no dia 09/09/2020, o então ministro do Meio Ambiente e o vice-presidente da República, que ocupava a posição de chefe do Conselho da Amazônia, publicaram em suas contas do Twitter um vídeo em inglês, produzido pela Associação dos Criadores do Pará, com o título "A Amazônia não está queimando". O vídeo utilizou informações e imagens fora do contexto para enganar e negar evidências científicas, como as imagens de satélite que apontavam o aumento das queimadas no bioma. A retirada do conteúdo do YouTube, Twitter e Facebook, porém, ocorreu pela violação de direitos autorais, pois foram utilizadas imagens do acervo do Greenpeace sem autorização¹¹⁴.

Outro caso significativo ocorreu com o lançamento do documentário "Cortina de

¹¹¹ ALMIRANTE, Juliana. Secom divulga informação falsa ao afirmar que área queimada em 2020 foi a menor dos últimos 18 anos. **Lupa**, Rio de Janeiro, 28 set. 2020. Disponível em: https://bit.ly/48BVP4H. Acesso em: 28 mar. 2022.

¹¹² BRASIL. Secretaria de Comunicação Social da Presidência Da República. **Tweets sobre a situação das queimadas**. Brasília, 25 e 26 set. 2020. Twitter: @SecomVc. Disponível em: https://bit.ly/3NzDc9O. Acesso em: 6 dez. 2021.

¹¹³ NUNES, Mônica. De que lado você está? Da Amazônia ou de Bolsonaro? Campanha visa sensibilizar investidores e o mundo. **Conexão Planeta**, [S.l.], 2 set. 2020. Amazônia. Disponível em: https://bit.ly/3qqSSmB. Acesso em: 10 ago. 2023.

¹¹⁴ PAULO, Paula Paiva. Vídeo que nega queimadas na Amazônia, compartilhado por Mourão e Salles, usa imagens do Greenpeace sem autorização. **G1**, Rio de Janeiro, 15 set. 2020. Natureza. Disponível em: https://bit.ly/3KCw226. Acesso em: 10 ago. 2023.

Fumaça", publicado no *Youtube* em junho de 2021 pelo canal Brasil Paralelo, líder no ranking de anunciantes políticos da *Meta*, com mais de 15 milhões gastos e 47 mil anúncios. O vídeo, que ultrapassou 2 milhões de vizualizações, aborda o desmatamento e as queimadas e "[...] promete 'provar' que o meio ambiente não está em risco como a mídia, ONGs e ativistas ambientais veiculam" 115, p. 34.

O que se percebe, portanto, é que as redes sociais têm sido utilizadas por grupos políticos e econômicos para negar a atual crise ecológica e manipular a percepção do público, que é levado a crer que as questões climáticas ainda apresentam controvérsias científicas significativas ou que os biomas brasileiros não estão sendo destruídos pelo desmatamento e pelas queimadas. Tais comportamentos acarretam a redução de importantes serviços ecossistêmicos, ao impedir ou postergar processos de tomada de decisão em relação a medidas urgentes e necessárias para proteger o capital natural e a biodiversidade¹¹⁶.

2.2.2 Ataques à reputação de ambientalistas e organizações ambientais

O segundo grupo de condutas de desinformação ambiental corresponde ao ataque à reputação de indivíduos e organizações como meio de desqualificar seus esforços em favor de causas ambientais. Trata-se de conhecida falácia argumentativa (*argumentum ad hominem*), a qual busca refutar uma proposição por meio da desqualificação de seu autor, e não de seu conteúdo¹¹⁷.

O expediente, contudo, não é novo em matéria ambiental. A bióloga americana Rachel Carson, por exemplo, foi vítima de violenta difamação sexista nos meios de comunicação após o lançamento de seu livro "Primavera Silenciosa", em 1962. No texto, Carson descreveu os graves danos imperceptíveis causados pelos pesticidas, os quais comprometiam a capacidade de reprodução de diversas espécies de aves. A obra contribuiu para o início de um movimento ambientalista global e em razão isso gerou forte resistência de grupos contrários, que se empenharam em atacar a credibilidade científica e a reputação da autora, acusando-a de ignorante, fanática, histérica e comunista¹¹⁸.

¹¹⁵ SANTINI, Rose Marie *et al.* **Panorama da infodemia socioambiental**: uma análise multiplataforma do ecossistema brasileiro de mídia digital (2021-2023). Rio de Janeiro: NetLab UFRJ, fev. 2023. Disponível em: https://bit.ly/41v613Q. Acesso em: 9 ago. 2023.

¹¹⁶ SANTOS, Walmir Coelho da Costa. O impacto da desinformação digital na provisão de serviços ecossistêmicos essenciais à qualidade de vida. **Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, v. 2, n. 33, p. 1–21, 2023. Disponível em: https://bit.ly/3DWDbGW. Acesso em: 14 ago. 2023.

¹¹⁷ WALTON, Douglas. **Informal Logic**: a pragmatic approach. 2nd ed. New York: Cambridge University Press, 2008.

¹¹⁸ FOUCART, Stéphane; HOREL, Stéphane; LAURENS, Sylvain. Les gardiens de la raison: enquête sur la désinformation scientifique. Paris: La Découverte, 2020. E-book.

Mais recentemente, a ativista ambiental Greta Thunberg foi alvo de campanhas difamatórias nas redes sociais. Thunberg ganhou notoriedade no ano de 2018, quando a imprensa internacional noticiou sua decisão de faltar às aulas nas sextas-feiras para protestar, sozinha, do lado de fora do Parlamento sueco por medidas concretas contra as mudanças climáticas. Suas ações desencadearam um movimento global de greve pelo clima, o qual inspirou jovens ativistas ambientais¹¹⁹. Nos dias seguintes ao seu discurso na Cúpula das Nações Unidas sobre Ação Climática, em 23/09/2019, Thunberg teve sua foto modificada por opositores para acusá-la de ser indiferente a problemas mais graves, como a fome em países pobres. A foto adulterada a seguir (Figura 3) foi publicada na conta do *Twitter* de um deputado federal brasileiro, que sugeriu em sua mensagem que Thunberg seria financiada para defender interesses econômicos ilegítimos:



O ataque pessoal a ambientalistas é preocupante, pois a animosidade nas redes sociais pode rapidamente se converter na prática de atos de violência, ódio e discriminação¹²¹. Destaca-se que o artigo 9°, parágrafo 1°, do Acordo de Escazú, assinado pelo Brasil, impõe a obrigação estatal de garantia de "[...] um ambiente seguro e propício no qual as pessoas, os grupos e as organizações que promovem e defendem os direitos humanos em questões

¹¹⁹ CROUCH, David. The Swedish 15-year-old who's cutting class to fight the climate crisis. **The Guardian**, London, 1 Sept. 2018. Climate crisis. Disponível em: https://bit.ly/3KvPv4I. Acesso em: 7 ago. 2023.

¹²⁰ HARPER, Paul. Fury over fake photo of Greta Thunberg eating lunch in front of poor children. **Metro**, London, 27 Sept. 2019. World. Disponível em: https://bit.ly/3AX7OKV. Acesso em: 4 mai. 2023.

¹²¹ UNITED NATIONS. **Sustainable development and freedom of expression**: why voice matters. A/HRC/53/25. New York: UN, 19 Apr. 2023. Disponível em: https://bit.ly/3DXhjuQ. Acesso em: 11 ago. 2023.

ambientais possam atuar sem ameaças, restrições e insegurança"^{122, p. 30}. Tal compromisso revela-se de fundamental importância para o Brasil, que lidera o ranking de países com maior número de assassinatos de defensores ambientais. Somente entre 2012 e 2021 foram registrados 342 homicídios, sendo mais de 85% deles na região amazônica¹²³.

Em seu relatório de ameaças do primeiro quadrimestre de 2022, a empresa *Meta* noticiou ter interrompido pela primeira vez uma operação de comportamento inautêntico coordenado voltada para questões ambientais. A rede teve origem no Brasil e tinha como alvo os brasileiros usuários das plataformas *Facebook*, *Instagram* e *Twitter*. Por meio da utilização de 14 contas do *Facebook*, 9 páginas e 39 contas do *Instagram*, o grupo apresentava-se como organizações não governamentais e ativistas interessados na Amazônia, produzia conteúdos minimizando os danos do desmatamento na região e criticava entidades que atuavam contra a prática. As páginas alcançaram cerca de 1.170 seguidores e as contas do *Instagram* foram seguidas por aproximadamente 23.600 usuários. Uma pequena quantia foi paga para o *Facebook* e o *Instagram* promoverem anúncios¹²⁴.

Por ter sido a primeira operação clandestina de influência com foco ambiental, a *Meta* decidiu contratar uma empresa independente para aprofundar as análises sobre o material reunido. Em seu relatório, a *Graphika* apurou o envolvimento de dois militares da ativa com funções relacionadas à cavalaria do Exército Brasileiro, bem como o funcionamento das falsas organizações não governamentais NaturAmazon, Amazônia Sustentável e Verde Mais¹²⁵.

Dentre os perfis falsos criados, destacou-se "O Fiscal das ONG's", com mais de 7.000 seguidores no *Instagram*, que se identificava como um serviço ambiental capaz de revelar a verdade sobre as ONGs brasileiras. A conta tinha como alvos preferenciais, no âmbito local, o Instituto do Homem e Meio Ambiente da Amazônia (Imazon) e o Instituto Socioambiental (Isa), e no âmbito global o *Greenpeace* e o *World Wide Fund for Nature* (WWF). Suas publicações acusavam as organizações de manipular dados sobre desmatamento e de desviar o dinheiro destinado aos povos indígenas da Amazônia (Figura 4):

¹²² COMISSÃO ECONÔMICA PARA A AMÉRICA LATINA E O CARIBE. Acordo Regional sobre Acesso à Informação, Participação Pública e Acesso à Justiça em Assuntos Ambientais na América Latina e no Caribe. Santiago do Chile: CEPAL, 2018. Disponível em: https://bit.ly/44YOIkW. Acesso em: 16 abr. 2023.

¹²³ GLOBAL WITNESS. **Decade of defiance**: ten years of reporting land and environmental activism worldwide. [S. l.]: Global Witness, Sept. 2022. Disponível em: https://bit.ly/3sep64X. Acesso em: 23 ago. 2023.

¹²⁴ NIMMO, Ben; AGRANOVICH, David; GLEICHER, Nathaniel. **Adversarial Threat Report**. Menlo Park: Meta, Apr. 2022. Disponível em: https://bit.ly/3uk8CH4. Acesso em: 7 ago. 2023.

¹²⁵ GRAPHIKA. **Slash and Burner Accounts**: navigating a forest of fake friends, faces, and followers used to target Brazilian audiences and environmental groups during the pandemic. [S. l.]: Graphika. Apr. 2022. Disponível em: https://bit.ly/3KuYWkE. Acesso em: 8 ago. 2023.

ofiscaldasongs · Follow ...

ofiscaldasongs Transformam uma causa de ajuda humanitária em causa de ganho próprio.

Quem vigia os vigilantes? Ajude-nos a fiscalizar as ONGs que possuem interesses questionáveis.

#indio #indigenous #direitoshumanos #humanrights #amazonia #amazonia #amazonia #amazonia #survivalinternacional

**wolf #foirn #survivalinternacional

**23...

| Liked by | AJOUST 10, 2021

Figura 4 – Publicação do perfil "O Fiscal das ONG's"

Fonte: Graphika¹²⁶.

Apesar dessa rede de desinformação não ter sido capaz de reunir um grande número de seguidores, as táticas empregadas desvelam a facilidade com que grupos contrários à pauta ambiental têm de instrumentalizar as redes sociais com o fim de manipular a opinião pública, seja mediante discursos que negam os diversos problemas ambientais ou que atacam ambientalistas e entidades. Em ambos os casos a literatura especializada aponta que as medidas até então adotadas pelas empresas de tecnologia têm sido insuficientes para conter os abusos.

Por esse motivo, faz-se necessário examinar os principais parâmetros internacionais e constitucionais envolvidos na análise da validade de novas propostas de enfrentamento à desinformação ambiental, a fim de garantir a compatibilidade dessas medidas com o ordenamento jurídico brasileiro. Essa tarefa é realizada no capítulo seguinte, que aborda os direitos fundamentais à liberdade de expressão, à informação ambiental e à livre iniciativa, bem como as possibilidades de intervenção do Estado por meio da regulação direta e indireta.

¹²⁶ GRAPHIKA. **Slash and Burner Accounts**: navigating a forest of fake friends, faces, and followers used to target Brazilian audiences and environmental groups during the pandemic. [S. l.]: Graphika. Apr. 2022. Disponível em: https://bit.ly/3KuYWkE. Acesso em: 8 ago. 2023.

3 PARÂMETROS PARA ANÁLISE DAS MEDIDAS DE ENFRENTAMENTO À DESINFORMAÇÃO AMBIENTAL DIGITAL

A formulação de medidas jurídicas para conter a desinformação nas redes sociais suscita debates entre juristas, políticos, empresas de tecnologia, entidades civis e usuários. No centro da controvérsia encontram-se preocupações com os eventuais excessos estatais na contenção do fenômeno, seja por meio da censura de discursos que, apesar de inconvenientes, sejam legítimos, ou da interferência indevida em serviços prestados pela iniciativa privada que deveriam ser objeto de autorregulação.

O Estado deve intervir para conter os efeitos nocivos da desinformação ambiental? Em caso positivo, quais limites são impostos a sua atuação? Essas questões são respondidas nas duas seções seguintes. A primeira examina o direito humano e fundamental à liberdade de expressão e informação a partir das normas que compõem a ordem jurídica brasileira, das opiniões de juristas e da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) e do Supremo Tribunal Federal (STF). A segunda investiga as prerrogativas conferidas pelo direito fundamental à livre iniciativa e as possibilidades de intervenção do Estado regulador, tanto por meio de normas de comando e controle quanto por arranjos corregulatórios. Pretende-se assim identificar o modelo mais adequado para a regulação da desinformação ambiental em um setor complexo, dinâmico e marcado pela assimetria de informações, que é o das redes sociais.

3.1 LIBERDADE DE EXPRESSÃO E ACESSO À INFORMAÇÃO AMBIENTAL: EM BUSCA DE UM ESPAÇO DIGITAL PLURAL E DEMOCRÁTICO

Nas sociedades democráticas, o direito de se expressar ocupa posição de destaque por cumprir a função de garantir o convívio coletivo pacífico entre indivíduos com diferentes opiniões e concepções de mundo. Embora suas bases tenham sido assentadas por Locke e Voltaire, a partir da defesa da tolerância religiosa, foi com o utilitarismo de John Stuart Mill que a tese de um livre mercado das ideias ganhou força, um espaço público aberto e irrestrito, livre da interferência do Estado e do pensamento dominante, no qual fosse possível o embate civilizado entre pontos de vista divergentes¹²⁷.

Contudo, como na economia, o mercado das ideias apresenta distorções que o

¹²⁷ ASSAF, Matheus. **Liberdade de expressão e discurso de ódio**: por que devemos tolerar ideias odiosas? Belo Horizonte: Dialética, 2020. E-book.

impedem de atingir sua plena potencialidade. O acesso desigual aos meios de comunicação, o silenciamento de grupos minoritários e a manipulação do debate democrático são problemas que merecem a atenção dos Estados¹²⁸. Nesses casos, eventuais medidas a serem adotadas dependerão da definição das restrições a que pode estar sujeito o direito à liberdade de expressão, assunto altamente sensível e vinculado às concepções gerais de democracia, tolerância e liberdade adotadas pelas diversas ordens jurídicas¹²⁹.

Como direitos humanos, o acesso à informação e a liberdade de expressão surgem umbilicalmente ligados. Essa vinculação pode ser explicada pelo fato de que a garantia de um ambiente livre para as diversas formas de expressão favorece a disseminação das informações, e estas servem de base para a formação das opiniões manifestadas no espaço público.

No artigo 19 da Declaração Universal de Direitos Humanos, proclamada por meio de resolução da Assembleia Geral das Nações Unidas em 1948, firmou-se: "todos têm o direito à liberdade de opinião e expressão; esse direito inclui a liberdade de ter opiniões sem interferência e de buscar, receber e transmitir informações e ideias por meio de qualquer mídia e independentemente de fronteiras" (tradução nossa)¹³⁰. A Declaração Universal, apesar de não vinculante, alcançou grande repercussão e introduziu a concepção contemporânea de direitos humanos universais e indivisíveis, cujo fundamento ético repousa na dignidade humana¹³¹.

A consagração desses direitos em um tratado, contudo, só ocorreu no ano de 1966, com a adoção do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (PIDCP), o qual foi internalizado na ordem jurídica brasileira por meio do Decreto nº 678/1992. Diferentemente da Declaração Universal, o Pacto enfatizou, em seu artigo 19, § 3º, os deveres e responsabilidades daquele que se expressa e previu situações em que restrições seriam admitidas:

ARTIGO 19

- 1. Ninguém poderá ser molestado por suas opiniões.
- 2. Toda pessoa terá direito à liberdade de expressão; esse direito incluirá a liberdade de procurar, receber e difundir informações e idéias de qualquer natureza, independentemente de considerações de fronteiras, verbalmente ou por escrito, em

¹²⁸ FISS, Owen M. The Irony of Free Speech. Cambridge, MA: Harvard University Press, 1998.

¹²⁹ SARLET, Ingo Wolfgang. Liberdade de Expressão e o Problema da Regulação do Discurso do Ódio nas Mídias Sociais. **Revista de Estudos Institucionais**, [*S. l.*], v. 5, n. 3, p. 1207-1233, dez. 2019. Disponível em: https://bit.ly/45890sr. Acesso em: 16 ago. 2023.

¹³⁰ No original: "Everyone has the right to freedom of opinion and expression; this right includes freedom to hold opinions without interference and to seek, receive and impart information and ideas through any media and regardless of frontiers". *In*: UNITED NATIONS. **Universal Declaration of Human Rights**. New York: UN, 1948. Disponível em: https://bit.ly/45LYSFq. Acesso em: 25 ago. 2023.

¹³¹ PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional.** 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

forma impressa ou artística, ou por qualquer outro meio de sua escolha.

- 3. O exercício do direito previsto no parágrafo 2 do presente artigo implicará deveres e responsabilidades especiais. Consequentemente, poderá estar sujeito a certas restrições, que devem, entretanto, ser expressamente previstas em lei e que se façam necessárias para:
- a) assegurar o respeito dos direitos e da reputação das demais pessoas;
- b) proteger a segurança nacional, a ordem, a saúde ou a moral públicas 132.

O dispositivo contempla os direitos humanos à liberdade de opinião, à liberdade de expressão e ao acesso à informação. De acordo com o Comitê de Direitos Humanos das Nações Unidas, a liberdade de opinião, por estar vinculada à própria capacidade de pensamento, não está sujeita a restrições. Por outro lado, a expressão e o acesso à informação podem ser restringidos em situações excepcionais, desde que sejam observados os parâmetros previstos no Pacto¹³³.

O artigo 19 do PIDCP estabelece as obrigações estatais de assegurar ambientes favoráveis à liberdade de expressão e de fomentar o acesso à informação, protegendo seus titulares contra a interferência de indivíduos e entidades públicas e privadas. Ao impor limites a esses direitos, devem os Estados (i) empregar expressões suficientemente precisas em lei formal, (ii) demonstrar que a restrição é proporcional e impõe o menor ônus possível à liberdade e que (iii) foi imposta para a proteção de um dos interesses enumerados nas alíneas do artigo 19, § 3°, do PIDCP¹³⁴.

Outras hipóteses de restrição a discursos encontram-se no artigo 20 do Pacto, que determina as proibições por lei da propaganda em favor da guerra e da apologia ao ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitamento à discriminação, à hostilidade ou à violência. Neste último caso, os critérios a serem considerados para a intervenção estatal, segundo o Plano Rabat das Nações Unidas, são seis: (i) o contexto social e político do discurso; (ii) a posição do orador; (iii) a intenção de atingir um grupo-alvo; (iv) o conteúdo e a forma empregada; (v) o alcance do discurso; e (vi) a probabilidade de instigar uma ação real¹³⁵.

No âmbito internacional, as obrigações assumidas pelo Brasil no PIDCP são

¹³² BRASIL. **Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992**. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação. Brasília, DF: Presidência da República, 1992. Disponível em: https://bit.ly/47U8gc2. Acesso em: 1 set. 2023.

¹³³ UNITED NATIONS. **General Comment No. 34**. Article 19: Freedoms of opinion and expression. CCPR/C/GC/34. New York: UN, 12 Sept. 2011. Disponível em: https://bit.ly/46zPq9f. Acesso em: 1 set. 2023.

¹³⁴ UNITED NATIONS. Report of the Special Rapporteur on the promotion and protection of the right to freedom of opinion and expression. A/HRC/38/35. New York: UN, 6 Apr. 2018. Disponível em: https://bit.ly/3PVcrgU. Acesso em: 27 ago. 2023.

¹³⁵ UNITED NATIONS. Report of the United Nations High Commissioner for Human Rights on the expert workshops on the prohibition of incitement to national, racial or religious hatred. A/HRC/22/17/Add.4. New York: UN, 11 Jan. 2013. Disponível em: https://bit.ly/3LO1Wta. Acesso em: 1 set. 2023.

monitoradas pelo Comitê de Diretos Humanos das Nações Unidas mediante três mecanismos: (i) relatórios periódicos elaborados pelos Estados, os quais são complementados por fontes adicionais; (ii) comunicações interestatais, nos raros casos em que um Estado aponta a violação por outro; e (iii) petições individuais de vítimas ou seus representantes. Na ordem interna, o Decreto nº 678/1992, por versar sobre direitos humanos, ostenta hierarquia de norma supralegal, conforme firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) nº 466.343/SP. Assim, sua observância é obrigatória, devendo os juízes e tribunais, nos casos que lhes são submetidos, exercerem o controle de convencionalidade das normas infraconstitucionais com base nas disposições do PIDCP¹³⁶.

Trata-se da teoria do duplo controle, que preconiza que o reconhecimento da validade de leis ou atos normativos depende de sua prévia submissão a um controle de constitucionalidade e outro de convencionalidade, cujo parâmetro são os tratados de direitos humanos. Este segundo controle, realizado no âmbito nacional, além de reforçar a hierarquia das normas, cumpre a função de prevenir futura responsabilização do Brasil perante órgãos ou tribunais internacionais¹³⁷.

No sistema regional interamericano, em resposta ao passado repressivo imposto por regimes ditatoriais em diversos países latino-americanos, estabeleceu-se um conjunto de garantias mais generoso para a liberdade de expressão e de informação, o qual buscou restringir ao mínimo a livre circulação de ideias e opiniões para promoção de valores democráticos¹³⁸. Nesse sentido, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH), adotada em 1969 e internalizada por meio do Decreto nº 678/1992, regulamentou de forma minudente esses direitos, vedando explicitamente a censura prévia (art. 13, § 2º) e a limitação da expressão por meios indiretos (art. 13, § 3º):

ARTIGO 13

Liberdade de Pensamento e de Expressão

- 1. Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito compreende a liberdade de buscar, receber e difundir informações e idéias de toda natureza, sem consideração de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro processo de sua escolha.
- 2. O exercício do direito previsto no inciso precedente não pode estar sujeito a censura prévia, mas a responsabilidades ulteriores, que devem ser expressamente fixadas pela lei a ser necessárias para assegurar:

¹³⁶ PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional.** 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

¹³⁷ RAMOS, André de Carvalho. **Processo Internacional de Direitos Humanos**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

¹³⁸ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Parecer Consultivo OC-5/85, de 13 de novembro de 1985**. O registro profissional obrigatório de jornalistas (artigos 13 e 29 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos). San José: Corte IDH, 1985. Disponível em: https://bit.ly/3Eoqa9u. Acesso em: 2 set. 2023.

- a) o respeito aos direitos ou à reputação das demais pessoas; ou
- b) a proteção da segurança nacional, da ordem pública, ou da saúde ou da moral públicas.
- 3. Não se pode restringir o direito de expressão por vias ou meios indiretos, tais como o abuso de controles oficiais ou particulares de papel de imprensa, de freqüências radioelétricas ou de equipamentos e aparelhos usados na difusão de informação, nem por quaisquer outros meios destinados a obstar a comunicação e a circulação de idéias e opiniões.
- 4. A lei pode submeter os espetáculos públicos a censura prévia, com o objetivo exclusivo de regular o acesso a eles, para proteção moral da infância e da adolescência, sem prejuízo do disposto no inciso 2.
- 5. A lei deve proibir toda propaganda a favor da guerra, bem como toda apologia ao ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitação à discriminação, à hostilidade, ao crime ou à violência 139.

Ao interpretar esse dispositivo, a Corte Interamericana de Direitos Humanos declarou que o direito à liberdade de expressão apresenta uma dimensão individual, que permite aos indivíduos se manifestarem e difundirem seus pensamentos ao maior número de destinatários, e outra coletiva, que assegura o direito da sociedade de buscar e receber informações e ideias alheias e de estar bem informada. Essas duas dimensões são indivisíveis e devem ser asseguradas simultaneamente, não sendo "[...] lícito invocar o direito da sociedade a estar informada com veracidade para fundamentar um regime de censura prévia supostamente destinado a eliminar as informações que seriam falsas a critério do censor"^{140, p. 8}.

A jurisprudência interamericana tem ressaltado, ainda, a tripla função exercida pelo direito à liberdade de pensamento e de expressão. Em primeiro lugar, trata-se de direito intimamente ligado à dignidade humana, pois protege a qualidade única de pensar o mundo a partir da própria perspectiva e compartilhar suas percepções com os demais para a construção de um modelo de vida e sociedade. Além disso, esse direito apresenta uma relação estrutural com a democracia, na medida em que a livre circulação de informações produz cidadãos mais conscientes e capazes de exercer o controle sobre a gestão pública, possibilitando deliberações abertas e plurais. Por fim, a liberdade de expressão possui valor instrumental para o exercício de outros direitos fundamentais, principalmente do direito à participação, que não prescinde de uma opinião pública bem informada¹⁴¹.

Em matéria ambiental, desde as primeiras iniciativas internacionais se atentou para o

¹³⁹ BRASIL. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Brasília, DF: Presidência da República, 1992. Disponível em: https://bit.ly/3EnsP3c. Acesso em: 1 set. 2023.

¹⁴⁰ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Parecer Consultivo OC-5/85, de 13 de novembro de 1985**. O registro profissional obrigatório de jornalistas (artigos 13 e 29 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos). San José: Corte IDH, 1985. Disponível em: https://bit.ly/3Eoqa9u. Acesso em: 2 set. 2023.

¹⁴¹ MARINO, Catalina Botero. **Marco jurídico interamericano sobre o direito à liberdade de expressão**. Relatoria Especial para a Liberdade de Expressão. Washington, D.C.: CIDH, maio 2014. Disponível em: https://bit.ly/3CZ4Rd6. Acesso em: 4 set. 2023.

papel fundamental da informação na formação da opinião pública e na proteção do ambiente, com destaque para os meios de comunicação social. A Declaração de Estocolmo, aprovada na Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano de 1972, assim dispôs sobre o tema em seu princípio 19:

A educação em questões ambientais, dirigida tanto às gerações jovens como aos adultos, e que preste a devida atenção aos desprivilegiados, é essencial para fundamentar as bases de uma opinião pública bem informada e de uma conduta responsável de indivíduos, empresas e comunidades na proteção e no melhoramento do meio ambiente em toda sua dimensão humana. É igualmente essencial que os meios de comunicação de massa evitem contribuir para a deterioração do meio ambiente humano e, ao contrário, difundam informação de caráter educativo sobre a necessidade de protegê-lo e melhorá-lo, a fim de que o homem possa desenvolver-se em todos os aspectos (tradução nossa)^{142, p. 5}.

A referida declaração exerceu considerável influência no conteúdo das normas ambientais brasileiras, como a Lei nº 6.938/1981, que definiu a Política Nacional do Meio Ambiente. Nela se estabeleceu como objetivos a divulgação de informações ambientais e a conscientização pública acerca da necessidade da preservação ambiental (art. 4º, inciso V). Para isso, previu-se ao menos dois instrumentos: a criação de um sistema nacional de informações e a instituição de um relatório anual de qualidade do meio ambiente (art. 9º, incisos VII e X)¹⁴³.

A Corte IDH tem reafirmado que, a princípio, todas as manifestações encontram-se protegidas pela liberdade de expressão, mesmo aquelas que possam ser caracterizadas como grosseiras, chocantes, indecentes ou de mau gosto. O artigo 13, § 2º, da CADH deixa claro, contudo, que não se trata de um direito absoluto, uma vez que prevê a possibilidade de restrições, na hipótese exercício abusivo, por meio da imposição de responsabilidades ulteriores¹⁴⁴. Com base nesse dispositivo, os órgãos que compõem o sistema interamericano têm exigido o cumprimento de três requisitos para que a limitação à liberdade de expressão

¹⁴² No original: "Education in environmental matters, for the younger generation as well as adults, giving due consideration to the underprivileged, is essential in order to broaden the basis for an enlightened opinion and responsible conduct by individuals, enterprises and communities in protecting and improving the environment in its full human dimension. It is also essential that mass media of communications avoid contributing to the deterioration of the environment, but, on the contrary, disseminate information of an educational nature on the need to protect and improve the environment in order to enable man to develop in every respect". *In*: UNITED NATIONS. **Report of the United Nations Conference on the Human Environment.** Declaration of the United Nations Conference on the Human Environment. New York: UN, 1972. Disponível em: https://bit.ly/3X411rl. Acesso em: 25 ago. 2023.

¹⁴³ BRASIL. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2013]. Disponível em: https://bit.ly/36sBMKH. Acesso em: 26 ago. 2023.

¹⁴⁴ CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. Caso Palamara Iribarne Vs. Chile. Sentencia (Fondo Reparaciones y Costas). San José: Corte IDH, 22 nov. 2005. Disponível em: https://bit.ly/3Z33p4e. Acesso em: 5 set. 2023.

seja considerada válida, que se convencionou chamar de "teste tripartite":

[...] (1) a restrição deve ter sido definida de forma precisa e clara por meio de uma lei formal e material, (2) a restrição deve se orientar à realização de objetivos imperiosos autorizados pela Convenção Americana, e (3) a restrição deve ser necessária em uma sociedade democrática para o sucesso dos imperiosos fins buscados; estritamente proporcional à finalidade buscada; e idônea para alcançar o imperioso objetivo que procura realizar^{145, p. 23}.

A primeira condição visa obstar a edição de normas vagas, que conferem ampla discricionariedade ao intérprete quanto ao enquadramento da conduta, pois, além da possibilidade de restrição indevida, a mera existência de tais regras é capaz de dissuadir discursos pelo receio de punições (censura indireta). A segunda enfatiza a necessidade de vinculação do bem jurídico protegido com alguma das hipóteses previstas na CADH (proteção dos direitos das demais pessoas, da segurança nacional, da ordem pública, da saúde ou da moral públicas). E a terceira impõe a demonstração de que a restrição é adequada, necessária e proporcional, na medida em que se empregou o meio menos restritivo para atingir o fim desejado.

A semelhança entre os critérios adotados pelos artigos 13, § 2°, da CADH e 19, § 3°, do PIDCP é inegável. Ambos exigem um teste de três etapas, baseado em critérios de legalidade, legitimidade e proporcionalidade, e indicam os mesmos bens jurídicos aptos a fundamentar restrições à liberdade de expressão. Há, porém, uma diferença digna de nota: a CADH estabelece de modo expresso que o exercício do direito de liberdade de expressão "não pode estar sujeito a censura prévia, mas a responsabilidades ulteriores" 146.

Os deveres assumidos pelo Brasil na CADH são supervisionados pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, que pode agir de ofício ou mediante provocação de outro Estado ou qualquer pessoa. Além disso, em 10 de dezembro de 1998 o Estado brasileiro reconheceu a jurisdição da Corte IDH, de modo que tanto a Comissão quanto outros Estados podem processá-lo em razão de violações posteriores a essa data. No âmbito interno, o Decreto nº 678/1992, que internalizou a CADH, possui hierarquia de norma supralegal e serve de parâmetro para o controle de convencionalidade exercido por juízes e tribunais 147.

¹⁴⁵ MARINO, Catalina Botero. **Marco jurídico interamericano sobre o direito à liberdade de expressão**. Relatoria Especial para a Liberdade de Expressão. Washington, D.C.: CIDH, maio 2014. Disponível em: https://bit.ly/3CZ4Rd6. Acesso em: 4 set. 2023.

¹⁴⁶ BRASIL. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Brasília, DF: Presidência da República, 1992. Disponível em: https://bit.ly/3EnsP3c. Acesso em: 1 set. 2023.

¹⁴⁷ RAMOS, André de Carvalho. **Processo Internacional de Direitos Humanos**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

Nota-se, pois, que o descumprimento do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos e da Convenção Americana sobre Direitos Humanos pode acarretar repercussões internacionais e nacionais. Por integrarem a ordem jurídica brasileira, as disposições desses tratados são de observância compulsória, inclusive pelo legislador ordinário, que não pode ignorar os limites traçados, sob pena de inconvencionalidade da lei editada.

Entretanto, o controle de convencionalidade não é o único a ser realizado. Conforme verificado acima, a aferição da validade dos atos do Poder Público depende também de um indispensável controle de constitucionalidade, mecanismo que reafirma a supremacia formal e axiológica das normas constitucionais e garante que atos que lhes são contrários não possam coexistir no ordenamento jurídico¹⁴⁸.

Na Constituição de 1988, a liberdade de expressão e o acesso à informação foram consagrados como direitos fundamentais, categoria dedicada aos direitos públicos subjetivos que encerram caráter normativo supremo e se destinam precipuamente a limitar o exercício do poder estatal¹⁴⁹. Em seu artigo 5°, o constituinte dispôs ser livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato (inciso IV), e livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença (inciso IX). Declarou ainda a inviolabilidade da liberdade de consciência e de crença religiosa (incisos VI e VIII) e assegurou o acesso à informação, resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional (inciso XIV), devendo os órgãos públicos prestarem informações independentemente do pagamento de taxas (incisos XXXIII e XXXIV)¹⁵⁰.

No capítulo dedicado à comunicação social, a Carta Maior proibiu restrições indevidas à manifestação do pensamento, à criação, à expressão e à informação, inclusive por parte do legislador, vedando a censura ou a exigência de licença para publicações impressas (art. 220, caput e §§ 1°, 2° e 6°). Ressalvou-se, porém, a possibilidade de regulação de espetáculos públicos e do estabelecimento de medidas de proteção em face de programas que violem os princípios estabelecidos em seu artigo 221 ou de propagandas nocivas à saúde e ao meio ambiente (art. 220, §§ 3° e 4°). No tocante à organização dos meios de comunicação, vetou o monopólio ou oligopólio (art. 220, § 5°), além de estabelecer limitações à propriedade e à participação de capital estrangeiro (art. 222). O regime jurídico diferenciado deixa claro que "[...] quem como empresa queira participar da comunicação coletiva formando opinião e

¹⁴⁸ BARROSO, Luís Roberto. **O controle de constitucionalidade no direito brasileiro**: exposição sistemática da doutrina e análise crítica da jurisprudência. São Paulo: Saraiva, 2022.

¹⁴⁹ DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. **Teoria Geral dos Direitos Fundamentais**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

¹⁵⁰ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: https://bit.ly/3JrPwnt. Acesso em: 7 mar. 2023.

impactando as estruturas democráticas deve (ou deveria) submeter-se a um regime de obrigações diferenciados (art. 220 e seguintes da CF)"¹⁵¹, p. 156</sup>.

Ao discorrer sobre a liberdade de expressão, Sarmento afirma que a Constituição brasileira adotou um modelo de liberdade com responsabilidade, o qual confere ao titular ampla possibilidade de manifestação, mas proíbe o anonimato para viabilizar sua responsabilização em caso de exercício abusivo¹⁵². Isso não quer dizer, porém, que a Constituição vedou de forma absoluta o anonimato ou que estabeleceu um dever geral de identificação do interlocutor, mas que a medida apresenta caráter instrumental e limita-se às situações em que se mostre indispensável para a responsabilização e reparação de danos¹⁵³.

Pela sua natureza de direito fundamental, a liberdade de expressão assume uma dimensão subjetiva e outra objetiva. Como direito subjetivo negativo, ela impede que o Estado e os particulares prejudiquem a divulgação de opiniões e informações, seja por meio da censura prévia ou de medidas repressivas contra o seu exercício regular. Como valor objetivo, obriga o Poder Público a estabelecer medidas suficientes para proteger o seu titular contra ameaças de terceiros e a promover um ambiente saudável em que todos tenham possibilidade de se expressar¹⁵⁴. Dito de outro modo, trata-se de um direito fundamental que, a partir de um critério de proporcionalidade, proíbe tanto os excessos estatais no controle dos discursos (*Übermassverbot*) quanto sua atuação insuficiente na proteção contra investidas de particulares (*Untermassverbot*)¹⁵⁵.

Partindo da premissa de que o constituinte foi mais seletivo e detalhista quanto aos critérios de controle e restrição da liberdade de expressão e informação, bem como do fato de tais liberdades serem elementos estruturantes da democracia, a maioria da literatura nacional e dos tribunais, com destaque para os Tribunais Superiores, têm entendido que tais direitos gozam de uma posição preferencial ao colidirem com outros direitos fundamentais¹⁵⁶.

¹⁵¹ ABBOUD, Georges; CAMPOS, Ricardo. A autorregulação regulada como modelo do Direito proceduralizado. *In*: ABBOUD, Georges; NERY JUNIOR, Nelson; CAMPOS, Ricardo (org.). **Fake News e Regulação**. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 135-162.

¹⁵² SARMENTO, Daniel. Art. 5°, IV. *In*: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET, Ingo Wolfgang; STRECK, Lênio Luiz (coord.). **Comentários à Constituição do Brasil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. E-book.

¹⁵³ QUEIROZ, Rafael Mafei Rabelo. Liberdade de expressão na internet: a concepção restrita de anonimato e a opção pela intervenção de menor intensidade. **Suprema**: Revista de Estudos Constitucionais, Brasília, v. 1, n. 1, p. 241-266, jan./jun. 2021.

¹⁵⁴ SARMENTO, Daniel. Art. 5°, IV. *In*: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET, Ingo Wolfgang; STRECK, Lênio Luiz (coord.). **Comentários à Constituição do Brasil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. E-book.

¹⁵⁵ SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 13. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.

¹⁵⁶ SARLET, Ingo Wolfgang. Liberdade de Expressão e o Problema da Regulação do Discurso do Ódio nas Mídias Sociais. **Revista de Estudos Institucionais**, [S. l.], v. 5, n. 3, p. 1207-1233, dez. 2019. Disponível em: https://bit.ly/45890sr. Acesso em: 16 ago. 2023.

No Supremo Tribunal Federal, a tese da posição preferencial foi estabelecida na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 130/DF, de relatoria do ministro Carlos Ayres Britto. No julgamento do caso, que envolvia a análise da recepção da Lei de Imprensa editada em 1967, o relator asseverou que

[...] a Constituição brasileira se posiciona diante de bens jurídicos de personalidade para, de imediato, cravar uma primazia ou precedência: a das liberdades de pensamento e de expressão lato sensu (que ainda abarca todas as modalidades de criação e de acesso à informação, esta última em sua tríplice compostura, conforme reiteradamente explicitado). Liberdades que não podem arredar pé ou sofrer antecipado controle nem mesmo por força do Direito-lei, compreensivo das próprias emendas à Constituição, frise-se^{157, p. 57-58}.

Embora o relator tenha proposto uma primazia absoluta da liberdade de expressão, a qual se imporia em toda e qualquer situação concreta, a tese que prevaleceu no STF foi de uma preferência *prima facie*, que para se confirmar dependerá das circunstâncias concretas e dos direitos fundamentais em colisão, podendo tais ponderações serem realizadas tanto pelo Legislativo, no exercício de sua atividade legiferante, quanto pelo Judiciário ao apreciar os casos concretos que lhe são submetidos. Ao assim proceder, a Suprema Corte reconheceu que a norma que consagra a liberdade de expressão assume a estrutura de um princípio, um mandamento que deve ser observado "[...] na maior medida possível dentro das possibilidades jurídicas e fáticas existentes" 158, p. 90.

As colisões de direitos fundamentais ocorrem quando o exercício de um direito fundamental por um titular restringe ou impede o exercício do direito fundamental de outro, sejam direitos idênticos ou não. Os conflitos podem envolver o Estado (colisão vertical) ou se dar entre particulares (colisão horizontal). Em ambas as hipóteses, a solução é alcançada mediante a ponderação concreta de bens, na qual a restrição é submetida a um teste de proporcionalidade de três etapas progressivas: (i) adequação aos fins perseguidos; (ii) necessidade, pela inexistência de medida menos gravosa; e (iii) proporcionalidade em sentido estrito, presente quando os benefícios da medida adotada superam os malefícios da restrição 159.

De acordo com Osório, a posição preferencial da liberdade de expressão implica a atribuição de um maior peso a essa liberdade na ponderação com outros bens e direitos

¹⁵⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Pleno). **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 130/DF**. Lei de Imprensa. [...]. Relator: Min. Carlos Ayres Britto, julgado em 30/04/2009. Disponível em: https://bit.ly/3r5eGVe. Acesso em: 8 set. 2023.

¹⁵⁸ ALEXY, Robert. Teoria dos Direitos Fundamentais. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

¹⁵⁹ STEINMETZ, Wilson Antônio. Colisão de direitos fundamentais e princípio da proporcionalidade. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

(presunção de primazia) e a realização de um controle mais rigoroso das medidas que a restrinjam, especialmente quando se está diante de ideias minoritárias, impopulares ou contrárias aos que estão no poder (presunção de suspeição da medida restritiva)¹⁶⁰.

Ainda no julgamento da ADPF nº 130/DF, o Supremo Tribunal Federal enfatizou que restrições à liberdade de expressão devem incidir apenas após a manifestação do pensamento, e nunca antecipadamente, sob pena de caracterizarem censura prévia, a qual é expressamente vedada pelos artigos 5º, inciso IX, e 220, § 2º, da Carta Magna. Nesses casos, eventuais abusos poderão ser coibidos pela garantia do direito de resposta ao ofendido ou pela responsabilização civil ou penal do ofensor, observada a proporcionalidade¹⁶¹.

Tais parâmetros têm sido reafirmados na jurisprudência do STF, com destaque para as decisões proferidas no RE nº 511.961/SP, em que se afirmou que a exigência de diploma para exercício do jornalismo configuraria censura prévia à liberdade de expressão e informação 162; na ADPF nº 187/DF, em que estabeleceu que manifestações coletivas pela descriminalização do uso da maconha estão amparadas pela liberdade de expressão e não se confundem com a incitação à prática de crime 163; na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4.815/DF, na qual se firmou que a exigência de autorização prévia para elaboração de biografias constitui censura prévia particular 164; na ADI nº 2.404/DF, na qual se definiu que a classificação de conteúdos audiovisuais pela União é meramente indicativa, e não constitui autorização para veiculação de programas 165; na ADI nº 2.566/DF, em que se julgou inválida lei que proibia a veiculação de discurso proselitista em rádios comunitárias 166; na ADI nº 4.451/DF, em que se considerou inconstitucional a prévia ingerência estatal na liberdade das emissoras de rádio e televisão de opinar sobre temas políticos, inclusive por meio do humor, durante o período

¹⁶⁰ OSÓRIO, Aline. Direito Eleitoral e liberdade de expressão. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2022.

¹⁶¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Pleno). **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 130/DF**. Lei de Imprensa. [...]. Relator: Min. Carlos Ayres Britto, julgado em 30/04/2009. Disponível em: https://bit.ly/3r5eGVe. Acesso em: 8 set. 2023.

¹⁶² BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Pleno). **Recurso Extraordinário nº 511.961/SP**. Jornalismo. Exigência de diploma de curso superior [...]. Relator: Min. Gilmar Mendes, julgado em 17/06/2009. Disponível em: https://bit.ly/3ZirEvl. Acesso em: 12 set. 2023.

¹⁶³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Pleno). **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 187/DF**. "Marcha da Maconha" [...]. Relator: Min. Celso de Mello, julgado em 15/06/2011. Disponível em: https://bit.ly/3EDxUEl. Acesso em: 9 set. 2023.

¹⁶⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.815/DF**. [...] Arts. 20 e 21 da Lei nº 10.406/2022 (Código Civil). [...] Proibição de censura (estatal ou particular). [...]. Relatora: Min. Carmen Lúcia, julgado em 10/06/2015. Disponível em: https://bit.ly/48eKMhS. Acesso em: 12 set. 2023.

¹⁶⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.404/DF**. [...] Expressão "em horário diverso do autorizado", contida no art. 254 da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Classificação indicativa. [...] Inconstitucionalidade. Relator: Min. Dias Toffoli, julgado em 31/08/2016. Disponível em: https://bit.ly/3sRPq5v. Acesso em: 12 set. 2023.

¹⁶⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.566/DF**. [...] Radiodifusão comunitária. Proibição do proselitismo. Inconstitucionalidade. [...]. Relator: Min. Alexandre de Moraes, julgado em 16/05/2018. Disponível em: https://bit.ly/48nAhZU. Acesso em: 12 set. 2023.

eleitoral¹⁶⁷; na ADPF nº 548/DF, em que se declarou a invalidade de decisões da Justiça Eleitoral que proibiam manifestações políticas nas universidades¹⁶⁸; e no RE nº 1.010.606/RJ, em que se aduziu não ser possível obstar a divulgação de fatos pelos meios de comunicação social em razão da passagem do tempo (direito ao esquecimento)¹⁶⁹.

No entanto, deve-se ressaltar que nenhum dos precedentes citados tratou especificamente do fenômeno da desinformação nas redes sociais. O mais próximo disso ocorreu na ADI nº 4.451/DF (humor nas eleições), em que os ministros Alexandre de Moraes, Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes e Luiz Fux manifestaram preocupação em relação ao tema. Este último consignou: "se nós queremos um voto livre e consciente, não podemos chancelar *fake news*, que são notícias sabidamente inverídicas, propagáveis, massificadas, que viralizam num tempo recorde, sob o pálio da liberdade de expressão" 170, p. 71.

Outra referência ao assunto pôde ser verificada no julgamento da ADI nº 5.418/DF, que analisou a lei que regulamentou o direito de resposta. Na ocasião, o ministro Alexandre de Moraes asseverou que "[...] mesmo com todos os perigos surgidos e potencializados com as *fake news*, a Constituição continua de clareza solar. Censura prévia, não, mas responsabilidade ao exercer liberdade de expressão e liberdade de imprensa" 171, p. 70.

De fato, a desinformação é um dos grandes desafios para a garantia da liberdade de expressão e informação, na medida em que seus agentes propagadores valem-se da proteção conferida à livre manifestação para a defesa de interesses ilegítimos por meio da difusão intencional de informações inverídicas ou enganosas nas redes sociais. Como visto no primeiro capítulo, essa prática tem sido utilizada por grupos contrários à agenda ambiental para impedir ou postergar a adoção de medidas voltadas à proteção do capital natural, seja por meio do negacionismo ambiental ou do ataque a ambientalistas e organizações ambientais.

¹⁶⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.451/DF**. [...] Inconstitucionalidade de dispositivos normativos que estabelecem prévia ingerência estatal no direito de criticar durante o processo eleitoral. [...]. Relator: Min. Alexandre de Moraes, julgado em 21/06/2018. Disponível em: https://bit.ly/45NlHZY. Acesso em: 12 set. 2023.

¹⁶⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Pleno). **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 548/DF**. [...] Busca e apreensão em universidades e associações de docentes. Proibições de aulas e reuniões de natureza política e de manifestações em ambiente físico ou virtual. [...]. Relatora: Min. Carmen Lúcia, julgado em 15/05/2020. Disponível em: https://bit.ly/3rjjBBQ. Acesso em: 9 set. 2023.

¹⁶⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Pleno). **Recurso Extraordinário nº 1.010.606/RJ**. [...] Caso Aída Curi. Direito ao esquecimento. Incompatibilidade com a ordem constitucional. [...]. Relator: Min. Dias Toffoli, julgado em 11/02/2021. Disponível em: https://bit.ly/3ZeggAB. Acesso em: 12 set. 2023.

¹⁷⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.451/DF**. [...] Inconstitucionalidade de dispositivos normativos que estabelecem prévia ingerência estatal no direito de criticar durante o processo eleitoral. [...]. Relator: Min. Alexandre de Moraes, julgado em 21/06/2018. Disponível em: https://bit.ly/45NlHZY. Acesso em: 12 set. 2023.

¹⁷¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.418/DF**. [...] Direito de resposta ou retificação do ofendido em matéria divulgada, publicada ou transmitida por veículo de comunicação social. [...]. Relator: Min. Dias Toffoli, julgado em 11/03/2021. Disponível em: https://bit.ly/3Rok2FX. Acesso em: 12 set. 2023.

Ao discorrer sobre a teoria do abuso do direito, Carpena diferencia duas categorias de atos que se encontram no plano da antijuridicidade e acarretam a responsabilização: o ato ilícito e o ato abusivo. O ato ilícito requer prévia proibição normativa e ocorre quando o agente viola diretamente os limites formais da lei. O ato abusivo, por outro lado, não encontra seus limites aprioristicamente definidos e pressupõe um direito subjetivo lícito conferido a um titular, que, ao exercê-lo, o faz contrariamente aos valores que o fundamentam. Segundo a autora, a adoção da teoria é fruto da constitucionalização do direito privado e tem por finalidade deixar claro que

[...] exercer legitimamente um direito não é apenas ater-se à sua estrutura formal, mas sim cumprir o fundamento axiológico-normativo que constitui este mesmo direito, que justifica seu reconhecimento pelo ordenamento, segundo o qual será aferida a validade do seu exercício. A teoria do abuso do direito passa então a rever o próprio conceito de direito subjetivo, relativizando-o^{172, p. 380}.

A partir dessa perspectiva, entende-se que a desinformação ambiental caracteriza-se como um ato abusivo e, portanto, antijurídico. O motivo é que, embora lícito o direito à liberdade de expressão, o seu exercício para difundir fatos sabidamente falsos a respeito do meio ambiente visando ludibriar terceiros afronta o próprio fundamento axiológico-normativo desse direito.

Se é certo que a desinformação não encontra amparo nos valores constitucionais, o mesmo não pode ser afirmado em relação ao acesso à informação ambiental, cuja importância para a efetivação do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é expressamente reconhecida no artigo 225, § 1°, incisos IV e VI, que estabelecem os deveres (i) de divulgação dos estudos prévios de obras ou atividades de significativo impacto e (ii) de promoção da educação ambiental e conscientização pública para a preservação do meio ambiente¹⁷³.

Previsto no art. 5°, inciso XIV, da Constituição, o direito fundamental de acesso à informação pode assumir dimensão individual, coletiva ou difusa, a depender do contexto, e confere ao seu titular as prerrogativas (i) de informar, que assegura ao emissor a divulgação informações sem obstáculos; (ii) de informar-se, que garante a busca ativa por informações detidas por terceiros; e (iii) de ser informado, que protege o acesso difuso a informações,

¹⁷² CARPENA, Heloísa. O abuso do Direito no Código de 2002: relativização de direitos na ótica civil-constitucional. *In*: TEPEDINO, Gustavo (coord.). **A parte geral do novo Código Civil**: estudos na perspectiva civil constitucional. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. 377-396.

¹⁷³ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: https://bit.ly/3JrPwnt. Acesso em: 7 mar. 2023.

independentemente de solicitação 174.

Na Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento, realizada no Rio de Janeiro em 1992, reconheceu-se a íntima relação entre os direitos de acesso à informação, à participação e à justiça, bem como o papel indispensável dos Estados na promoção da conscientização pública e no incentivo à participação por meio o acesso facilitado à informação ambiental. De acordo com o princípio 10 da Declaração do Rio:

Questões ambientais são melhor tratadas com a participação, no nível apropriado, de todos os cidadãos interessados. No nível nacional, cada indivíduo deve ter acesso adequado a informações relativas ao meio ambiente de que disponham as autoridades públicas, incluindo informações sobre materiais e atividades perigosas em suas comunidades, bem como a oportunidade de participar dos processos de tomada de decisões. Os Estados devem facilitar e encorajar a conscientização e a participação públicas, colocando a informação à disposição de todos. Deve-se fornecer o acesso efetivo a procedimentos judiciais e administrativos, incluindo a compensação e a reparação de danos (tradução nossa) 175, p. 5.

O princípio 10 da Declaração acendeu as discussões internacionais em torno dos direitos de acesso ambientais (informação, participação e justiça), as quais resultaram em importantes conquistas, tais como a celebração da Convenção de Aarhus (1998)¹⁷⁶, no âmbito europeu, a inclusão da temática na meta 16.10 da Agenda 2030 das Nações Unidas (2015)¹⁷⁷, o reconhecimento de obrigações ambientais procedimentais na Convenção Americana sobre Direitos Humanos (2017)¹⁷⁸ e a pactuação do Acordo de Escazú (2018). Este último tratado, assinado pelo Brasil, mas ainda pendente de ratificação, apresenta um conceito de informação ambiental em seu artigo 2º, alínea c:

¹⁷⁴ STEINMETZ, Wilson. Art. 5°, XIV. *In*: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET, Ingo Wolfgang; STRECK, Lênio Luiz (coord.). **Comentários à Constituição do Brasil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. E-book.

¹⁷⁵ No original: "Environmental issues are best handled with the participation of all concerned citizens, at the relevant level. At the national level, each individual shall have appropriate access to information concerning the environment that is held by public authorities, including information on hazardous materials and activities in their communities, and the opportunity to participate in decision-making processes. States shall facilitate and encourage public awareness and participation by making information widely available. Effective access to judicial and administrative proceedings, including redress and remedy, shall be provided." *In:* UNITED NATIONS. **Report of the United Nations Conference on Environment and Development.** Rio Declaration on Environment and Development. New York: UN, 1992. Disponível em: https://bit.ly/3FvKDKf. Acesso em: 25 ago. 2023.

¹⁷⁶ UNITED NATIONS. **Aarhus Convention.** Convention on Access to Information, Public Participation in Decision-Making and Access to Justice in Environmental Matters. New York: UN, 1998. Disponível em: https://bit.ly/3IvGLJA. Acesso em: 31 ago. 2023.

¹⁷⁷ OBJETIVO de Desenvolvimento Sustentável (ODS) nº 16. **Portal do Ipea**, Brasília, 2019. Disponível em: https://bit.ly/3OQNXna. Acesso em: 31 ago. 2023.

¹⁷⁸ CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. Opinión Consultiva OC-23/17, de 15 de noviembre de 2017. Medio ambiente y derechos humanos (obligaciones estatales en relación con el medio ambiente en el marco de la protección y garantía de los derechos a la vida y a la integridad personal [...]). San José: Corte IDH, 2017. Disponível em: https://bit.ly/3c6FNY8. Acesso em: 31 ago. 2023.

por 'informação ambiental' entende-se qualquer informação escrita, visual, sonora, eletrônica ou registrada em qualquer outro formato, relativa ao meio ambiente e seus elementos e aos recursos naturais, incluindo as informações relacionadas com os riscos ambientais e os possíveis impactos adversos associados que afetem ou possam afetar o meio ambiente e a saúde, bem como as relacionadas com a proteção e a gestão ambientais ¹⁷⁹, p. 15.

No regime constitucional brasileiro, a tríade informação, participação e justiça cumpre o relevante papel de tornar efetiva a legislação ambiental por meio da conscientização pública, que possibilita uma atuação qualificada no processo político de tomada de decisão e o controle de práticas poluidoras de agentes públicos e privados¹⁸⁰. Ademais, a inclusão de distintos grupos sociais, com suas culturas, conhecimentos e práticas contribui para melhores escolhas e para a formação de consensos democráticos sobre temas controvertidos, em um diálogo horizontal e intercultural que produz soluções mais criativas e eficazes para problemas complexos¹⁸¹.

A garantia de acesso à informação revela-se ainda vital para a migração de uma democracia meramente representativa, marcada pela apatia, para uma democracia participativa, na qual é possível o exercício pleno da cidadania socioambiental¹⁸². Essa transição se mostra essencial, pois frequentemente as deliberações de questões ambientais envolvem a imposição de restrições à atividade econômica com base em preocupações de longo prazo, as quais não raramente conflitam com os interesses eleitorais imediatos de partidos e governos¹⁸³.

A fim de regulamentar a aplicação dos dispositivos constitucionais relativos ao direito de acesso à informação, foram aprovadas diversas normas ambientais, sendo exemplo: (i) o artigo 5°, inciso VI, da Lei 9.433/1997, que criou um sistema de informações sobre recursos

¹⁷⁹ COMISSÃO ECONÔMICA PARA A AMÉRICA LATINA E O CARIBE. Acordo Regional sobre Acesso à Informação, Participação Pública e Acesso à Justiça em Assuntos Ambientais na América Latina e no Caribe. Santiago do Chile: CEPAL, 2018. Disponível em: https://bit.ly/44YOIkW. Acesso em: 16 abr. 2023.

¹⁸⁰ SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito Constitucional Ecológico**: Constituição, Direitos Fundamentais e Proteção da Natureza. 7. ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2021.

¹⁸¹ SANTOS, Boaventura de Sousa. Para além do pensamento abissal: das linhas globais a uma ecologia de saberes. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, [S. l.], v. 78, p. 3-46, out. 2007. Disponível em: https://bit.ly/3EDtkX3. Acesso em: 31 ago. 2023.

¹⁸² BERTOLDI, Marcia Rodrigues; ROSA, Rosana Gomes da. A concretização do direito à informação ambiental: o acesso à informação para a efetividade da cidadania socioambiental brasileira. **Revista de Direito Econômico e Socioambiental**, Curitiba, v. 10, n. 3, p. 233-257, set./dez. 2019. Disponível em: https://bit.ly/3N4wXId. Acesso em: 31 ago. 2023.

¹⁸³ MIRRA, Alvaro Luiz Valery. **Participação, processo civil e defesa do meio ambiente no direito brasileiro**. 2010. Tese (Doutorado em Direito Processual) — Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010. Disponível em: http://bit.ly/42d4zv7. Acesso em: 31 ago. 2023.

hídricos¹⁸⁴; (ii) a Lei 9.795/1999, que estabeleceu a Política Nacional de Educação Ambiental¹⁸⁵; (iii) o artigo 40 da Lei 11.105/2005, que obrigou as empresas a informarem nos rótulos de seus produtos a presença de alimentos ou ingredientes alimentares transgênicos¹⁸⁶; (iv) os artigos 29 e 35 da Lei 12.651/2012, que instituíram o cadastro ambiental rural e o sistema público de controle de produtos florestais¹⁸⁷; e (v) o artigo 2º, incisos VIII e IX, da Lei 13.186/2015, que definiu o fomento à rotulagem e à certificação ambiental como objetivos da Política de Educação para o Consumo Sustentável¹⁸⁸. No entanto, a análise desses dispositivos extrapolaria o propósito deste trabalho, razão pela qual serão examinadas apenas as duas principais leis que delineiam o direito fundamental à informação ambiental.

A Lei de Acesso à Informação Ambiental (Lei nº 10.650/2003) reforçou a obrigação de constitucional dos órgãos e entidades ambientais fornecerem informações independentemente de interesse específico do solicitante (art. 2°) e previu a possibilidade de as autoridades exigirem periodicamente a prestação de informações por entidades privadas que exercem atividades potencialmente lesivas ao meio ambiente (art. 3°). Ademais, a lei ordenou a publicação pelo Poder Público dos dados referentes aos pedidos de licenciamento, licenças, autos de infração, termos de ajustamento de conduta, reincidências, recursos e estudos de impacto ambiental (art 4°), além da elaboração e divulgação pelos órgãos ambientais de relatórios anuais sobre a qualidade do ar e da água (art. 8°)¹⁸⁹.

A Lei Geral de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011), por sua vez, promoveu regulamentação mais minudente da matéria, garantindo não só o acesso às informações solicitadas ao Poder Público e a entidades privadas recebedoras de recursos públicos (art. 1º e 2º) como também a disponibilização, independentemente de requerimento, de informações de interesse coletivo por todos os meios, sendo obrigatória a divulgação na internet (art. 8º). O

¹⁸⁴ BRASIL. Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997. Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos [...]. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: https://bit.ly/3OW222E. Acesso em: 30 ago. 2023.

¹⁸⁵ BRASIL. **Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999**. Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: https://bit.ly/3R1WMNF. Acesso em: 30 ago. 2023.

¹⁸⁶ BRASIL. Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005. Regulamenta os incisos II, IV e V do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização de atividades que envolvam organismos geneticamente modificados — OGM e seus derivados [...]. Brasília, DF: Presidência da República, [2007]. Disponível em: https://bit.ly/45UFc2t. Acesso em: 30 ago. 2023.

¹⁸⁷ BRASIL. **Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012**. Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa [...] e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: https://bit.ly/45wNk9n. Acesso em: 30 ago. 2023.

¹⁸⁸ BRASIL. Lei nº 13.186, de 11 de novembro de 2015. Institui a Política de Educação para o Consumo Sustentável. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://bit.ly/3YVpTnI. Acesso em: 30 ago. 2023.

¹⁸⁹ BRASIL. **Lei nº 10.650, de 16 de abril de 2003**. Dispõe sobre o acesso público aos dados e informações existentes nos órgãos e entidades integrantes do Sisnama. Brasília, DF: Presidência da República, 2003. Disponível em: https://bit.ly/44rjvWw. Acesso em: 30 ago. 2023.

legislador, ainda, demonstrou especial preocupação com a qualidade da informação ofertada, exigindo clareza, transparência e a utilização de linguagem de fácil compreensão (art. 5°), com a garantia pelo Poder Público de sua autenticidade (art. 6°, inciso II, e art. 7°, inciso IV), inclusive em seus sites oficiais (art. 8°, § 3°, inciso V)¹⁹⁰.

Os dispositivos legais supracitados evidenciam que o principal aspecto do direito à informação é qualitativo, pois de nada adiantaria a disponibilização de grande quantidade de dados inservíveis. Essa prática, inclusive, violaria o direito do cidadão, na medida em que dificultaria a localização das informações essenciais a sua participação pública. Por isso, é inegável que a garantia do direito à informação exige que os dados fornecidos sejam claros, concisos e sobretudo verdadeiros¹⁹¹.

Por certo, a veracidade é qualidade essencial da informação, sem a qual não se pode garantir a livre formação do pensamento e da opinião, pois as mentiras interferem indevidamente na manifestação da vontade daqueles que as tomam como verdades. Sem a verdade o direito à informação perde sua razão de ser e transforma-se em simples aparência, mera formalidade¹⁹².

Partindo da premissa de que a exteriorização de juízos de valor não se confunde com a divulgação de fatos, Barroso sustenta que a liberdade de informação, que compreende o direito de noticiar fatos e de ser informado deles, não pode prescindir da verdade, sendo a exigência desta justamente o traço diferenciador em relação à liberdade de expressão, que busca proteger as manifestações subjetivas de ideias, opiniões e impressões ¹⁹³. No mesmo sentido afirma Carvalho, para quem o traço característico do direito fundamental à informação é o atributo da veracidade:

Enquanto a expressão de uma idéia, uma opinião, um pensamento, não encontra, necessariamente, qualquer apego aos fatos, à veracidade, à imparcialidade, atributos que não lhe cumpre preencher, a informação, como bem jurídico que é, não pode ser confundida como simples manifestação do pensamento. Quem veicula uma informação, ou seja, quem divulga a existência, a ocorrência, o acontecimento de um

¹⁹⁰ BRASIL. **Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011**. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal [...]. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: https://bit.ly/3srG1kC. Acesso em: 30 ago. 2023.

¹⁹¹ BERTOLDI, Marcia Rodrigues. ROSA, Rosana Gomes da. A concretização do direito à informação ambiental: o acesso à informação para a efetividade da cidadania socioambiental brasileira. **Rev. Direito Econ. Socioambiental**, Curitiba, v. 10, n. 3, p. 233-257, set./dez. 2019. Disponível em: https://bit.ly/3N4wXId. Acesso em 18 ago. 2023.

¹⁹² MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito à informação e Meio Ambiente**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2018.

¹⁹³ BARROSO, Luís Roberto. Colisão entre liberdade de expressão e direitos da personalidade. Critérios de ponderação. Interpretação constitucionalmente adequada do Código Civil e da Lei de Imprensa. **Revista de Direito Administrativo**, v. 235, p. 1-36, jan. 2004. Disponível em: https://bit.ly/3RDzoGE. Acesso em: 28 set. 2023.

fato, de uma qualidade, ou de um dado, deve ficar responsável pela demonstração de sua existência objetiva, despida de qualquer apreciação pessoal 194, p. 211.

Apesar de nem sempre ser fácil destacar fatos de apreciações subjetivas, não há dúvidas que certas informações são passíveis comprovação objetiva: (i) a divulgação incorreta ou enganosa de dados atribuídos a determinado órgão, que podem ser apurados junto à fonte; (ii) a negação do aumento dos focos de incêndio em biomas brasileiros, que pode ser confrontada com dados e imagens de satélite; (iii) o uso de imagens fora do contexto para iludir o público, que pode ser identificado por apurações jornalísticas etc. A propósito, a verificação não só é possível como tem sido realizada pela mídia tradicional e por agências independentes de checagem de fatos que se dedicam ao combate à desinformação.

Tais agências são organizações privadas dedicadas à apuração da veracidade de informações divulgadas na mídia, inclusive nas redes sociais. Algumas delas submetem-se, ainda, a um procedimento de certificação por instituições de reconhecida idoneidade, como a *International Fact-checking Network* (IFCN), rede mundial de verificadores do *Poynter Institute*. Para isso, são obrigadas a cumprir o Código de Princípios da entidade, que estabelece os deveres de checagens justas e não-partidárias, de transparência nas fontes, no financiamento, na organização, na metodologia empregada, além do compromisso com correções abertas e honestas¹⁹⁵. No Brasil, as agências Pública, Aos Fatos, Lupa, UOL Confere e Estadão Verifica são certificadas pelo IFCN¹⁹⁶.

De acordo com a agência Lupa, o procedimento de checagem é composto por quatro etapas: seleção, levantamento, posição do checado e publicação. Primeiro, os conteúdos são selecionados com base em três critérios de relevância: quem fala, o que fala e que barulho faz. Assim, as escolhas recaem sobre afirmações de personalidades de destaque nacional, assuntos de interesse público ou que estejam no centro das atenções. Em seguida, é realizado um levantamento do que foi publicado sobre o tema em jornais, revistas, sites, bases de dados oficiais etc. Em alguns casos são requeridas informações por meio da Lei de Acesso à Informação, realizados trabalhos de campo e consultados especialistas para evitar erros de interpretação dos dados. Na etapa seguinte, solicita-se a posição oficial daquele que foi checado. Por fim, publica-se um texto objetivo contendo referências que permitam

¹⁹⁴ CARVALHO, Luiz Gustavo Grandinetti Castanho de. Liberdade de informação e o direito difuso à informação verdadeira. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

¹⁹⁵ INTERNATIONAL FACT-CHECKING NETWORK. **The commitments of the code of principles**. St. Petersburg, FL: IFCN, 2023. Disponível em: https://bit.ly/3RfQNEz. Acesso em: 7 set. 2023.

¹⁹⁶ INTERNATIONAL FACT-CHECKING NETWORK. **Verified signatories of the IFCN code of principles**. St. Petersburg, FL: IFCN, 2023. Disponível em: https://bit.ly/3QL4VFP. Acesso em: 7 set. 2023.

compreender as conclusões alcançadas¹⁹⁷. Os conteúdos checados são classificados em: verdadeiro, falso, falta contexto, exagerado, subestimado, contraditório e insustentável. As classificações são passíveis de revisão em caso de discordância. O significado de cada um das etiquetas pode ser consultado no site da agência¹⁹⁸.

No ordenamento jurídico brasileiro, a vinculação do Estado ao dever de veracidade é mais intensa se comparada com a dos particulares. No âmbito público, há uma obrigação geral decorrente da adoção, pela Constituição, de um regime democrático fundado na cidadania (art. 1º, *caput* e inciso II)¹⁹⁹. Esse dever é ainda reforçado pela tipificação de dois crimes, previstos (i) no artigo 313-A do Código Penal, que pune o funcionário autorizado que insere ou facilita a inserção de dados falsos em sistemas de informações da Administração Pública com o fim obter vantagem ou causar dano²⁰⁰ e (ii) no artigo 55 da Lei 9.605/1998, que sanciona o funcionário que faz afirmação falsa ou enganosa em procedimento de autorização ou de licenciamento ambiental²⁰¹. Assim, inexiste margem para que agentes públicos divulguem mentiras ou distorções da realidade, tendo em vista que o pleno exercício da democracia participativa depende de informações confiáveis.

Por outro lado, o dever dos particulares incide em situações específicas, nas quais, por força de lei, estão obrigados a prestar informações verdadeiras, sendo exemplo: (i) os procedimentos administrativos ambientais (licenciamento, concessão florestal etc.), em que a apresentação de estudo, laudo ou relatório falso ou enganoso caracteriza crime, previsto no artigo 69-A da Lei 9.605/1998²⁰²; (ii) a prestação de informações periódicas a órgãos ambientais, visto que eventuais declarações falsas podem se enquadrar no crime de falsidade ideológica, previsto no artigo 299 do Código Penal²⁰³; e (iii) a veiculação de publicidade, regulada pelos artigos 36, 37 e 38 do Código de Defesa do Consumidor, que exige informações corretas e verdadeiras, sob pena de o responsável incorrer no crime definido em

¹⁹⁷ COMO a Lupa faz suas checagens? **Lupa**, Rio de Janeiro, 27 jul. 2022. Disponível em: https://bit.ly/3N1Fvl0. Acesso em: 8 set. 2023.

¹⁹⁸ ENTENDA as etiquetas da Lupa. **Lupa**, Rio de Janeiro, 22 nov. 2023. Disponível em: https://bit.ly/3MX7sdq. Acesso em: 8 set. 2023.

¹⁹⁹ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: https://bit.ly/3JrPwnt. Acesso em: 7 mar. 2023.

²⁰⁰ BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: https://bit.ly/3Lff1eQ. Acesso em: 8 set. 2023.

²⁰¹ BRASIL. Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: https://bit.ly/3PwA9Qn. Acesso em: 8 set. 2023.

²⁰² BRASIL. Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: https://bit.ly/3PwA9Qn. Acesso em: 8 set. 2023.

²⁰³ BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: https://bit.ly/3Lff1eQ. Acesso em: 8 set. 2023.

seu artigo 67²⁰⁴.

É de se notar que a obrigação jurídica de dizer a verdade não acompanha os particulares em todas as ocasiões, como ocorre com o Estado e seus agentes. Nas redes sociais, por exemplo, esse dever está presente somente na veiculação de publicidade, seja por meio de anúncios ou do impulsionamento pago de publicações. A maior liberdade, porém, não lhes confere a prerrogativa de difundir intencionalmente todo tipo de mentiras, pois, a depender do que se declara, os particulares podem estar sujeitos a sanções civis e penais.

Embora a Constituição tenha sido detalhista ao tratar dos critérios de controle da liberdade de expressão e informação, a única menção em seu texto ao meio digital consta no inciso LXXIX de seu artigo 5°, introduzido no ano de 2022 para assegurar o direito à proteção dos dados pessoais²⁰⁵. O silêncio, contudo, não decorre de uma escolha do constituinte de blindar a internet contra ingerências estatais, mas da data de promulgação da Carta Magna (5 de outubro de 1988). Assim, dedicou-se atenção às mídias impressa (jornais, revistas etc.) e eletrônica (rádio e televisão), porque à época eram esses os principais meios de comunicação social. E foi a partir das singularidades desses veículos, especialmente o seu caráter limitado e unidirecional (um para todos), que foram concebidas as restrições à liberdade de expressão.

Não obstante a ausência de referências textuais, a interpretação constitucional não pode ignorar os desafios contemporâneos, especialmente aqueles surgidos após uso generalizado das mídias digitais. No caso das redes sociais, há peculiaridades que as diferenciam da mídia tradicional, como por exemplo o seu caráter multidirecional (todos para todos) e a facilidade de disseminação de conteúdos de forma apócrifa, característica que põe em xeque a vedação ao anonimato prevista no art. 5°, IV, da Constituição, que busca coibir abusos no exercício da liberdade de expressão²⁰⁶.

Até o advento da internet, a disciplina jurídica do anonimato era relativamente simples: as manifestações apócrifas nas mídias tradicionais poderiam ser imputadas aos responsáveis pelo veículo, seja o editor do jornal, da revista, do livro ou do programa de rádio e televisão. Algo diverso, todavia, ocorre hoje nas redes sociais, pois as empresas de tecnologia que as dirigem, como regra, gozam de imunidade quanto aos conteúdos publicados

²⁰⁴ BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: https://bit.ly/3Lhvzmu. Acesso em: 8 set. 2023.

²⁰⁵ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: https://bit.ly/3JrPwnt. Acesso em: 7 mar. 2023.

²⁰⁶ MATOS, Ana Carla Harmatiuk; CÂMARA, Hermano Victor Faustino. Direitos da personalidade e liberdade de expressão nas redes sociais: atualizando critérios de ponderação. *In*: EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; LOBO, Fabíola Albuquerque; ANDRADE, Gustavo (coord.). **Liberdade de expressão e relações privadas**. Belo Horizonte: Fórum, 2021. p. 97-115.

por seus usuários. Desse modo, é possível que atos ilícitos permaneçam impunes nos casos em que a identificação dos responsáveis não puder ser realizada²⁰⁷.

E não são poucas as alternativas para se garantir o anonimato no ambiente digital. A ocultação do endereço de IP (*internet protocol*) do usuário pode se dar, por exemplo, por meio da contratação de um serviço de VPN (*virtual private network*) oferecido por empresas que operam em jurisdições que não exigem a guarda de registros, como o Panamá²⁰⁸. Nesse caso, o único dado identificador conhecido pela rede social será da empresa contratada, e esta, mesmo que demandada pela Justiça brasileira, não poderá identificar o responsável pela publicação do conteúdo ilícito diante da ausência de registros.

Conforme constatou Lanceiro, o anonimato digital tem permitido a promoção de ataques por particulares a informações de relevância pública, seja por meio (i) da restrição de seu impacto por meio da tática da inundação de informação (*flooding*), também conhecida como censura inversa, (ii) da difusão de dados falsos ou manipulados para contradizê-las (desinformação) ou (iii) da mobilização artificial de usuários (*trolls armies*) e contas automatizadas (*bots*) para depreciá-las. O autor sustenta que as redes sociais alteraram profundamente o quadro factual que sustentava a clássica proteção da liberdade de expressão, passando a exigir uma releitura de seus limites para contrapor o fenômeno da desinformação. E arremata:

A doutrina clássica da liberdade de expressão não oferece uma resposta para o novo cenário em que nos encontramos atualmente. O uso da liberdade de expressão de alguns para, indiretamente, restringir a liberdade de expressão de outra parte da população apresenta um desafio significativo – um desafio que a doutrina clássica sobre esse assunto não apenas não responde, mas pode, na verdade, tornar mais difícil de lidar (tradução nossa)^{209, p. 253}.

Da mesma forma, Wu argumenta que a liberdade de expressão do século XX tem como pressuposto um mundo em que poucos podiam se dirigir a um grande público, a informação era escassa e a maior ameaça era a censura direta do Estado contra os oradores.

²⁰⁷ QUEIROZ, Rafael Mafei Rabelo. Liberdade de expressão na internet: a concepção restrita de anonimato e a opção pela intervenção de menor intensidade. **Suprema**: Revista de Estudos Constitucionais, Brasília, v. 1, n. 1, p. 241-266, jan./jun. 2021.

²⁰⁸ MAIS privacidade: política de zero registro. **NordVPN**, [*S.l.*], 2023. Disponível em: https://bit.ly/46jb6Wh. Acesso em: 21 set. 2023.

²⁰⁹ No original: "The classic doctrine of freedom of expression do not provide an answer to the new landscape in which we are now. The use of the freedom of expression of some to, indirectly, restrict the freedom of expression from other part of the population presents a significant challenge—one that the classical doctrine on this matter not only does not provide an answer, but may actually make it more difficult to deal with". *In*: LANCEIRO, Rui Tavares. Freedom of Expression in the Age of Digital Platforms: Change of Paradigm? *In*: MORAIS, Carlos Blanco de; MENDES, Gilmar Ferreira; VESTING, Thomas (ed.). **The Rule of Law in Cyberspace**. Cham: Springer, 2022. p. 239-259.

Na era da internet, entretanto, não há mais uma escassez de discursos, mas de atenção dos ouvintes. Com a queda das barreiras que limitavam o poder de fala, tornou-se fácil e barato utilizar o discurso como arma para atacar, assediar e silenciar outros discursos. Como resultado, a censura mudou de lógica e hoje é exercida em larga escala por atores privados, tendo como alvo a atenção do público²¹⁰.

Isso não significa, porém, que não se tenha mais que se preocupar com a censura estatal, mas que o espaço que antes era só dela passou a ser divido com outras formas igualmente perigosas de censura privada. Como destacado pelo ministro Luís Roberto Barroso no julgamento da ADI nº 5.418/DF:

[...] todos nos preparamos para enfrentar a censura estatal. Penso que, no geral, estamos conseguindo derrotá-la, mas as mídias sociais não envolvem apenas as questões estatais, porque é um espaço público, mas público privado. Em breve, vamos enfrentar o poder das próprias redes sociais de censurarem ou não e em que situações é legítima a interferência, a exclusão de matérias ou de pessoas, quando violam claramente suas políticas de uso. Infelizmente existem hipóteses de culto à mentira, ao ódio, à intolerância e à grosseria. Acho que são situações diferentes^{211, p.}

Fato é que as redes sociais, ao definir o que pode ou não ser expressado em seu ambiente, são capazes de impor unilateralmente novos limites à liberdade de expressão. E normalmente o fazem, seja por meio de sua arquitetura ou das regras contidas em seus termos de uso, cujas definições são guiadas por interesses comerciais e não se limitam a reproduzir as vedações presentes na legislação²¹².

Atenta a essa realidade, Osório aponta que o tradicional teste tripartite (legalidade, legitimidade e proporcionalidade), desenvolvido para o controle das restrições impostas pelos Estados, deve ser adaptado à realidade das plataformas digitais. Segundo a autora, a reserva legal deve ser compreendida como uma exigência de precisão, clareza e transparência em relação às regras estabelecidas pelas plataformas e o seu modo de aplicação. A legitimidade das limitações deve ser avaliada com base na proposta de cada plataforma, sendo possível o estabelecimento de restrições mais abrangentes que as previstas em lei ou tratados, desde que não discriminatórias. E a proporcionalidade deve significar a imposição às plataformas de

²¹⁰ WU, Tim. Is the First Amendment Obsolete? *In*: POZEN, David E. **The Perilous Public Square**: Structural Threats to Free Expression Today. New York: Columbia University Press, 2020. p. 15-43.

²¹¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.418/DF**. [...] Direito de resposta ou retificação do ofendido em matéria divulgada, publicada ou transmitida por veículo de comunicação social. [...]. Relator: Min. Dias Toffoli, julgado em 11/03/2021. Disponível em: https://bit.ly/3Rok2FX. Acesso em: 12 set. 2023.

²¹² SARLET, Îngo Wolfgang; HARTMANN, Ivar Alberto Martins. Direitos Fundamentais e Direito Privado: a Proteção da Liberdade de Expressão nas Mídias Sociais. **RDU**, Porto Alegre, v. 16, n. 90, 2019, p. 85-108, nov./dez. 2019. Disponível em: https://bit.ly/3F971bV. Acesso em: 9 out. 2023.

obrigações procedimentais para assegurar o devido processo aos usuários e o monitoramento contínuo da qualidade das decisões de moderação²¹³.

Nesse novo quadro, marcado pela ascensão de poderes privados, ganha relevância a chamada dimensão objetiva dos direitos fundamentais, que apresenta duas importantes projeções no contexto das redes sociais: (i) a eficácia irradiante (*Ausstrahlungswirkung*) dos direitos fundamentais nas relações jurídicas mantidas entre particulares; e (ii) o reconhecimento de deveres de proteção (*Schutzpflichten*) do Estado contra condutas abusivas de terceiros, sejam eles particulares ou Estados estrangeiros²¹⁴.

Ao tratar de sua eficácia, Steinmetz afirma que os direitos fundamentais, em virtude da supremacia constitucional, são capazes de incidir diretamente nas relações privadas, sem a necessidade de mediação legislativa. O autor adverte, porém, que sua incidência não é absoluta, mas modulada no caso concreto pela aplicação do princípio da proporcionalidade e pela necessidade de observância das escolhas legislativas, que só podem ser afastadas com um ônus adicional de argumentação, sob pena de violação dos princípios democrático e da separação de poderes²¹⁵.

A tese da eficácia imediata tem sido acolhida nas decisões do Supremo Tribunal Federal. A título de exemplo, no julgamento da ADI nº 4.815/DF, que versou sobre as biografias não autorizadas, a ministra Cármen Lúcia, relatora do caso, enfatizou a proibição da censura por particulares, tendo consignado que

[...] direitos fundamentais não obrigam apenas os entes e órgãos estatais, mas também são de acatamento impositivo e insuperável de todos os cidadãos em relação aos demais. O exercício do direito à liberdade de expressão não pode ser cerceado pelo Estado nem pelo vizinho, salvo nos limites impostos pela legislação legítima para garantir a igual liberdade do outro, não a ablação desse direito para superposição do direito de um sobre o outro^{216, p. 80}.

A vinculação de particulares a direitos fundamentais revela-se, pois, como um instrumento crucial para conter abusos de atores privados que se encontram em posição fática de superioridade e assegurar a prevalência da Constituição. Nas redes sociais, a eficácia

²¹³ OSÓRIO, Aline. Direito Eleitoral e liberdade de expressão. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2022.

²¹⁴ SARLET, Ingo Wolfgang. Fundamentos constitucionais: o direito fundamental à proteção de dados. *In*: DONEDA, Danilo (coord.) *et al.* **Tratado de Proteção de Dados Pessoais**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023. p. 21-60.

²¹⁵ STEINMETZ, Wilson. A Vinculação dos Particulares a Direitos Fundamentais. São Paulo: Malheiros, 2004.

²¹⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.815/DF**. [...] Arts. 20 e 21 da Lei nº 10.406/2022 (Código Civil). [...] Proibição de censura (estatal ou particular). [...]. Relatora: Min. Carmen Lúcia, julgado em 10/06/2015. Disponível em: https://bit.ly/48eKMhS. Acesso em: 12 set. 2023.

imediata mitiga o poder das plataformas, obrigando-as a observar direitos fundamentais, como o devido processo, a isonomia, a liberdade de expressão e informação e o meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Os deveres de proteção, como segunda consequência da dimensão objetiva dos direitos fundamentais, impõem ao Estado a realização de ações positivas fáticas ou normativas voltadas para afastar possíveis lesões ou ameaças provenientes de terceiros. Seu cumprimento pode se dar por meio de múltiplas medidas, preventivas ou repressivas, sendo exemplo a edição de leis, a adoção de ações administrativas, o exercício do poder de polícia e a prestação jurisdicional²¹⁷.

A execução dessas medidas, por certo, resulta em restrições pontuais a determinadas liberdades individuais. Todavia, tais limitações são justificadas constitucionalmente pelo fato de obedecerem ao teste de proporcionalidade e terem como objetivo conferir maior proteção, no âmbito global, às liberdades e direitos fundamentais dos indivíduos²¹⁸.

As diversas propostas jurídicas de intervenção nas redes sociais para o combate à desinformação encontram o seu fundamento justamente no dever do Estado de proteção dos direitos fundamentais. Isso porque agentes desinformadores têm abusado de sua liberdade de expressão para atacar a reputação de ambientalistas e disseminar fatos que sabem ser inverídicos relacionados ao meio ambiente, comportamentos que afetam negativamente os direitos fundamentais à liberdade de expressão e informação e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Conforme examinado nesta seção, embora todas as manifestações encontrem-se a princípio protegidas pela liberdade de expressão, não se trata de um direito absoluto. Nesse sentido, tanto a Corte Interamericana de Direitos Humanos, por meio do teste tripartite, como o Supremo Tribunal Federal, mediante a aplicação do princípio da proporcionalidade, têm admitido a imposição de restrições a esse direito. Dessa forma, ao cumprir sua obrigação de proteção, deve o Estado se valer de meios adequados e menos restritivos, de modo que os benefícios sociais das limitações estabelecidas sejam superiores aos seus custos.

A excessiva desconfiança em relação às intervenções estatais, típica da doutrina clássica da liberdade de expressão, não pode conduzir a um estado de inércia, pois em se tratando do meio ambiente o tempo é um fator decisivo. Problemas como o aquecimento global, a extinção em massa de espécies e a degradação dos ecossistemas precisam ser

²¹⁷ STEINMETZ, Wilson. A Vinculação dos Particulares a Direitos Fundamentais. São Paulo: Malheiros, 2004.

²¹⁸ GRIMM, Dieter. A função protetiva do Estado. *In*: SOUZA NETO, Cláudio Pereira de; SARMENTO, Daniel (coord.). **A Constitucionalização do Direito**: fundamentos teóricos e aplicações específicas. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 149-165.

imediatamente conhecidos e debatidos pela sociedade sem interferências indevidas.

Como adverte Owen Fiss, "precisamos aprender a aceitar uma verdade cheia de ironia e contradição: que o Estado pode ser tanto um inimigo quanto um amigo do discurso; que ele pode fazer coisas terríveis para minar a democracia, mas também coisas maravilhosas para aprimorá-la" (tradução nossa)^{219, p.83}. Sem dúvida, as distorções do mercado das ideias precisam ser corrigidas para que as condições ideais à livre circulação de opiniões e informações sejam garantidas. Tais ajustes podem ser implementados por meio da regulação estatal da atividade econômica, conforme se verá na seção a seguir.

3.2 LIVRE INICIATIVA E INTERVENÇÃO ESTATAL: COMO REGULAR A DESINFORMAÇÃO AMBIENTAL NAS REDES SOCIAIS?

Que as redes sociais são negócios privados, disso ninguém duvida. As gigantes da tecnologia responsáveis pela prestação desses serviços são expressão de um capitalismo que, graças aos avanços tecnológicos, não conhece fronteiras, sendo capaz de operar em diversos mercados simultaneamente. Suas atividades, contudo, estão sujeitas ao regime de iniciativa econômica estabelecido pelos países em que decidem atuar.

No caso do Brasil, as *big techs* são obrigadas a observar os parâmetros fixados pela Constituição para o exercício de atividade econômica, dentre eles a obediência aos princípios da soberania nacional, da livre concorrência, da defesa do consumidor e do meio ambiente (art. 170, incisos I, IV, V e VI), além do reconhecimento do Estado como agente normativo e regulador, com funções de fiscalização, incentivo e planejamento (art. 174)²²⁰. No âmbito infraconstitucional, o artigo 11 do Marco Civil da Internet aclara o dever dos provedores de aplicações sediados no exterior de respeitar a legislação brasileira em relação às atividades de coleta, armazenamento, guarda e tratamento de registros, dados e comunicações eletrônicas ocorridas em território nacional²²¹. O mencionado dispositivo foi declarado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADC nº 51/DF, na qual se reafirmou que juízes brasileiros podem requisitar diretamente aos provedores o acesso a dados armazenados

²¹⁹ No original: "We must learn to embrace a truth that is full of irony and contradiction: that the state can be both an enemy and a friend of speech; that it can do terrible things to undermine democracy but some wonderful things to enhance it as well". *In*: FISS, Owen M. **The Irony of Free Speech**. Cambridge, MA: Harvard University Press, 1998.

²²⁰ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: https://bit.ly/3JrPwnt. Acesso em: 7 mar. 2023.

²²¹ BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: https://bit.ly/37crpv8. Acesso em: 7 mar. 2023.

no exterior para elucidar crimes²²².

Os artigos 1º, inciso IV, e 170, *caput*, da Carta Magna deixam claro que o regime econômico brasileiro é dirigido ao atingimento de fins sociais. O primeiro dispositivo arrola os valores sociais da livre iniciativa dentre os fundamentos da República Federativa do Brasil, enquanto o segundo declara que a ordem econômica visa garantir existência digna a todos e está fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa.

Ao examinar a liberdade de iniciativa, Eros Grau afirma que esta "[...] não é tomada, enquanto fundamento da República Federativa do Brasil, como expressão individualista, mas sim no quanto expressa de socialmente valioso"^{223, p. 189}. O autor sustenta ainda que ela pode assumir o sentido de (i) liberdade de comércio e indústria e de (ii) liberdade de concorrência. A liberdade de comércio garante a não ingerência do Estado no domínio econômico, facultando a criação e exploração de atividades econômicas a título privado, as quais só poderão ser restringidas por meio de lei. A liberdade de concorrência, por seu turno, assegura a neutralidade do Estado em face da disputa concorrencial, facultando aos particulares a busca pela clientela, desde que por meios legítimos.

O direito à livre iniciativa econômica confere às empresas proprietárias das redes sociais uma série de prerrogativas, tais como (i) de escolher se desejam ofertar seus serviços ao público brasileiro; (ii) de organizar e gerir suas atividades conforme o modelo negócio concebido, o que inclui a definição do tipo de comunidade que pretendem criar e as condições de ingresso; (iii) de investir na expansão de seus serviços; e (iv) de encerrar suas atividades a qualquer tempo.

Conquanto se possa observar uma ampla liberdade de ação, não se trata, certamente, de uma autonomia absoluta, pois como empresas privadas as redes sociais encontram-se submetidas aos condicionamentos impostos pela ordem jurídica brasileira. Como mencionado na seção anterior, a primeira ordem de restrições decorre da eficácia direta dos direitos fundamentais e a segunda da intervenção do Estado como agente normativo e regulador da atividade econômica.

Segundo Farinho, a regulação pode ser definida como "[...] a produção e utilização de normas, bem como de atos jurídicos, para ordenar atividades num determinado domínio

²²² BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Pleno). **Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 51/DF**. [...] Normas de cooperação jurídica internacional. Obtenção de dados. Empresas localizadas no exterior. [...] Pedido julgado parcialmente procedente. Relator: Min. Gilmar Mendes, julgado em 23/02/2023. Disponível em: https://bit.ly/46naIX6. Acesso em: 14 out. 2023.

²²³ GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição de 1988**: interpretação e crítica. 20. ed. São Paulo: Malheiros/Juspodivm, 2023.

definido, com vista a determinados fins, de interesse público ou privado"224, p. 46. O fenômeno não se restringe às atividades estatais, compreendendo também iniciativas privadas de ordenação de comportamentos. Assim, o autor afirma que os modelos de regulação das redes sociais podem ser divididos nas seguintes categorias: (i) autorregulação privada; (ii) heterorregulação pública; e (iii) corregulação público-privada.

A autorregulação corresponde a um sistema no qual os próprios regulados, seja individualmente ou por meio de associações representativas, estabelecem comandos e consequências para si²²⁵. Há autores, como Moreira, que excluem desse fenômeno as hipóteses de auto-ordenação individual, sustentando que nesse caso se está diante de simples autodisciplina²²⁶. No entanto, adotaremos o conceito amplo proposto por Coglianese e Mendelson por considerar que as regras impostas unilateralmente nos termos de uso de cada rede social representam o exercício do poder de autorregulação.

Os motivos para as empresas optarem pela autorregulação são variados. No caso das mídias sociais, o principal incentivo é de natureza econômica, uma vez que suas receitas publicitárias dependem da criação e manutenção de um ambiente que promova a permanência e o engajamento dos usuários²²⁷. A ausência de regras acarretaria a proliferação de conteúdos abusivos, tornando o espaço pouco receptivo aos seus utilizadores.

Outra razão recorrente para a auto-ordenação é a tentativa de evitar ou retardar possível regulação e supervisão públicas sobre um setor. Nessa hipótese, chamada de autorregulação preventiva, regras privadas são estipuladas em resposta a certos problemas identificados pelo Poder Público. Busca-se, assim, dar uma resposta satisfatória que torne a intervenção estatal desnecessária. Exemplo desse tipo de estratégia pôde ser verificado nas normas expedidas pelo Conselho Nacional de Autorregulamentação Publicitária (CONAR), uma associação civil criada no final da década de 1970 para frear a iminente regulação pública do mercado publicitário²²⁸.

Nos últimos anos, as redes sociais têm sido pressionadas politicamente a adotarem medidas de combate à desinformação. Buscando prevenir eventual intervenção estatal em seu

²²⁴ FARINHO, Domingos Soares. Delimitação do espectro regulatório de redes sociais. *In*: ABBOUD, Georges; NERY JUNIOR, Nelson; CAMPOS, Ricardo (org.). **Fake News e Regulação**. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 43-104.

²²⁵ COGLIANESE, Cary; MENDELSON, Evan. Meta-Regulation and Self-Regulation. *In*: BALDWIN, Robert; CAVE, Martin; LODGE, Martin (ed.). **The Oxford Handbook of Regulation**. Oxford: Oxford University Press, 2010. p. 146-168.

²²⁶ MOREIRA, Vital. Auto-regulação profissional e administração pública. Coimbra: Almedina, 1997.

²²⁷ KLONICK, Kate. The New Governors: The People, Rules, and Processes Governing Online Speech. **Harvard Law Review**, Cambridge, MA, v. 131, n. 6, p. 1598-1670, Apr. 2018. Disponível em: https://bit.ly/44fMLzz. Acesso em: 8 ago. 2023.

²²⁸ BINENBOJM, Gustavo. **Poder de polícia, ordenação e regulação**: transformações político-jurídicas, econômicas e institucionais do Direito Administrativo ordenador. 3. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2020.

modelo de negócios, essas empresas passaram a promover alterações em seus termos de uso e práticas. No entanto, conforme examinado na seção 2.2.1 desta dissertação, pesquisas demonstram que essas iniciativas têm sido insuficientes e que uma heterorregulação se faz necessária para a garantia do interesse social. Nesse sentido também se manifestam Bowers e Zittrain:

Os modelos de governança de conteúdo voltados para dentro e, em grande parte, orientados para as relações públicas, tão amplamente implantados atualmente, são insatisfatórios. Isso se deve, em parte, ao fato de que eles não parecem estar funcionando muito bem, mas também porque presumem que os interesses sensíveis dos indivíduos e da sociedade – como, por exemplo, a preservação das normas democráticas diante da desinformação – podem receber um tratamento razoável nos processos corporativos de "atendimento ao cliente" arquitetados para neutralizar a pressão das relações públicas e proteger a lucratividade (tradução nossa)^{229, p. 5}.

Tradicionalmente, a ingerência estatal no domínio privado se dá mediante o uso de normas de comando e controle veiculadas por lei. Esse instrumento é utilizado para proibir ou exigir certos comportamentos dos destinatários, sob pena de imposição de sanções. Seu caráter impositivo e sua capacidade de padronização representam as principais vantagens. Por outro lado, normas desse tipo exigem amplo conhecimento do setor regulado para definição de parâmetros adequados e tendem a ser numerosas, inflexíveis, pouco responsivas às mudanças, além de exigirem elevados custos de fiscalização²³⁰.

No campo das novas tecnologias, a adoção isolada de normas de comando e controle se revela problemática, porque, na maioria das vezes, "[...] o conhecimento necessário para a tomada da decisão não se encontra no Estado, tornando assim necessária a criação de novas formas de geração do conhecimento dentro do direito regulatório estatal que incorporem o conhecimento advindo da sociedade"^{231, p. 143}. Além disso, trata-se de um setor em que a todo momento se registram rápidos avanços, razão pela qual suas regras devem ser flexíveis e constantemente atualizadas a fim de que não se tornem obstáculos à inovação e ao

²²⁹ No original: "The inwards-looking, largely public relations-oriented content governance models so widely deployed today are unsatisfying. That's in part because they don't seem to be working very well, but also because they assume that sensitive interests of individuals and society – like, say, the preservation of democratic norms in the face of disinformation – can be given reasonable treatment under corporate 'customer service' processes architected to defuse PR pressure and protect profitability". *In*: BOWERS, John; ZITTRAIN, Jonathan. Answering impossible questions: content governance in an age of disinformation. **The Harvard Kennedy School Misinformation Review**, Cambridge, v. 1, n. 1, 2020. Disponível em: https://bit.ly/42UgZYE. Acesso em: 20 out. 2023.

²³⁰ BALDWIN, Robert; CAVE, Martin; LODGE, Martin. **Understanding Regulation**: Theory, Strategy, and Practice. 2nd. ed. Oxford: Oxford University Press, 2012.

²³¹ ABBOUD, Georges; CAMPOS, Ricardo. A autorregulação regulada como modelo do Direito proceduralizado. *In*: ABBOUD, Georges; NERY JUNIOR, Nelson; CAMPOS, Ricardo (org.). **Fake News e Regulação**. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 135-162.

desenvolvimento econômico²³².

Qualificado no artigo 174 da Constituição de 1988 como agente normativo e regulador, o Estado brasileiro teve ampliadas as suas possibilidades de intervenção na ordem econômica, seja pelo uso de instrumentos normativos ou de outros meios (exploração direta, concessão de empréstimos subsidiados etc.) dos quais pode se valer de modo isolado ou conjugado para atingir os fins sociais almejados²³³. Sua margem de apreciação não mais se limita, portanto, à escolha de apenas um dos extremos da gradação regulatória:

[...] de um lado, a heterorregulação estatal, fundada, principalmente, na edição de normas de comando e controle, fiscalizadas e implementadas pelo aparato do Estado, com a finalidade de conformar ou estimular o comportamento dos particulares a objetivos de interesse da coletividade; de outro lado, a autorregulação propriamente dita, consistente na cooperação espontânea e voluntária entre os particulares, no sentido de erigir códigos de conduta sob a forma de *soft law* ou outros mecanismos aptos a conformar o seu comportamento a objetivos de interesse social^{234, p. 324}.

Essa mudança decorreu do aumento da complexidade social, que passou a exigir a combinação de diversas estratégias regulatórias e a utilização de arranjos híbridos que buscam a "[...] cooperação entre Estado e atores regulados para melhor explorar os conhecimentos dos agentes privados, ao mesmo tempo em que garante a proteção a direitos fundamentais e valores de interesse público"^{235, p. 223}.

Nesse contexto, a corregulação, também denominada de autorregulação regulada, mostra-se como uma abordagem capaz de estabelecer uma relação simbiótica entre público e privado, na qual as regras de funcionamento das redes sociais são estabelecidas de modo dialogado em um processo de interação envolvendo a autorregulação das plataformas e a heterorregulação pública²³⁶.

O modelo permite, por exemplo, que o Estado obrigue as redes sociais a desenvolverem um sistema próprio de controle e redução de riscos para lidar com as externalidades negativas de seu modelo de negócios, como a desinformação, e a prestarem

²³² BAPTISTA, Patrícia; KELLER, Clara Iglesias. Por que, quando e como regular as novas tecnologias? Os desafios trazidos pelas inovações disruptivas. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 273, p. 123-163, set./dez. 2016. Disponível em: https://bit.ly/3FnRPHU. Acesso em: 20 out. 2023.

²³³ MOREIRA, Egon Bockmann. Qual é o futuro do Direito da Regulação no Brasil? *In*: SUNDFELD, Carlos Ari; ROSILHO, André (org.). **Direito da Regulação e políticas públicas**. São Paulo: Malheiros, 2014. p. 107-139.

²³⁴ BINENBOJM, Gustavo. **Poder de polícia, ordenação e regulação**: transformações político-jurídicas, econômicas e institucionais do Direito Administrativo ordenador. 3. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2020.

²³⁵ BARROSO, Luna Van Brussel. **Liberdade de Expressão e Democracia na Era Digital**: o impacto das mídias sociais no mundo contemporâneo. Belo Horizonte: Fórum, 2022.

²³⁶ FARINHO, Domingos Soares. Delimitação do espectro regulatório de redes sociais. *In*: ABBOUD, Georges; NERY JUNIOR, Nelson; CAMPOS, Ricardo (org.). **Fake News e Regulação**. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 43-104.

contas periodicamente a um órgão externo, sob pena de incorrerem em sanções. Paralelamente, é possível ainda que determinadas matérias, por sua importância, sejam disciplinadas diretamente pelo Poder Público por meio de normas de comando e controle. As diversas formas de intervenção, direta ou indireta, dependerão das especificidades do problema e da capacidade técnica e informacional dos órgãos públicos para enfrentá-los.

A corregulação proporciona uma via para que sejam abordadas "[...] questões de legitimidade, governança e direitos humanos no ambiente digital e, portanto, abre conversações mais interessantes do que uma opção binária estática de não regulamentação *versus* regulamentação estatal" (tradução nossa)^{237, p. 242}. Ela é capaz de produzir estruturas de deliberação mais dinâmicas e flexíveis, reduzir as assimetrias de informação, gerar maior eficiência econômica, reduzir gastos públicos e promover a democracia participativa, na medida em que inclui os regulados nos procedimentos de tomada de decisão²³⁸.

Não por acaso que diversas ordens jurídicas estrangeiras passaram a adotar estratégias híbridas para regular as redes sociais visando minimizar os efeitos sociais negativos de seus serviços. Dentre elas, destacam-se os arranjos regulatórios da Alemanha e da União Europeia, que têm servido de inspiração para as discussões da principal proposta brasileira, o Projeto de Lei nº 2.630/2020, apelidado de "PL das *Fake News*"²³⁹.

Inicialmente, a Alemanha adotou uma abordagem não coercitiva que privilegiava os esforços voluntários das empresas de tecnologia para conter discursos racistas, antissemitas e antidemocráticos. Em 2015, o Ministério da Justiça e Proteção do Consumidor criou o Grupo de Trabalho "Lidando com mensagens ilegais de ódio na internet", integrado pelas redes sociais *Facebook*, *Youtube* e *Twitter*, além de organizações da sociedade civil. Os trabalhos resultaram no documento "Juntos contra as mensagens de ódio", no qual foram assumidos compromissos ligados à remoção de conteúdos ilegais e à garantia de transparência dos procedimentos adotados²⁴⁰.

De modo similar, a União Europeia buscou a cooperação das *big techs* para combater a desinformação. Em outubro de 2018, as maiores plataformas online consentiram com um

²³⁷ No original: "[...] questions of legitimacy, governance and human rights in the digital environment, and therefore opens up more interesting conversations than a static no-regulation versus state-regulation binary choice". *In*: MARSDEN, Christopher T. **Internet Co-Regulation**: European Law, Regulatory Governance and Legitimacy in Cyberspace. Cambridge: Cambridge University Press, 2011.

²³⁸ BINENBOJM, Gustavo. **Poder de polícia, ordenação e regulação**: transformações político-jurídicas, econômicas e institucionais do Direito Administrativo ordenador. 3. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2020.

²³⁹ BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 2.630/2020**. Institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet. Brasília: Senado Federal, 2020. Disponível em: https://bit.ly/3R5UhZf. Acesso em: 18 out. 2022.

²⁴⁰ RAFAEL, Simone. Task Force gegen Hassinhalte im Internet: es gibt noch viel zu tun. **Belltower News**, [*S.l.*], 15 Dez. 2015. Disponível em: https://bit.ly/3SbnNPf. Acesso em: 23 out. 2023.

Código de Conduta que estabeleceu padrões para a formulação de políticas internas. Foram assumidos 15 compromissos envolvendo as seguintes áreas: (i) controle rigoroso da publicidade e das políticas de monetização; (ii) identificação clara de anúncios políticos e temáticos; (iii) combate às contas falsas e aos comportamentos automatizados; (iv) diminuição da visibilidade da desinformação e exibição de fontes com pontos de vista alternativos; (v) disponibilização de dados da plataforma para monitoramento contínuo²⁴¹.

Entretanto, em ambos os instrumentos de autovinculação os resultados pretendidos não foram alcançados de modo satisfatório, o que se deveu em parte por conta da relutância das empresas em compartilhar informações e dados que permitissem a análise das medidas efetivamente adotadas para implementação das obrigações assumidas. Por conta disso, a edição de normas cogentes passou a ser vista como uma necessidade.

A Alemanha foi a primeira a aprovar uma lei específica para tratar das redes sociais, a Lei de Aplicação na Internet (*Netzwerkdurchsetzungsgesetz – NetzDG*), que entrou em vigor em outubro de 2017. A norma aplica-se às redes sociais com mais de 2 milhões de usuários no país e se concentra no dever de remoção de conteúdos ilícitos, considerados como tais aqueles que infringem os tipos penais por ela indicados. O prazo para análise e retirada desses conteúdos, em regra, é de 7 dias, salvo quando manifestamente ilícitos, hipótese em que é reduzido para 24 horas. As plataformas são obrigadas a estabelecer um procedimento efetivo e transparente para apurar reclamações, nomear representantes legais domésticos e publicar relatórios semestrais sobre as providências adotadas, sob pena de imposição de pesadas multas administrativas²⁴².

De acordo com Eifert, a *NetzDG* não disciplina de maneira pormenorizada o modo como deve funcionar o procedimento de reclamações e o seu monitoramento, limitando-se a fixar parâmetros mínimos, como prazos e exigências de efetividade e transparência. Ao assim proceder, a lei alemã assegurou às empresas de tecnologia um alto grau de liberdade para o cumprimento de seus comandos sem, contudo, abrir mão do controle das falhas sistêmicas por meio do uso estratégico de sanções²⁴³.

No ordenamento comunitário europeu, em dezembro de 2020, a Comissão Europeia propôs a aprovação de um Regulamento dos Serviços Digitais (*Digital Services Act – DSA*)

²⁴¹ EUROPEAN COMMISSION. **Code of Practice on Disinformation**. Brussels: European Commission, Oct. 2018. Disponível em: https://bit.ly/4903AC8. Acesso em: 18 out. 2023.

²⁴² DEUTSCHLAND. Netzwerkdurchsetzungsgesetz (NetzDG) vom 1. September 2017 (BGBl. I S. 3352). Gesetz zur Verbesserung der Rechtsdurchsetzung in sozialen Netzwerken. Berlin: Bundesministerium der Justiz, [2022]. Disponível em: https://bit.ly/37Ep6AV. Acesso em 18 out. 2023.

²⁴³ EIFERT, Martin. A Lei Alemã para a Melhoria da Aplicação da Lei nas Redes Sociais (NetzDG) e a Regulação da Plataforma. *In*: ABBOUD, Georges; NERY JUNIOR, Nelson; CAMPOS, Ricardo (org.). **Fake News e Regulação**. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 181-211.

visando instituir um mecanismo de corregulação para os intermediários online, dentre eles as redes sociais. Na proposta, a Comissão ressaltou que os acordos de autorregulação (códigos de conduta) não deveriam ser abandonados, uma vez que representam importantes instrumentos para a padronização e aplicação consistente das obrigações previstas no regulamento, especialmente em matéria de desinformação²⁴⁴.

Em junho de 2022, as principais plataformas online consentiram perante a União Europeia com um novo e reforçado Código de Conduta sobre Desinformação, tendo sido fixados 44 compromissos e 128 medidas específicas envolvendo assuntos como a desmonetização, a transparência na publicidade, a cooperação com verificadores de fatos e o acesso facilitado aos dados por pesquisadores²⁴⁵.

Após ser finalmente aprovado pela União Europeia, o *Digital Services Act* entrou em vigor em 16 de novembro de 2022. A norma fixou obrigações assimétricas para as diferentes categorias de intermediários, divididas conforme a dimensão e o grau de risco de seu modelo de negócios. As redes sociais *Facebook*, *Instagram*, *LinkedIn*, *Pinterest*, *Snapchat*, *TikTok*, *Twitter* e *YouTube* foram enquadradas nas "plataformas em linha de muito grande dimensão" (*very large online platforms* – *VLOPs*), grupo com os maiores encargos, e desde 25 de agosto de 2023 estão vinculadas às regras do *DSA*²⁴⁶.

No preâmbulo do Regulamento verificam-se 13 menções à palavra "desinformação", circunstância que evidencia a preocupação das autoridades europeias com o tema (considerandos 2, 9, 69, 83, 84, 88, 95, 104, 106 e 108). O DSA estrutura um sistema de supervisão pública (Capítulo IV, Secção 4) que obriga as plataformas online de grande dimensão (VOPLs) a identificar, analisar e avaliar diligentemente todos os riscos sistêmicos de seus serviços (art. 34) e a adotarem medidas eficazes para atenuá-los (art. 35). Segundo os considerandos 80 a 83, quatro categorias de riscos devem ser examinadas de modo aprofundado: (i) os riscos associados à difusão de conteúdos ilegais; (ii) o impacto sobre os direitos fundamentais previstos na Carta da União Europeia; (iii) os efeitos negativos aos processos democráticos e à segurança pública; e (iv) a utilização das plataformas para manipulação, incluindo campanhas coordenadas de desinformação relacionadas com a saúde

²⁴⁴ EUROPEAN COMMISSION. Proposal for a Regulation of The European Parliament and of the Council on a Single Market For Digital Services (Digital Services Act) and amending Directive 2000/31/EC. Brussels: European Commission, 15 Dec. 2020. Disponível em: https://bit.ly/4907nzm. Acesso em 18 out. 2023.

²⁴⁵ EUROPEAN COMMISSION. **Strengthened Code of Practice on Disinformation**. Brussels: European Commission, June 2022. Disponível em: https://bit.ly/3QpJdHi. Acesso em: 18 out. 2023.

²⁴⁶ EUROPEAN COMMISSION. **Digital Services Act**: Commission designates first set of Very Large Online Platforms and Search Engines. Press release. Brussels: European Commission, 25 Apr. 2023. Disponível em: https://bit.ly/3Qcmyww. Acesso em: 24 out. 2023.

pública e o estímulo a comportamentos aditivos dos usuários. Além de sistemas internos adequados de *compliance* (art. 41), as *VLOPs* deverão realizar anualmente, às suas expensas, auditorias externas independentes (art. 37), compartilhar dados com autoridades e pesquisadores (art. 40) e publicar relatórios de transparência semestrais (art. 42)²⁴⁷.

Nota-se que, de maneira semelhante à *NetzDG* alemã, o *Digital Services Act* europeu atribuiu às próprias redes sociais, que detêm maior conhecimento técnico, a responsabilidade primária de dar respostas satisfatórias às externalidades negativas de seus serviços, sendo reservado ao Estado, com o apoio de pesquisadores e organizações da sociedade civil, a função de avaliar a adequação das medidas adotadas e de propor mudanças a fim de guiar os esforços privados em direção à consecução de interesses públicos.

No Brasil, há diversos projetos de lei de combate à desinformação em análise, sendo o mais promissor o de nº 2.630/2020 (PL das *Fake News*), que foi aprovado pelo Senado Federal em junho de 2020²⁴⁸. A proposta institui a "Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet", que, dentre outras medidas, veda o funcionamento de contas inautênticas e de contas automatizadas não identificadas; exige a indicação de maneira destacada de todos os conteúdos impulsionados e publicitários; estabelece procedimentos de moderação; e determina a elaboração de relatórios de transparência trimestrais. Atualmente, a proposição aguarda votação na Câmara dos Deputados, onde foi apresentado um texto substitutivo, que, caso aprovado, deverá retornar ao Senado para nova deliberação²⁴⁹.

O processo legislativo do PL nº 2.630/2020 tem sido conturbado. Em 25 de abril de 2023, a Câmara aprovou requerimento de urgência para sua votação, que estava prevista para ocorrer no dia 2 de maio. Entretanto, as *big techs*, lideradas pela *Google* e *Meta*, promoveram uma operação de pressão e lobby para derrubar o PL: nos gabinetes, registrou-se intensa movimentação de representantes das plataformas; nas redes, foram lançadas campanhas contrárias e criados incentivos para que usuários pressionassem deputados favoráveis ou indecisos. Às vésperas da votação, o buscador *Google* veiculou mensagem em desfavor do projeto em sua página inicial, privilegiou em seus resultados a exibição de sites contrários ao

²⁴⁷ UNIÃO EUROPEIA. Regulamento (UE) 2022/2065 do Parlamento Europeu e do Conselho de 19 de outubro de 2022 relativo a um mercado único para os serviços digitais e que altera a Diretiva 2000/31/CE (Regulamento dos Serviços Digitais). Bruxelas: UE, 27 out. 2022. Disponível em: https://bit.ly/496XBv1. Acesso em: 18 out. 2023.

²⁴⁸ BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 2.630/2020**. Institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet. Brasília: Senado Federal, 2020. Disponível em: https://bit.ly/3R5UhZf. Acesso em: 18 out. 2022.

²⁴⁹ SILVA, Orlando. **Parecer proferido em Plenário ao Projeto de Lei nº 2.630, de 2020, e apensados**. Brasília: Câmara dos Deputados, 27 abr. 2023. Disponível em: https://bit.ly/3QvcVcH. Acesso em: 8 nov. 2023.

PL e sugeriu aos usuários termos como "PL da Censura". Na rede social *Youtube*, a empresa priorizou a recomendação de vídeos desfavoráveis ao PL e exibiu no painel interno do *Youtube Studio* um alerta sobre o seu impacto negativo para os criadores de conteúdo²⁵⁰. Nas redes sociais *Facebook* e *Instagram*, a *Google* pagou mais de 470 mil reais em anúncios contra o PL entre os dias 30 de abril e 6 de maio²⁵¹. A ação coordenada rendeu resultados, pois fez com que 33 deputados favoráveis mudassem de posicionamento e o projeto fosse retirado de pauta²⁵². As estratégias para impedir a votação foram criticadas pelo relator na Câmara e por parlamentares, tendo o Ministro da Justiça informado que possíveis abusos seriam apurados pela Secretaria Nacional do Consumidor²⁵³.

As discussões acerca das estratégias jurídicas de enfrentamento à desinformação nas redes sociais ainda se encontram em curso. O grande desafio tem sido estabelecer respostas que possam ser, simultaneamente, efetivas e adequadas à ordem jurídica brasileira. Na mesa, encontram-se diversas propostas inspiradas nas legislações estrangeiras e nas opiniões de especialistas. O exame dessas medidas é tarefa que foi reservada para o próximo capítulo, que analisa as principais abordagens não punitivas e punitivas a serem empregadas no combate à desinformação ambiental.

²⁵⁰ NETLAB. **A Guerra das Plataformas contra o PL 2630**. Rio de Janeiro: NetLab UFRJ, maio 2023. Disponível em: https://bit.ly/3MfCrRY. Acesso em: 25 out. 2023.

²⁵¹ FONSECA, Bruno. Google pagou mais de meio milhão de reais em anúncios no Facebook contra PL das Fake News. **Pública**, São Paulo, 9 maio 2023. Disponível em: https://bit.ly/474X6Qt. Acesso em: 25 out. 2023.

²⁵² WETERMAN, Daniel; AFFONSO, Julia. Pressão e ameaça no Congresso: como Google e Facebook derrubaram o PL 2630 das Fake News em 14 dias. **Estadão**, São Paulo, 26 jun. 2023. Disponível em: https://bit.ly/46WH4Zu. Acesso em: 30 out. 2023.

²⁵³ SIQUEIRA, Carol; DOEDERLEIN, Natália. Deputados criticam ofensiva de empresas de tecnologia contra o Projeto de Lei das Fake News. **Câmara dos Deputados**, Brasília, 5 maio 2023. Ciência, Tecnologia e Comunicações. Disponível em: https://bit.ly/3MbjYWj. Acesso em: 25 out. 2023.

4 ESTRATÉGIAS JURÍDICAS DE COMBATE À DESINFORMAÇÃO AMBIENTAL NAS REDES SOCIAIS

Especialistas são unanimes ao afirmar que não há bala de prata capaz de dar conta da desinformação no ambiente digital. Por se tratar de um fenômeno complexo e multifatorial, o seu combate exige o emprego de um conjunto de estratégias pelos diversos setores da sociedade: Estado, empresas de tecnologia, veículos de mídia, sociedade civil e comunidade acadêmica²⁵⁴.

Neste capítulo são analisadas as estratégias jurídicas contra a desinformação ambiental nas redes sociais, as quais se encontram divididas em (i) não punitivas e (ii) punitivas. No primeiro grupo, são analisadas diversas medidas voltadas ao empoderamento dos usuários e à prevenção da exposição à desinformação. No segundo, examina-se a possibilidade de tipificação da desinformação ambiental como ato de improbidade, infração político-administrativa e crime.

O enfoque jurídico decorre do problema de pesquisa proposto, e não da desconsideração da importância de outras iniciativas, dentre as quais se pode mencionar: (i) as verificações de fatos realizadas pelas agências de checagem, com destaque para o site Fakebook.eco, dedicado à temática ambiental²⁵⁵; (ii) os cursos online de identificação de notícias fraudulentas, sendo exemplo o "Vaza, Falsiane!"²⁵⁶; (iii) os jogos online criados para o desenvolvimento de um senso crítico em relação às notícias recebidas²⁵⁷; e (iv) o projeto PegaBot, que possibilita que qualquer pessoa verifique a probabilidade de determinada conta no *Twitter* ser um robô²⁵⁸. Todas essas ações têm contribuído para o combate à desinformação e devem continuar a ser incentivadas.

A seguir, veremos de que modo o Direito pode unir forças às medidas existentes a fim de colaborar para a criação de redes sociais plurais, democráticas e capazes de assegurar tanto o exercício da liberdade de expressão quanto o acesso a informações confiáveis a respeito do meio ambiente.

²⁵⁴ WARDLE, Claire; DERAKHSHAN, Hossein. **Information Disorder**: Toward an interdisciplinary framework for research and policy making. Strasbourg: Council of Europe, 2017. Disponível em: https://bit.ly/3ub5Wu9. Acesso em: 3 ago. 2023.

²⁵⁵ QUEM somos. Fakebook.eco, [S.l.], 2023. Disponível em: https://bit.ly/40utj1G. Acesso em: 3 nov. 2023.

²⁵⁶ QUEM somos. Vaza, Falsiane!, [S.l.], 2023. Disponível em: https://bit.ly/3Qrgalr. Acesso em: 3 nov. 2023.

²⁵⁷ RUIZ, Ricardo. Conheça os jogos online que treinam contra desinformação. **Desinformante**, [S.l.], 10 dez. 2021. Disponível em: https://bit.ly/3tV0D5v. Acesso em: 3 nov. 2023.

²⁵⁸ DANDO transparência ao uso de bots para disseminação de desinformação. **PegaBot**, Rio de Janeiro, 2023. Disponível em: https://bit.ly/40DyjBf. Acesso em: 3 nov. 2023.

4.1 ABORDAGENS NÃO PUNITIVAS

Quando o assunto é o combate à desinformação, uma das primeiras medidas cogitadas é a imposição de um dever às plataformas de vigiar e remover notícias fabricadas para iludir o público. Sustenta-se que somente com a eliminação dessas ameaças do ambiente digital é possível neutralizar seu efeito social nocivo.

Segundo Keller, a lógica subjacente a essa abordagem é a de que a desinformação constitui um tipo de discurso ilegal, que deve ser proibido e retirado de circulação. No entanto, tal premissa nem sempre é verdadeira, já que grande parte das estratégias empregadas para desinformar encontram-se em uma zona cinzenta, que pode estar protegida pelo direito fundamental à liberdade de expressão:

O conteúdo terrorista e o discurso de ódio, por exemplo, são proibidos porque impõem riscos graves aos direitos de terceiros. Mas a desinformação se encontra em uma zona cinzenta. Exceto nos casos em que ela é combinada com outros tipos de danos on-line, como discurso de ódio, difamação ou assédio (e pode, em última instância, levar à violência concreta contra grupos vulneráveis), a desinformação pode não ser necessariamente ilegal, pois grande parte de suas formas podem ser consideradas expressões legítimas. Dependendo do quadro conceitual, muitas condutas diferentes podem ser qualificadas como tal, desde informações que são deslocadas de seu contexto original até paródias e fatos completamente inventados todos os quais ainda podem ser enquadrados no domínio do discurso legítimo, dependendo das circunstâncias de cada caso^{259, p. 510}.

Esse problema fica particularmente claro no enfrentamento à desinformação ambiental. O negacionismo climático, por exemplo, apesar de contrário ao atual consenso científico, não constitui um tipo de discurso ilegal. Assim, a remoção de conteúdos negacionistas, por mera incompatibilidade com o pensamento dominante, violaria a liberdade de expressão, que compreende não só a prerrogativa de manifestação mas também a de difusão do pensamento ao maior número de destinatários, inclusive nas redes sociais.

Ao tratar do problema, Schulz sustenta que "[...] a regulação a partir do conteúdo restringe desproporcionalmente o discurso protegido, pois força os intermediários a tomar decisões altamente sensíveis ao contexto em prazos curtos e com base em informações

²⁵⁹ No original: "Terrorist content and hate speech, for instance, are prohibited because they notably impose severe risks to third-party rights. But disinformation rests in a greyer area. Other than the cases where it is paired with other sorts of online harms, like hate speech, defamation, or harassment (and can ultimately lead to concrete violence against vulnerable groups), disinformation should not be necessarily illegal, as a great part of its forms can be considered legitimate expression. Depending on the conceptual framework, many different conducts can qualify as such, from information that is displaced from its original context to parodies and completely made-up facts – all of which could still be placed in the realm of legitimate speech, depending on the circumstances of each case". *In*: KELLER, Clara Iglesias. Don't Shoot the Message: Regulating Disinformation Beyond Content. **Revista Direito Público**, Brasília, v. 18, n. 99, p. 496-525, jul./ set. 2021. Disponível em: https://bit.ly/3StcORe. Acesso em: 6 nov. 2023.

insuficientes"^{260, p. 17}. Nesses casos, além do potencial risco à liberdade de expressão, a exigência da análise e remoção, caso a caso, de conteúdos poderia se mostrar ainda ineficaz, diante do volume, da velocidade e variedade de informações disseminadas pelas campanhas de desinformação.

No âmbito dos órgãos de proteção dos direitos humanos, a postura não tem sido diferente. O perigo de se atribuir aos intermediários o papel de censores dos conteúdos gerados pelos usuários tem sido ressaltado em documentos internacionais, como na Declaração Conjunta sobre Liberdade de Expressão e Internet, cujo primeiro item dispõe:

d. Para responder a conteúdos ilícitos, deve-se atribuir uma maior relevância ao desenvolvimento de abordagens alternativas e específicas que se adaptem às características singulares da internet, e que por sua vez reconheçam que não se devem estabelecer restrições especiais ao conteúdo dos materiais que são difundidos por meio da internet²⁶¹.

Por esses motivos a literatura especializada tem apontado duas categorias de intervenções mais efetivas e proporcionais contra a desinformação: (i) o empoderamento dos usuários para que sejam capazes de avaliar os conteúdos online e (ii) a promoção de mudanças estruturais para prevenir a exposição às informações fraudulentas²⁶². Nas duas seções seguintes, optou-se pela ordenação das estratégias não punitivas de combate à desinformação ambiental nas redes sociais de acordo com esses dois grupos.

4.1.1 Medidas para empoderamento dos usuários

O fortalecimento da competência dos usuários para discernir entre conteúdos legítimos e fraudulentos nas redes sociais é, sem dúvida, o mais promissor dos objetivos perseguidos no combate à desinformação. Essa habilidade permite não só a limitação do impacto das *fake news*, que deixam de iludir, mas também do seu alcance, tendo em vista a redução no número de compartilhamentos. Nesta seção examina-se como (i) iniciativas educativas, (ii) mudanças nos sistemas de recomendação de conteúdos e (iii) a facilitação do acesso a ferramentas de

²⁶⁰ No original: "[...] content regulation disproportionally curtails protected speech, since it forces intermediaries to make highly context-sensitive decisions within tight time frames and based on insufficient available information". *In*: SCHULZ, Wolfgang. Roles and Responsibilities of Information Intermediaries: Fighting Misinformation as a Test Case for Human-Rights Respecting Governance of Social Media Platforms. Aegis Series Paper No. 1904. **Hoover Institution**, Washington, DC, Nov. 2019. Disponível em: https://bit.ly/48bNWC8. Acesso em: 14 dez. 2023.

²⁶¹ DECLARAÇÃO Conjunta sobre Liberdade de Expressão e Internet. **Portal da OEA**, Washington, D.C., 1 jun. 2011. Disponível em: https://bit.ly/47YE7bG. Acesso em: 1 set. 2023.

²⁶² LAZER, David M. J. *et al.* The science of fake news: addressing fake news requires a multidisciplinary effort. **Science**, Washington, D.C., v. 359, n. 6380, p. 1094-1096, Mar. 2018. Disponível em: https://bit.ly/3Qm52WI. Acesso em: 11 ago. 2023.

verificação de fatos podem contribuir para o aumento da capacidade do público de reconhecer a desinformação ambiental.

Para Guess e Munger, o letramento digital (*digital literacy*) compreende dois aspectos: (i) as habilidades técnicas para utilização da internet e seus aplicativos e (ii) a capacidade de discernimento em relação a uma fonte de informação. Assim, "[...] ser um letrado digital significa ser capaz de avaliar de forma segura a credibilidade das informações encontradas online" (tradução nossa)^{263, p. 113}.

Em obra clássica sobre o tema, Glister sustenta que "as habilidades de letramento digital estão se tornando tão necessárias quanto uma habilitação para conduzir" (tradução nossa)^{264, p. 2}. Segundo o autor, isso se deve pelo fato de a internet ser aberta a todo tipo de contribuição e não apresentar, como regra, mecanismos de filtragem semelhantes aos presentes na mídia convencional.

Em estudo do qual participaram 1.299 pessoas, Jones-Jang, Mortensen e Liu examinaram diversas habilidades relacionadas ao letramento digital, midiático e informacional para verificar qual delas se mostraria mais relevante no contexto das *fake news*. Os resultados apontaram que indivíduos capazes de localizar fontes de informação confiáveis para verificação das notícias recebidas teriam maior probabilidade de reconhecer manipulações²⁶⁵.

No contexto europeu, desde as primeiras propostas de intervenção, a educação foi tratada como um importante instrumento para o fortalecimento da resiliência social contra a desinformação. Em janeiro de 2018, a Comissão Europeia designou um grupo de 39 especialistas de diversos setores para aconselhá-la. Os experts propuseram então a adoção de uma abordagem multidimensional sustentada por cinco pilares, sendo um deles a promoção do letramento midiático e informacional. Em seu relatório, o grupo assinalou a importância da inclusão do tema nos currículos escolares, da contínua capacitação dos professores e do desenvolvimento de métodos claros para avaliação da efetividade das medidas implementadas. Ademais, consignou a importância da expansão das iniciativas para além do contexto escolar e do desenvolvimento de iniciativas educacionais próprias por plataformas,

²⁶³ No original: "[...] being digitally literate means being able to reliably assess the credibility of information encountered online". *In*: GUESS, Andrew; MUNGER, Kevin. Digital Literacy and Online Political Behavior. **Political Science Research and Methods**, [S.l.], v. 11, n. 1, p. 110-128, Jan. 2023. Disponível em: https://bit.ly/480y59D. Acesso em: 4 dez. 2023.

²⁶⁴ No original: "The skills of the digitally literate are becoming as necessary as a driver's license". *In*: GILSTER, Paul. **Digital Literacy**. New York: Wiley, 1997.

²⁶⁵ JONES-JANG, S. Mo; MORTENSEN, Tara; LIU, Jingjing. Does Media Literacy Help Identification of Fake News? Information Literacy Helps, but Other Literacies Don't. **American Behavioral Scientist**, [S.l.], v. 65, n. 2, p. 371-388, 2021. Disponível em: https://bit.ly/4a902xG. Acesso em: 5 dez. 2023.

organizações de mídia e pela sociedade civil²⁶⁶.

No Brasil não tem sido diferente a compreensão sobre o papel da educação na contenção da desinformação. Na versão do Projeto de Lei nº 2.630/2020 (PL das *Fake News*) aprovada pelo Senado em 2020, o artigo 21 dispõe sobre o dever do Estado de promover "[...] a capacitação, integrada a outras práticas educacionais, inclusive campanhas, para o uso seguro, consciente e responsável da internet [...]"^{267, p. 9}. Já no substitutivo apresentado na Câmara ao referido PL, o fomento à educação digital é estabelecido como um objetivo da Lei (art. 4°, IV), que conta com um capítulo específico em que são detalhadas as ações a cargo do Poder Público (art. 38)²⁶⁸.

Além disso, em janeiro de 2023 foi sancionada a Lei nº 14.533/2023, que instituiu a Política Nacional de Educação Digital (PNED), voltada para a (i) inclusão digital, (ii) educação digital escolar, (iii) capacitação e especialização digital e (iv) pesquisa e desenvolvimento em tecnologias da informação e comunicação. Dentre as estratégias prioritárias do primeiro eixo, destaca-se o treinamento de competências digitais, midiáticas e informacionais, incluídos os grupos de cidadãos mais vulneráveis (art. 2º, III)²⁶⁹.

A expressa menção a segmentos mais vulneráveis da população merece ser elogiada. Os idosos, por exemplo, encontram maiores desafios diante da desinformação nos ambientes digitais. Em estudo que apurou o compartilhamento de notícias fraudulentas no *Facebook* durante a campanha presidencial americana de 2016, constatou-se que, em média, pessoas com mais de 65 anos compartilham quase 7 vezes mais notícias de fontes fraudulentas que jovens entre 18 e 29 anos²⁷⁰.

Segundo Bashier e Schacter, a maior vulnerabilidade à desinformação está ligada a fatores cognitivos e sociais e à ausência de letramento digital. Verificou-se que, em geral, adultos mais velhos têm dificuldade em distinguir conteúdos patrocinados, identificar imagens manipuladas e detectar mentiras nos ambientes digitais. Esse grupo também é menos

²⁶⁶ EUROPEAN COMMISSION. **A multi-dimensional approach to disinformation**: report of the independent High level Group on fake news and online disinformation. Brussels: European Commission, 2018. Disponível em: https://bit.ly/3GCsv1w. Acesso em: 9 dez. 2023.

²⁶⁷ BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 2.630/2020**. Institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet. Brasília: Senado Federal, 2020. Disponível em: https://bit.ly/3R5UhZf. Acesso em: 18 out. 2022.

²⁶⁸ SILVA, Orlando. **Parecer proferido em Plenário ao Projeto de Lei nº 2.630, de 2020, e apensados**. Brasília: Câmara dos Deputados, 27 abr. 2023. Disponível em: https://bit.ly/3QvcVcH. Acesso em: 8 nov. 2023

²⁶⁹ BRASIL. **Lei nº 14.533, de 11 de janeiro de 2023**. Institui a Política Nacional de Educação Digital [...]. Brasília, DF: Presidência da República, 2023. Disponível em: https://bit.ly/49XDxfn. Acesso em: 3 dez. 2023.

²⁷⁰ GUESS, Andrew; NAGLER, Jonathan; TUCKER, Joshua. Less than you think: Prevalence and predictors of fake news dissemination on Facebook. **Science Advances**, [S.l.], v. 5, n. 1, Jan. 2019. Disponível em: https://bit.ly/3R9UIRY. Acesso em: 3 dez. 2023.

familiarizado com o funcionamento das redes sociais e tende a confiar mais nos conteúdos compartilhados pelo seu círculo de familiares e amigos²⁷¹.

No âmbito da sociedade civil, duas iniciativas se destacam na promoção do letramento digital de adultos mais velhos. A primeira é o programa EducaMídia 60+, criado pelo Instituto Palavra Aberta para promover a educação midiática de pessoas com mais de 60 anos²⁷². A segunda é o minicurso por *WhatsApp* criado pelo Projeto Comprova para ajudar pessoas maiores de 50 anos a identificarem a desinformação presente nas redes sociais²⁷³.

Segundo o Censo 2022, no Brasil há cerca de 32 milhões de pessoas com 60 anos ou mais, o equivalente a 15% da população. Desde 2010, o país registrou um aumento de 56% no número de pessoas idosas²⁷⁴. Tais dados revelam a importância de ações governamentais que considerem as necessidades desse público. A propósito, o artigo 21 do Estatuto da Pessoa Idosa dispõe ser dever do Estado viabilizar o acesso das pessoas idosas à educação, por meio de cursos especiais com "[...] conteúdo relativo às técnicas de comunicação, computação e demais avanços tecnológicos, para sua integração à vida moderna"²⁷⁵.

O letramento digital, porém, não é a única ação pedagógica relevante no combate à desinformação ambiental. A promoção da educação ambiental, com o esclarecimento de questões como (i) os desafios impostos pelas mudanças climáticas, (ii) os impactos das ações humanas no planeta e (iii) a necessidade de práticas sustentáveis para conservação da natureza e de sua biodiversidade, também contribui decisivamente para melhorar a capacidade de julgamento dos usuários diante de notícias fraudulentas que abordam essas temáticas.

O artigo 225, inciso VI, da Constituição, dispõe ser dever do Estado a promoção da educação ambiental e da conscientização pública para a preservação do meio ambiente. Essa responsabilidade, porém, não lhe é exclusiva, sendo compartilhada com toda a coletividade, a quem o *caput* do mesmo artigo impôs os deveres de defesa e de preservação ambiental²⁷⁶.

Segundo Leff, o saber ambiental não se confunde com a simples transmissão de um

²⁷¹ BRASHIER, Nadia M.; SCHACTER, Daniel L. Aging in an Era of Fake News. **Current Directions in Psychological Science**, [*S.l.*], v. 29, n. 3, p. 316–323, June 2020. Disponível em: https://bit.ly/49XHSz7. Acesso em 3 dez. 2023.

²⁷² SOBRE o programa. **EducaMídia 60+**, São Paulo, 2021. Disponível em: https://bit.ly/47H3Btl. Acesso em: 3 dez. 2023.

²⁷³ PROJETO Comprova lança minicurso sobre desinformação voltado para maiores de 50 anos. **Projeto Comprova**, [S.l.], 30 mar. 2022. Disponível em: https://bit.ly/3N8zRNK. Acesso em: 3 dez. 2023.

²⁷⁴ GOMES, Irene; BRITTO, Vinícius. Censo 2022: número de pessoas com 65 anos ou mais de idade cresceu 57,4% em 12 anos. **Agência IBGE Notícias**, Rio de Janeiro, 1 nov. 2023. Disponível em: https://bit.ly/3T9VtNQ. Acesso em: 3 dez. 2023.

²⁷⁵ BRASIL. **Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003**. Dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: https://bit.ly/3T6VoKA. Acesso em: 3 dez. 2023.

²⁷⁶ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: https://bit.ly/3JrPwnt. Acesso em: 7 mar. 2023.

amontoado de informações desconexas sobre o ambiente, mas envolve principalmente a compreensão crítica das interações entre os sistemas ecológicos, econômicos e sociais, sendo esse o tipo de conhecimento capaz de fomentar ações responsáveis e sustentáveis, pautadas na ética e em um entendimento mais profundo da relação entre seres humanos e o ambiente²⁷⁷.

Em pesquisa envolvendo 2.167 pessoas, van der Linden *et al.* constataram ser possível proteger o público contra o negacionismo climático por meio do fornecimento prévio de informações sobre o atual consenso científico acompanhadas de uma explicação básica a respeito das campanhas de desinformação e suas táticas enganosas²⁷⁸. O estudo baseou-se na teoria da inoculação, desenvolvida pelo psicólogo William J. McGuire. Aplicada no contexto das *fake news*, a teoria sustenta que "[...] se as pessoas forem avisadas de que podem ser malinformadas e forem expostas a exemplos enfraquecidos das maneiras pelas quais podem ser enganadas, elas se tornarão mais imunes à desinformação" (tradução nossa)^{279, p. 348}.

Esse tipo de abordagem educativa preventiva tem apresentado resultados promissores. Em 2018, Roozenbeek e van der Linden desenvolveram um jogo para navegadores chamado "Bad News", em que os jogadores assumem o papel de produtores de fake news e devem conquistar seguidores e credibilidade mediante o uso de seis táticas de manipulação ensinadas previamente: (i) polarização; (ii) apelo à emoção; (iii) disseminação de teorias conspiratórias; (iv) trolagem; (v) descrédito de oponentes; e (vi) uso de contas fraudulentas. O objetivo do experimento foi verificar se a experiência tornaria os indivíduos mais resistentes à desinformação²⁸⁰. Como resultado, verificou-se que o jogo não só aumentou a capacidade dos jogadores de reconhecer notícias fraudulentas como também aumentou o nível de confiança das pessoas em seus próprios julgamentos²⁸¹. Nos anos seguintes, outros jogos de inoculação contra da desinformação foram criados, como Go Viral!²⁸², que trata da COVID-19, Harmony

²⁷⁷ LEFF, Enrique. **Saber ambiental**: sustentabilidade, racionalidade, complexidade, poder. 3. ed. Petrópolis: Vozes, 2004.

²⁷⁸ VAN DER LINDEN, Sander *et al.* Inoculating the Public against Misinformation about Climate Change. **Global Challenges**, [*S.l.*], v. 1, n. 2, Jan. 2017. Disponível em: https://bit.ly/3Gt2Jwr. Acesso em: 5 dez. 2023.

²⁷⁹ No original: "[...] if people are forewarned that they might be misinformed and are exposed to weakened examples of the ways in which they might be misled, they will become more immune to misinformation". *In*: LEWANDOWSKY, Stephan; VAN DER LINDEN, Sander. Countering Misinformation and Fake News Through Inoculation and Prebunking. **European Review of Social Psychology**, [S.l.], v. 32, n. 2, p. 348-384, Feb. 2021. Disponível em: https://bit.ly/47ZNib0. Acesso em: 8 dez. 2023.

²⁸⁰ ROOZENBEEK, Jon; VAN DER LINDEN, Sander. Fake news game confers psychological resistance against online misinformation. **Palgrave Communications**, [S.l.], v. 5, n. 1, June 2019. Disponível em: https://bit.ly/41mW0Ow. Acesso em: 9 dez. 2023.

²⁸¹ BASOL, Melisa; ROOZENBEEK, Jon; VAN DER LINDEN, Sander. Good News about Bad News: Gamified Inoculation Boosts Confidence and Cognitive Immunity Against Fake News. **Journal of Cognition**, [S.l.], v. 3, n. 1, p. 1-9, 2020. Disponível em: https://bit.ly/47KlN5s. Acesso em: 9 dez. 2023.

²⁸² PLAY Go Viral! Stop Covid-19 misinformation spreading. **Go Viral!**, [*S.l.*], 2020. Disponível em: https://bit.ly/3NjTId7. Acesso em: 10 dez. 2023.

Square²⁸³, dedicado a questões políticas, e Cranky Uncle²⁸⁴, que aborda a negação da ciência climática.

As experiências positivas levaram os pesquisadores a expandirem o uso da técnica para o ambiente das redes sociais. Visando apurar a eficácia da inoculação em larga escala por meio da veiculação de vídeos de 90 segundos, Roozenbeek et al. realizaram 7 testes, sendo 6 estudos controlados e randomizados (6.464 pessoas) e 1 estudo de campo no Youtube (22.632 pessoas). Para o experimento foram criados 5 vídeos que inoculam as pessoas contra as seguintes técnicas de desinformação: (i) linguagem emocionalmente manipuladora, (ii) incoerência, (iii) falsas dicotomias, (iv) bodes expiatórios e (v) ataques ad hominem. Nos estudos controlados, parte do grupo foi aleatoriamente designada para assistir os 5 vídeos de inoculação e a outra 5 vídeos de controle neutros. Após a exibição, todos foram convidados a classificar 10 publicações criadas com leiaute semelhante ao do Twitter e Facebook, sendo 5 com estímulos manipulativos e 5 neutros. No estudo de campo, 2 vídeos de inoculação foram selecionados para serem veiculados como campanha publicitária no Youtube. Nas 24 horas seguintes, exibiu-se para parcela dos usuários que assistiram a um dos anúncios uma pergunta teste incorporada ao ambiente da plataforma, que envolvia uma manchete com uma técnica de manipulação específica. O mesmo teste foi realizado com pessoas que não tiveram contato com os anúncios. Os resultados revelaram que os vídeos de inoculação aumentaram a confiança e a capacidade de discernimento dos usuários e melhoraram a qualidade de suas decisões de compartilhamento. Diante disso, os pesquisadores concluíram pela eficácia de campanhas de inoculação nas mídias sociais para melhorar a resiliência do público em relação à desinformação²⁸⁵.

O experimento demonstra que a inoculação é uma importante estratégia educativa a ser empregada no combate à desinformação ambiental. A veiculação permanente de campanhas pelas próprias redes sociais eliminaria os atuais entraves financeiros e aumentaria o alcance e efeito das mensagens, contribuindo para o fortalecimento da capacidade dos usuários de identificação de notícias fraudulentas. Ao proceder dessa maneira, as plataformas agiriam de modo a atenuar os riscos e as externalidades negativas decorrentes de seus serviços.

²⁸³ HARMONY Square. **Harmony Square**, [S.l.], 2020. Disponível em: https://bit.ly/3Riu6hJ. Acesso em: 10 dez. 2023.

²⁸⁴ CRANKY Uncle game: building resilience against misinformation. **Cranky Uncle**, [S.l.], 2023. Disponível em: https://bit.ly/3RirUa1. Acesso em: 10 dez. 2023.

²⁸⁵ ROOZENBEEK, Jon *et al.* Psychological inoculation improves resilience against misinformation on social media. **Science Advances**, [S.l.], v. 8, n. 34, 2022. Disponível em: https://bit.ly/3uLZ1f7. Acesso em: 5 dez. 2023.

A imposição às redes sociais de deveres gerais de controle dos riscos de seus serviços tem sido a aposta dos legisladores, com destaque para os artigos 34 e 35 do Regulamento dos Serviços Digitais europeu²⁸⁶. No Brasil, a mesma abordagem é proposta pelos artigos 7° e 8° do substitutivo apresentado na Câmara ao PL nº 2.630/2020 (PL das *Fake News*). Em vez de disciplinar de maneira pormenorizada todos os deveres, prefere-se vincular as redes sociais a duas obrigações gerais (i) de identificar os riscos sistêmicos decorrentes do funcionamento de seus serviços e (ii) de adotar medidas de atenuação razoáveis, proporcionais e eficazes. A fórmula, mais flexível, considera a assimetria de informações existente e a rápida obsolescência das soluções legislativas em razão da constante evolução tecnológica. Dessa forma, a suficiência das atenuações adotadas pelas plataformas e a pertinência de se incluir novas medidas são examinadas em um momento posterior, quando da supervisão pública dos relatórios de avaliação de risco, exigidos anualmente ou antes da introdução de funcionalidades de impacto crítico nos riscos (art. 7°, § 1°)²⁸⁷.

Nota-se, portanto, que as iniciativas educativas contra a desinformação ambiental, envolvendo o letramento digital, a educação ambiental e a promoção de campanhas de inoculação nas redes sociais, não devem ser tratadas como sendo de responsabilidade exclusiva do Estado. Além das ações da sociedade civil, as próprias redes sociais devem desempenhar um papel central na melhoria da capacidade de autodeterminação dos usuários, de modo a mitigar os riscos decorrentes de seus serviços.

O segundo ponto que merece atenção no empoderamento dos usuários contra a desinformação ambiental são os parâmetros de recomendação de conteúdos, hoje definidos com base em critérios exclusivamente corporativos. Como examinado na seção 2.1.1 deste trabalho, as redes sociais selecionam os conteúdos que serão apresentados aos usuários não de um modo neutro, mas segundo o seu modelo de negócios, o qual se baseia na captura de dados para elaboração de perfis pessoais que servirão para definir quais informações serão exibidas e quais não. O modelo atual (i) prioriza conteúdos capazes de atrair a atenção e gerar engajamento, sem considerar a qualidade ou confiabilidade da fonte, e (ii) restringe o contato dos usuários com pontos de vista contrários aos das informações que recebem, em virtude dos filtros bolha, características que contribuem para o sucesso das campanhas de desinformação.

²⁸⁶ UNIÃO EUROPEIA. Regulamento (UE) 2022/2065 do Parlamento Europeu e do Conselho de 19 de outubro de 2022 relativo a um mercado único para os serviços digitais e que altera a Diretiva 2000/31/CE (Regulamento dos Serviços Digitais). Bruxelas: UE, 27 out. 2022. Disponível em: https://bit.ly/496XBv1. Acesso em: 18 out. 2023.

²⁸⁷ SILVA, Orlando. **Parecer proferido em Plenário ao Projeto de Lei nº 2.630, de 2020, e apensados**. Brasília: Câmara dos Deputados, 27 abr. 2023. Disponível em: https://bit.ly/3QvcVcH. Acesso em: 8 nov. 2023.

Inspirado nos artigos 27 e 38 do Regulamento dos Serviços Digitais europeu, o artigo 21 do substitutivo ao PL nº 2.630/2020 sugere três deveres às redes sociais relacionados à recomendação de conteúdos: (i) de informar, em seus termos de uso, os principais parâmetros utilizados; (ii) de permitir que os usuários modifiquem os critérios, podendo optar inclusive por uma recomendação que não seja baseada em perfis pessoais; e (iii) de identificar claramente os conteúdos recomendados, distinguindo-os dos conteúdos que foram escolhidos pelo usuário, como os provenientes de contas que decidiu seguir²⁸⁸. A proposta visa assegurar maior transparência e autonomia aos usuários, que poderão compreender melhor os critérios de recomendação e alterá-los conforme desejarem, garantindo assim a possibilidade de escolha por conteúdos que, a princípio, não seriam exibidos em sua linha do tempo.

O dispositivo corrige um problema que preocupa há tempos os órgãos de proteção dos direitos humanos. Segundo a Declaração Conjunta sobre Liberdade de Expressão e Internet, "os sistemas de filtragem de conteúdos impostos por governos ou provedores de serviços comerciais que não sejam controlados pelo usuário final constituem uma forma de censura prévia e não representam uma restrição fundamentada à liberdade de expressão" (item 3.b)²⁸⁹. Não há dúvidas, pois, que sua aprovação contribuirá para o enfrentamento à desinformação ambiental, uma vez que permitirá que os usuários controlem o fluxo das informações que lhes são exibidas.

O artigo 8°, inciso IV, do substitutivo ao PL n° 2.630/2020, dispõe ainda sobre a obrigação das plataformas de adotarem medidas de atenuação aos riscos gerados por seus sistemas recomendação de conteúdos. Conquanto o texto não estipule quais seriam essas medidas, especialistas apontam a pertinência de ao menos duas para conter a desinformação: (i) a priorização de conteúdos de fontes confiáveis nas linhas do tempo dos usuários; (ii) a adoção de parâmetros plurais de recomendação, de modo a reduzir os efeitos negativos das bolhas de informação.

A primeira consta no Código de Conduta Reforçado sobre Desinformação de 2022, um compromisso voluntário assumido pelas plataformas perante as autoridades europeias. No documento, as signatárias prometem aprimorar seus sistemas de recomendação para dar mais visibilidade a informações confiáveis e reduzir a proeminência da desinformação, com base em critérios claros e transparentes (medida 18.1)²⁹⁰. O texto, porém, não apresenta nenhum

²⁸⁸ SILVA, Orlando. **Parecer proferido em Plenário ao Projeto de Lei nº 2.630, de 2020, e apensados**. Brasília: Câmara dos Deputados, 27 abr. 2023. Disponível em: https://bit.ly/3QvcVcH. Acesso em: 8 nov. 2023.

²⁸⁹ DECLARAÇÃO Conjunta sobre Liberdade de Expressão e Internet. **Portal da OEA**, Washington, D.C., 1 jun. 2011. Disponível em: https://bit.ly/47YE7bG. Acesso em: 1 set. 2023.

²⁹⁰ EUROPEAN COMMISSION. Strengthened Code of Practice on Disinformation. Brussels: European

parâmetro para o enquadramento dos conteúdos na categoria "informação confiável". A despeito disso, é possível sugerir um critério adequado a ser adotado na priorização da recomendação de fontes de notícias: o da conta jornalística verificada.

A conta verificada é um serviço pago oferecido pelas redes sociais para usuários que confirmaram sua identidade mediante a apresentação de um documento oficial. Após o procedimento de identificação, a conta recebe um selo de verificação que atesta sua autenticidade e passa a gozar de recursos exclusivos. O descumprimento de certas regras pode acarretar a remoção do selo e a perda dos benefícios, conforme a política de cada plataforma, que pode ser consultada nos sites da *Meta*²⁹¹, do *Twitter*²⁹², do *Youtube*²⁹³ e do *Tiktok*²⁹⁴.

Essa mesma sistemática poderia ser utilizada pelas redes sociais para criação de um procedimento específico de verificação de contas jornalísticas, o qual permitiria a rápida identificação dos responsáveis pelas publicações em casos de abuso no exercício da liberdade de imprensa ou de expressão. Como contrapartida, as contas jornalísticas que optassem pela verificação receberiam um selo autenticidade visível a todos usuários e teriam seus conteúdos priorizados pelo sistema de recomendação de notícias.

A estratégia cumpriria o objetivo de dar mais visibilidade a informações confiáveis e forneceria um critério adicional para aferição, pelo usuário, da autenticidade das fontes de notícias: a existência do selo de verificação. Eventuais comportamentos abusivos dos responsáveis pelas contas jornalísticas verificadas poderiam ser reportados pelos usuários e sancionados pela rede social após a observância do devido processo. Assim, a adoção dessa medida de atenuação representaria um avanço no combate à desinformação ambiental, uma vez que dificultaria a propagação viral de notícias fraudulentas provenientes de contas jornalísticas não verificadas.

A segunda providência relevante para a atenuação dos riscos criados pelos sistemas de recomendação encontra-se prevista no Código de Conduta sobre Desinformação de 2018. Trata-se da adaptação dos algoritmos para permitir que os usuários tenham acesso a diversos pontos de vista sobre um mesmo tema, notadamente em tópicos de interesse público (compromisso 9)²⁹⁵. A medida busca reduzir os efeitos prejudiciais das bolhas de informação,

Commission, June 2022. Disponível em: https://bit.ly/3QpJdHi. Acesso em: 18 out. 2023.

²⁹¹ META PLATFORMS. **Meta Verified**: adquira um selo de verificação azul no Instagram e no Facebook. Menlo Park: Meta, 2023. Disponível em: https://bit.ly/4anOSVY. Acesso em: 17 dez. 2023.

²⁹² TWITTER. **Requisitos do X para verificação**: como ganhar a marca de verificação azul. San Francisco: Twitter, 2023. Disponível em: https://bit.ly/3GKlbAY. Acesso em: 17 dez. 2023.

²⁹³ YOUTUBE. **Verify your YouTube account**. San Bruno: Youtube, 2023. Disponível em: https://bit.ly/3RsBQOp. Acesso em: 17 dez. 2023.

²⁹⁴ TIKTOK. **Contas verificadas no TikTok**. Los Angeles: TikTok, 2023. Disponível em: https://bit.ly/48giJxM. Acesso em: 17 dez. 2023.

²⁹⁵ EUROPEAN COMMISSION. Code of Practice on Disinformation. Brussels: European Commission, Oct.

que, por exibirem apenas conteúdos que refletem as preferências do usuário, transmitem a falsa impressão de unanimidade em relação a determinado fato noticiado, seja ele real ou fabricado²⁹⁶.

A exposição a fontes plurais de informação possibilitaria aos usuários confrontar versões divergentes sobre um mesmo assunto e colher mais informações durante o seu processo de tomada de decisão, tornando-os mais resilientes às tentativas de manipulação. Dentre os temas de interesse público que mereceriam tratamento diferenciado dos sistemas de recomendação, o meio ambiente se destaca por sua importância para a sobrevivência e o bemestar de todos os seres vivos.

Além das iniciativas educativas e das mudanças nos sistemas de recomendação de conteúdos, já tratadas nos parágrafos precedentes, o empoderamento dos usuários pode se dar por meio da facilitação do acesso às ferramentas de verificação de fatos. Nos últimos anos, as agências de checagem têm contribuído para a apuração da veracidade de notícias divulgadas nas redes sociais. No entanto, seu trabalho ainda encontra obstáculos significativos, como (i) a dificuldade de divulgar os resultados das verificações para parcela significativa das pessoas que foram expostas à desinformação e (ii) de convencer o público de sua idoneidade²⁹⁷.

A verificação de fatos ocupa um papel complementar e subsidiário em relação às iniciativas educacionais, que têm natureza preventiva e por isso se mostram mais eficazes no enfrentamento à desinformação ambiental. Pesquisas têm indicado que, por atuarem em um momento posterior, as correções nem sempre são capazes de eliminar todos efeitos negativos das *fake news*. Em alguns casos, mesmo após a ciência de sua falsidade, a notícia fraudulenta ainda é capaz de influenciar atitudes e crenças dos indivíduos, fenômeno denominado pelos especialistas como "efeito de influência contínua"²⁹⁸.

Diante da relevância do tema, o Código de Conduta Reforçado sobre Desinformação dedicou um capítulo específico às medidas para fortalecimento da comunidade de verificadores de fatos. Ao aderirem ao documento, as redes sociais assumiram o compromisso de (i) cooperar com as entidades de checagem, fornecendo suporte e contribuições financeiras justas pelo combate à desinformação (compromisso 30), (ii) integrar as checagens aos

^{2018.} Disponível em: https://bit.ly/4903AC8. Acesso em: 18 out. 2023.

²⁹⁶ PARISER, Eli. The Filter Bubble: What the Internet is Hiding from You. New York: Penguin, 2011.

²⁹⁷ ROOZENBEEK, Jon *et al.* Psychological inoculation improves resilience against misinformation on social media. **Science Advances**, [S.l.], v. 8, n. 34, 2022. Disponível em: https://bit.ly/3uLZ1f7. Acesso em: 5 dez. 2023

²⁹⁸ WITTENBERG, Chloe; BERINSKY, Adam J. Misinformation and Its Correction. *In*: PERSILY, Nathaniel; TUCKER, Joshua A. (ed.). **Social Media and Democracy**: The State of the Field, Prospects for Reform. Cambridge: Cambridge University Press, 2020. p. 163-198. Disponível em: https://bit.ly/3NC6xzq. Acesso em: 23 dez. 2023.

conteúdos da plataforma, por meio de mecanismos rápidos e eficientes, como o uso de rótulos e painéis de informação para aumentar o impacto no público (compromisso 31) e (iii) fornecer informações que possam ajudar a aumentar a qualidade e o impacto da checagem (compromisso 32). As organizações de checagem, por seu turno, comprometeram-se a seguir regras rigorosas para preservar sua ética, transparência e independência (compromisso 33)²⁹⁹. Tais compromissos buscam intensificar a cooperação entre verificadores e redes sociais e integrar as checagens ao ambiente das plataformas, garantindo assim o acesso facilitado dos usuários às informações produzidas. Para isso, duas medidas são citadas expressamente: a rotulagem e a informação contextual.

Ambos mecanismos são velhos conhecidos das mídias sociais. Durante a crise causada pela pandemia do COVID-19, muitas delas passaram a *acrescentar* rótulos e informações contextuais em postagens sobre temas sensíveis, como vacinas e métodos alternativos de tratamento³⁰⁰. A mesma abordagem foi empregada durante as Eleições Gerais de 2022 no Brasil para combater a desinformação eleitoral³⁰¹. A seguir um exemplo da prática (Figura 5):

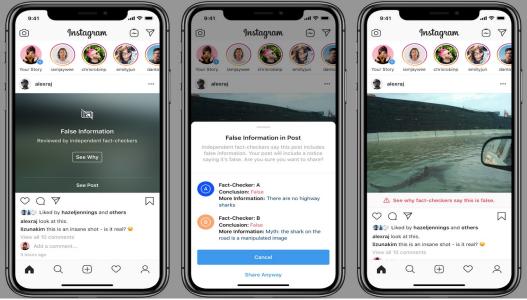


Figura 5 – Uso de rótulos e informações contextuais no Instagram

Fonte: Meta³⁰².

²⁹⁹ EUROPEAN COMMISSION. **Strengthened Code of Practice on Disinformation**. Brussels: European Commission, June 2022. Disponível em: https://bit.ly/3QpJdHi. Acesso em: 18 out. 2023.

³⁰⁰ FRIER, Sarah. Facebook to Label, Add Information to Posts on Covid-19 Vaccine. **Bloomberg**, New York, 15 Mar. 2021. Technology. Disponível em:https://bit.ly/3tvCe6O. Acesso em: 26 dez. 2023.

³⁰¹ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Contra fake news, Instagram e Facebook colocam avisos em postagens sobre Eleições 2022. Brasília: TSE, 11 ago. 2022. Disponível em: https://bit.ly/3vloFY1. Acesso em: 26 de dez. 2023.

³⁰² META PLATFORMS. **Combatting Misinformation on Instagram**. Menlo Park: Meta, 16 Dec. 2019. Disponível em: https://bit.ly/3NZW4Or. Acesso em: 16 jan. 2024.

A título de ilustração, as redes sociais *Facebook* e *Instagram* disponibilizam os seguintes rótulos para os verificadores parceiros classificarem as publicações: (i) falso, para conteúdos que não tem base em fatos; (ii) alteração, para conteúdos editados; (iii) parcialmente falso, para conteúdos com algumas imprecisões factuais; (iv) falta de contexto, para conteúdos que insinuam uma alegação falsa; (v) sátira, para conteúdos satíricos que não apresentam uma identificação clara; e (vi) verdade, para conteúdos que contêm informações precisas³⁰³.

Estudos recentes apontaram que os rótulos de advertência são eficazes para reduzir o impacto e o compartilhamento de notícias fraudulentas. Quanto mais específicos e visíveis aos usuários, mais benefícios podem produzir³⁰⁴. Contudo, o emprego dessa estratégia depende não apenas de algoritmos bem calibrados, mas sobretudo de revisores humanos capazes de identificar questões contextuais e reduzir o risco de rotulagem indevida. Daí a importância do fortalecimento da cooperação entre redes sociais e verificadores, por meio da integração das checagens ao ambiente das plataformas. A medida, além de possibilitar a implementação segura dos rótulos e informações contextuais, é capaz de promover o acesso facilitado dos usuários às verificações realizadas.

Esse tipo parceria não representa uma novidade. Em dezembro de 2016, o *Facebook* foi o primeiro a anunciar o seu programa de checagem de fatos em colaboração com terceiros independentes certificados pela *International Fact-checking Network* (IFCN)³⁰⁵. Em síntese, os verificadores têm acesso a uma plataforma específica da rede social que exibe notícias identificadas como potencialmente falsas por algoritmos ou denúncias de usuários. A escolha das notícias fica a cargo dos verificadores. Após análise e classificação conforme as etiquetas da plataforma, a rede social adota as providências que entende pertinentes.

O programa permanece em funcionamento até hoje, embora sem muitos incentivos para o seu aperfeiçoamento e expansão. Dentre os problemas existentes, pode-se destacar (i) o número reduzido de checagens realizadas; (ii) a falta de transparência em relação à lista de entidades que realizam o trabalho no Brasil, (iii) a ausência de remuneração pelo serviço e (iv) a inexistência de um procedimento próprio de certificação periódica das entidades de checagem. Este último obstáculo revela-se especialmente preocupante após a *International*

³⁰³ META PLATFORMS. **Opções de classificação para verificadores de fatos**. Menlo Park: Meta, 2023. Disponível em: https://bit.ly/3tArnsv. Acesso em: 6 jan. 2024.

³⁰⁴ MARTEL, Cameron; RAND, David G. Misinformation warning labels are widely effective: a review of warning effects and their moderating features. **Current Opinion in Psychology**, [S.l.], v. 54, 101710, Dec. 2023. Disponível em: https://bit.ly/3GS7GiM. Acesso em: 20 dez. 2023.

³⁰⁵ META PLATFORMS. Addressing Hoaxes and Fake News. Menlo Park: Meta, 15 Dec. 2016. Disponível em: https://bit.ly/3NQm5zG. Acesso em: 6 jan. 2024.

Fact-checking Network, entidade que emite os certificados aceitos, anunciar uma pausa temporária no recebimento de novos pedidos em razão de dificuldades para atender à crescente demanda por seus serviços³⁰⁶.

Os rótulos e as informações contextuais representam importantes instrumentos na luta contra a desinformação ambiental, na medida em que viabilizam o rápido acesso do usuário a informações confiáveis, ampliando, assim, o seu horizonte de conhecimento sobre o assunto tratado na publicação. No substitutivo ao PL nº 2.630/2020, a implementação dessa estratégia pode ser exigida com fundamento no artigo 8º, inciso VI, que estabelece a obrigação das redes sociais de adotarem medidas de atenuação voltadas à adaptação de sua interface para prover mais informação aos usuários³⁰⁷.

Portanto, no tocante à primeira categoria de intervenção não punitiva contra a desinformação ambiental, verificou-se que o fortalecimento da capacidade dos usuários para reconhecerem notícias fraudulentas pode ser alcançado por meio de um somatório ações envolvendo (i) iniciativas educativas, (ii) alterações nos sistemas de recomendação e (iii) a facilitação do acesso às ferramentas de verificação de fatos. Como medidas de atenuação dos riscos, o emprego dessas estratégias têm se mostrado eficaz e proporcional, por gerarem um impacto reduzido na liberdade de expressão dos autores de publicações contestadas. A seguir, examina-se a segunda categoria de intervenção não punitiva, voltada à prevenção da exposição dos usuários às informações ambientais fraudulentas.

4.1.2 Medidas para prevenção da exposição à desinformação ambiental

Se o empoderamento dos usuários é o primeiro pilar na luta contra a desinformação ambiental, o segundo é a manutenção de ambientes que dificultem a disseminação de notícias fraudulentas. A garantia do cumprimento deste objetivo, porém, depende da sujeição das redes sociais ao menos às seguintes obrigações, que serão abordadas nesta seção: (i) de combater comportamentos manipulativos; (ii) de controlar rigorosamente a publicidade que contenha informações ambientais, com a observância do direito de resposta; e (iii) de introduzir um mecanismo para frear a viralização imediata das publicações.

De acordo com o Código de Conduta Reforçado sobre Desinformação, os

³⁰⁶ HOLAN, Angie Drobnic. International Fact-Checking Network to pause acceptance of new signatories: record number of requests prompts IFCN to announce temporary pause on new Code of Principles applications. **Poynter**, St. Petersburg, FL, 15 Sept. 2023. Disponível em: https://bit.ly/3S9PTK8. Acesso em: 6 jan. 2024.

³⁰⁷ SILVA, Orlando. **Parecer proferido em Plenário ao Projeto de Lei nº 2.630, de 2020, e apensados**. Brasília: Câmara dos Deputados, 27 abr. 2023. Disponível em: https://bit.ly/3QvcVcH. Acesso em: 8 nov. 2023.

comportamentos manipulativos se apresentam diversas formas e incluem uma das seguintes condutas: a utilização de contas falsas, o sequestro de contas de usuários, a prática de comportamentos inautênticos coordenados e a amplificação artificial do alcance de um conteúdo ou de seu apoio público aparente mediante o uso de robôs³⁰⁸. Trata-se de expedientes comumente utilizados por aqueles impulsionam notícias fraudulentas para manipular o público.

Por violarem seus termos de uso, os comportamentos manipulativos são um problema há muito reconhecido pelas redes sociais, que afirmam dedicar todos os seus esforços para superá-lo. Contudo, especialistas apontam que, sem acesso aos dados das plataformas, é difícil avaliar o nível de comprometimento dessas empresas e a efetividade das medidas adotadas³⁰⁹. Em muitos casos, os interesses econômicos das redes sociais podem conflitar com o interesse social na repressão dessas condutas fraudulentas.

Em julho de 2018, o valor das ações do *Twitter* despencou 21% após a rede social anunciar a remoção de milhões de contas falsas de sua plataforma³¹⁰. A queda é explicada pelo fato de que seu valor de mercado está diretamente relacionado ao número de contas mantidas. Tal situação demonstra que, sob o ponto de vista empresarial, é conveniente manter o maior número de contas, mesmo que falsas.

Em pesquisa conduzida por Shao *et al.*, em que se analisou a distribuição de cerca de 400 mil notícias no *Twitter* entre os meses de maio de 2016 e março de 2017, apurou-se que um pequeno número de contas robôs foi responsável por uma larga parcela da desinformação difundida ao público. As contas amplificaram o alcance inicial de conteúdos de baixa credibilidade e interagiram com usuários influentes, por meio de respostas e menções. Diante disso, o estudo concluiu que medidas de contenção às contas robôs podem contribuir para o combate à desinformação³¹¹.

É preciso, porém, reconhecer que não são todas as contas automatizadas que produzem efeitos sociais negativos. Outras prestam importantes serviços informando os usuários sobre assuntos diversos, inclusive os relacionados ao meio ambiente, como é o caso das seguintes contas robôs no *Twitter*: @DaMataReporter, que divulga dados sobre o desmatamento na

³⁰⁸ EUROPEAN COMMISSION. **Strengthened Code of Practice on Disinformation**. Brussels: European Commission, June 2022. Disponível em: https://bit.ly/3OpJdHi. Acesso em: 18 out. 2023.

³⁰⁹ LAZER, David M. J. et al. The science of fake news: addressing fake news requires a multidisciplinary effort. **Science**, Washington, D.C., v. 359, n. 6380, p. 1094-1096, Mar. 2018. Disponível em: https://bit.ly/3Qm52WI. Acesso em: 11 ago. 2023.

³¹⁰ CHERNEY, Max A. Twitter stock plunges 21% after earnings show effects of fake-account purge. **Market Watch**, New York, 28 July 2018. Disponível em: https://bit.ly/48Wb6gs. Acesso em: 16 jan. 2024.

³¹¹ SHAO, Chengcheng *et al.* The spread of low-credibility content by social bots. **Nature Communications**, [*S.l.*], v. 9, n. 4787, Nov. 2018. Disponível em: https://bit.ly/3vCXk3Q. Acesso em: 16 jan. 2024.

Amazônia; @botQueimadas, que publica alertas de queimadas na Amazônia; @Amazonia_minada, que comunica sempre que há um requerimento de mineração em terras indígenas ou unidades de conservação integral da floresta amazônica; e @oRobotox, que informa sobre a aprovação de novos agrotóxicos.

Considerando essa dualidade, Fredes propõe que, em vez da simples proibição, seja criado um cadastro específico de contas automatizadas a fim de identificar os seus titulares. Sugere ainda que contas desse tipo sejam exibidas de modo destacado para que todos saibam que se trata de um robô³¹². A proposta revela-se adequada para a preservação da autenticidade das interações na plataforma e redução dos riscos da desinformação.

Os comportamentos manipulativos são tratados no substitutivo ao PL nº 2.630/2020. Segundo o seu artigo 7º, § 3º, inciso V, as redes sociais, quando da elaboração de suas avaliações anuais de risco, deverão levar em conta "a influência da manipulação maliciosa e intencional no serviço, incluindo casos de contas criadas ou usadas com o propósito de assumir ou simular identidade de terceiros para enganar o público, ou explorar o serviço de maneira automatizada"^{313, p. 71}.

A vantagem desse tipo de abordagem é que seu foco se encontra no comportamento do usuário, e não na veracidade do conteúdo divulgado, o que reduz significativamente os riscos de violação à liberdade de expressão. Assim, se um usuário compra milhares de seguidores para parecer mais popular ou impulsiona suas publicações por meio de curtidas e comentários de robôs, sua conduta será reprimida em razão do meio empregado, pouco importando a mensagem veiculada.

O combate ao uso indevido de recursos da plataforma fortalece a integridade do ambiente online, promovendo a autenticidade das interações e minando a disseminação de notícias fraudulentas sobre o meio ambiente. Ao restringir eficazmente a exploração inadequada dos serviços da plataforma, cria-se uma barreira substancial contra práticas enganosas, contribuindo para a construção de uma comunidade digital mais segura e informada.

A segunda medida de prevenção da exposição à desinformação envolve o controle rigoroso da publicidade relativa a assuntos ambientais. Conforme examinado no primeiro capítulo, o modelo de negócio das redes sociais baseia-se na captura e classificação de dados pessoais para comercialização de publicidade segmentada. Por meio desse serviço pago,

³¹² FREDES, Andrei Ferreira. **Democracia, Redes Sociais e Constituição Federal**: cinco pilares para a construção de ambientes virtuais com liberdade e responsabilidade. São Paulo: Dialética, 2022. E-book.

³¹³ SILVA, Orlando. **Parecer proferido em Plenário ao Projeto de Lei nº 2.630, de 2020, e apensados**. Brasília: Câmara dos Deputados, 27 abr. 2023. Disponível em: https://bit.ly/3QvcVcH. Acesso em: 8 nov. 2023.

qualquer usuário pode impulsionar sua mensagem de maneira legítima para milhões de pessoas que integram um público-alvo previamente escolhido. A publicidade é, portanto, um poderoso instrumento para a difusão de conteúdos na rede, cujo uso indevido pode acarretar graves prejuízos sociais.

Diante dessa realidade, o Legislativo não ignorou a importância de regulamentar o tema, tendo em vista a possibilidade de abuso do poder econômico. Nos artigos 14 a 17 do PL nº 2.630/2020 (PL das *Fake News*) aprovado no Senado, são estabelecidos os seguintes deveres às redes sociais relacionados aos conteúdos impulsionados e publicitários: (i) de identificar o anunciante e suas informações de contato; (ii) de disponibilizar ao público todos anúncios eleitorais; (iii) de fornecer aos usuários um histórico dos anúncios recebidos nos últimos seis meses; e (iv) de confirmar a identidade dos anunciantes³¹⁴.

O substitutivo ao PL nº 2.630/2020 apresentado na Câmara, por sua vez, tratou do assunto nos artigos 26 a 30, tendo mantido as quatro obrigações com pequenos acréscimos. Em seu artigo 26, § 4º, ampliou o dever disponibilização de anúncios eleitorais, passando a exigir um repositório público de todos conteúdos pagos veiculados. Ademais, no artigo 6º, inciso I, fixou a responsabilidade solidária dos provedores pela reparação dos danos causados por conteúdos distribuídos por meio de publicidade de plataforma³¹⁵.

As medidas propostas são apropriadas para aprimorar o controle dos anúncios veiculados pelas redes sociais e permitir a responsabilização nas hipóteses de abuso. Contudo, os textos nada dispõem sobre a vedação à publicidade ambiental enganosa ou abusiva, nem sobre o exercício do direito de resposta, matérias que deveriam ter sido incluídas pelo legislador.

A publicidade nociva ao meio ambiente tem previsão constitucional. Ao dispor sobre a comunicação social, o constituinte atribuiu à lei federal a competência para estabelecer meios que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente (art. 220, § 3°, II)³¹⁶.

Visando resguardar os consumidores, a Lei nº 8.078/1990 vedou a veiculação de qualquer publicidade enganosa ou abusiva (art. 37, *caput*). Os §§ 1º e 2º do dispositivo

³¹⁴ BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 2.630/2020**. Institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet. Brasília: Senado Federal, 2020. Disponível em: https://bit.ly/3R5UhZf. Acesso em: 18 out. 2022.

³¹⁵ SILVA, Orlando. **Parecer proferido em Plenário ao Projeto de Lei nº 2.630, de 2020, e apensados**. Brasília: Câmara dos Deputados, 27 abr. 2023. Disponível em: https://bit.ly/3QvcVcH. Acesso em: 8 nov. 2023.

³¹⁶ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: https://bit.ly/3JrPwnt. Acesso em: 7 mar. 2023.

definem publicidade enganosa como "[...] qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa [...]" e publicidade abusiva como aquela que "[...] desrespeita valores ambientais, ou que seja capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde ou segurança". Segundo o seu artigo 67, a promoção desses tipos de publicidade sujeita o infrator a sanções criminais de detenção, de três meses a um ano, e multa³¹⁷.

Além disso, o artigo 36 do Código Brasileiro de Autorregulamentação Publicitária, norma privada elaborada pelo Conselho Nacional de Autorregulamentação Publicitária (CONAR) para orientar o setor, dispõe sobre a necessidade de que as informações ambientais contidas nos anúncios publicitários sejam exatas, verdadeiras e passíveis de verificação e comprovação. O referido artigo ressalta ainda que:

A publicidade deverá refletir as preocupações de toda a humanidade com os problemas relacionados com a qualidade de vida e a proteção do meio ambiente; assim, serão vigorosamente combatidos os anúncios que, direta ou indiretamente, estimulem: a. a poluição do ar, das águas, das matas e dos demais recursos naturais; b. a poluição do meio ambiente urbano; c. a depredação da fauna, da flora e dos demais recursos naturais; d. a poluição visual dos campos e das cidades; e. a poluição sonora; f. o desperdício de recursos naturais^{318, p. 16}.

Observa-se, portanto, que a distribuição de conteúdos contendo desinformação ambiental por meio de publicidade de plataforma suscita sérias preocupações legais e éticas, pois se enquadra nos conceitos de publicidade enganosa ou abusiva, previstos no artigo 37 do Código de Defesa do Consumidor. Desta maneira, ao estabelecer as responsabilidades das redes sociais no PL nº 2.630/2020, deveria o legislador ter incluído uma disposição expressa proibindo tal prática, a fim de proteger não apenas os consumidores, mas também o equilíbrio ecológico e a integridade do espaço publicitário.

Outro ponto em que o legislador foi omisso diz respeito aos meios para o exercício do direito de resposta no âmbito das redes sociais. Como verificado na seção 3.1 deste trabalho, ao lado da responsabilização civil ou penal do ofensor, o direito de resposta é um dos mecanismos previstos constitucionalmente para coibir eventuais abusos no exercício da liberdade de expressão e de imprensa. Trata-se de direito fundamental previsto no artigo 5°,

³¹⁷ BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: https://bit.ly/3Lhvzmu. Acesso em: 8 set. 2023.

³¹⁸ CONSELHO NACIONAL DE AUTORREGULAMENTAÇÃO PUBLICITÁRIA. **Código Brasileiro de Autorregulamentação Publicitária**. São Paulo: CONAR, 2021/2022. Disponível em: https://bit.ly/3HrZaHo. Acesso em: 19 jan. 2024.

inciso V, da Constituição³¹⁹, e regulamentado pela Lei nº 13.188/2015³²⁰. Além disso, a Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), reforça essa garantia ao dispor em seu artigo 14:

1. Toda pessoa atingida por informações inexatas ou ofensivas emitidas em seu prejuízo por meios de difusão legalmente regulamentados e que se dirijam ao público em geral, tem direito a fazer, pelo mesmo órgão de difusão, sua retificação ou resposta, nas condições que estabeleça a lei³²¹.

A necessidade de regulamentação específica do exercício do direito de resposta nas redes sociais decorre do fato de a Lei nº 13.188/2015 referir-se apenas a veículos de comunicação social, categoria em que, segundo alguns, não se enquadram as redes sociais. Essa parcela de juristas argumenta que, diferentemente dos veículos de mídia tradicionais, as redes sociais não exercem controle editorial sobre os conteúdos publicados por seus usuários, razão pela qual entendem ser indevida a equiparação. No julgamento da ADPF nº 130/DF, o ministro relator Carlos Ayres Britto consignou que a Carta Maior considerou meios de comunicação social o rádio, a televisão e a mídia impressa (jornais, revistas etc.), tendo excluído a internet³²².

O artigo 2°, § 2°, do substitutivo ao PL n° 2.630/2020, estabelece que as redes sociais "serão consideradas meios de comunicação social para efeitos do disposto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990"^{323, p. 65}, que trata das hipóteses de inelegibilidade eleitoral. A forma como o parágrafo foi redigido sugere a existência de uma equiparação parcial, apenas para os fins declarados. Consequentemente, remanescem dúvidas em relação ao modo de exercício do direito de resposta nas redes sociais.

É verdade que, como regra, as redes sociais não controlam as publicações de seus usuários. No entanto, há casos em que esse controle é mais intenso e semelhante ao exercido pelas mídias tradicionais, como nos conteúdos distribuídos por meio de publicidade. Nestas situações, nas quais as plataformas são remuneradas, é inegável a pertinência de se impor a

³¹⁹ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: https://bit.ly/3JrPwnt. Acesso em: 7 mar. 2023.

³²⁰ BRASIL. Lei nº 13.188, de 11 de novembro de 2015. Dispõe sobre o direito de resposta ou retificação do ofendido em matéria divulgada, publicada ou transmitida por veículo de comunicação social. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://bit.ly/3vL0e6I. Acesso em: 22 jan. 2024.

³²¹ BRASIL. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Brasília, DF: Presidência da República, 1992. Disponível em: https://bit.ly/3EnsP3c. Acesso em: 1 set. 2023.

³²² BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Pleno). **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 130/DF**. Lei de Imprensa. [...]. Relator: Min. Carlos Ayres Britto, julgado em 30/04/2009. Disponível em: https://bit.ly/3r5eGVe. Acesso em: 8 set. 2023.

³²³ SILVA, Orlando. **Parecer proferido em Plenário ao Projeto de Lei nº 2.630, de 2020, e apensados**. Brasília: Câmara dos Deputados, 27 abr. 2023. Disponível em: https://bit.ly/3QvcVcH. Acesso em: 8 nov. 2023.

obrigação de publicar a reposta do ofendido, de modo gratuito e com o mesmo alcance, para correção de informações inexatas ou ofensivas.

O direito de resposta, porém, não se limita à tutela individual, sendo também adequado à proteção de direitos e interesses difusos, como o meio ambiente. Ele se revela como uma ferramenta fundamental para preservação do equilíbrio informacional, na medida em que corrige eventuais distorções que possam afetar a coletividade. Essa é também a posição de Binenbojm, para quem

O direito de resposta não pode ser compreendido no Brasil como direito puramente individual, nem tampouco como exceção à autonomia editorial dos órgãos de imprensa. De fato, além de um conteúdo tipicamente defensivo da honra e da imagem das pessoas, o direito de resposta cumpre também uma missão informativa e democrática, na medida em que permite o esclarecimento do público sobre os fatos e questões do interesse de toda a sociedade. Assim, o exercício do direito de resposta não deve estar necessariamente limitado à prática de algum ilícito penal ou civil pela empresa de comunicação, mas deve ser elastecido para abarcar uma gama mais ampla de situações que envolvam fatos de interesse público. Com efeito, algumas notícias, embora lícitas, contêm informação incorreta ou defeituosa, devendo-se assegurar ao público o direito de conhecer a versão oposta 324, p. 375.

Dessa forma, a exigência de um controle rigoroso da publicidade pelas redes sociais, com a garantia do direito de reposta, contribuiria para prevenir a veiculação da desinformação ambiental por meio de anúncios e publicações impulsionadas, promovendo assim um ambiente mais propício a informações verdadeiras.

A terceira e última medida de prevenção da exposição à desinformação ambiental implica a introdução pelas redes sociais de um mecanismo para frear a viralização imediata das publicações, independentemente de seu conteúdo. A providência poderia ser exigida como uma medida voltada à atenuação de riscos sistêmicos, segundo a proposta constante nos artigos 7º e 8º do substitutivo ao PL nº 2.630/2020,³²⁵.

De acordo com DiResta, do mesmo modo que o *circuit breaker* interrompe as negociações nas bolsas de valores em momentos de volatilidade incomum para resguardar os investidores, as redes sociais deveriam proteger seus usuários de conteúdos cuja disseminação destoe do padrão:

³²⁴ BINENBOJM, Gustavo. Meios de comunicação de massa, pluralismo e democracia deliberativa: as liberdades de expressão e de imprensa nos Estados Unidos e no Brasil. **Revista da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, v. 6, n. 23, p. 360-380, 2003. Disponível em: https://bit.ly/3Sb2A6k. Acesso em: 22 jan. 2024.

³²⁵ SILVA, Orlando. **Parecer proferido em Plenário ao Projeto de Lei nº 2.630, de 2020, e apensados**. Brasília: Câmara dos Deputados, 27 abr. 2023. Disponível em: https://bit.ly/3QvcVcH. Acesso em: 8 nov. 2023.

Se, por exemplo, os algoritmos da plataforma detectarem um engajamento significativo em um novo conteúdo, em vez de tratar isso como um sinal de que ele deve ser amplificado ainda mais nos *feeds* de milhões de outros usuários, eles poderão restringi-lo temporariamente enquanto alguém investiga a dinâmica da propagação para garantir que não se trata de uma manipulação coordenada^{326, p. 131}.

A intervenção proposta reduziria os riscos decorrentes da viralização imediata dos conteúdos e concederia mais tempo aos moderadores humanos para checagem e adoção de eventuais providências, como o acréscimo de rótulos e informações contextuais. O mecanismo poderia ser aplicado a todas as publicações ou apenas àquelas relacionadas a questões de interesse público, como o meio ambiente.

Para minimizar o impacto da medida sobre os conteúdos, Simpson e Conner sustentam que durante o período de restrição os usuários devem poder continuar interagindo com o conteúdo, com mensagens, curtidas e compartilhamentos. Porém, sugerem que seja exibido um aviso genérico, indicando que se trata de um conteúdo viral que ainda não passou pela checagem de fatos^{327, p. 13}.

A proposta de obrigar as plataformas a reduzir a amplificação após atingido determinado limite de circulação é também defendida por Goodman, que entende que "pausar ondas de viralização poderia conter a desinformação, *deepfakes*, discursos gerados por *bots* e outras categorias de informações com especial probabilidade de manipular os ouvintes" (tradução nossa)^{328, p. 651}.

A abordagem tem como vantagem o fato de que o retardamento temporário da viralização não decorre de uma decisão baseada na análise do conteúdo, mas da verificação de dados objetivos ligados à velocidade de distribuição da publicação. Desse modo, reduzem-se os riscos de discriminação e de possível violação da liberdade de expressão.

Em eventos específicos, como as Conferências das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, que em suas edições mais recentes têm sido alvo de ações coordenadas de desinformação, o estabelecimento desse tipo de limitação provisória, combinado com a

³²⁶ No original: "If, for example, platform algorithms detect significant engagement on a new piece of content, rather than treating that as a signal that it should be additionally amplified into the feeds of millions of other users, they might instead temporarily throttle it while someone investigates the dynamics of the spread to ensure that it's not coordinated manipulation". *In*: DIRESTA, Renée. Algorithms, Affordances, and Agency. *In*: BOLLINGER, Lee Carroll; STONE, Geoffrey Richard. **Social Media, Freedom of Speech, and the Future of Our Democracy**. Oxford: Oxford University Press, 2022. p. 121-137.

³²⁷ SIMPSON, Erin; CONNER, Adam. **Fighting Coronavirus Misinformation and Disinformation**: Preventive Product Recommendations for Social Media Platforms. Washington, D.C.: Center for American Progress, Aug. 2020. Disponível em: https://bit.ly/48KIZIR. Acesso em: 23 jan. 2024.

³²⁸ No original: "Pausing waves of virality could stem disinformation, deepfakes, bot-generated speech, and other categories of information especially likely to manipulate listeners". *In*: GOODMAN, Ellen P. Digital Fidelity and Friction. **Nevada Law Journal**, Las Vegas, v. 21, n. 2, p. 623-654, 2021. Disponível em: https://bit.ly/47jDXtU. Acesso em: 30 dez. 2023.

criação de forças-tarefa especializadas para a rápida checagem de fatos, representaria um avanço no enfrentamento às notícias fraudulentas.

Em suma, é possível reduzir a circulação da desinformação ambiental nas redes sociais mediante (i) o combate aos comportamentos manipulativos, (ii) o controle rigoroso sobre a publicidade que contenha informações ambientais, com a possibilidade de direito de resposta, e (iii) a limitação da capacidade de viralização imediata dos conteúdos. Entretanto, para a implementação exitosa das medidas não punitivas sugeridas nesta e na seção anterior, é indispensável a criação de um sistema de supervisão pública, capaz de garantir a transparência e a auditabilidade das plataformas.

Segundo Wagner e Kuklis, atualmente nenhum regulador público é capaz de dizer o que realmente acontece no interior das redes sociais, uma vez que os dados constantes nos relatórios apresentados pelas empresas de tecnologia não podem ser verificados. Por essa razão, "[...] há uma necessidade urgente de um mecanismo de auditoria para garantir a precisão dos dados de transparência fornecidos pelos grandes provedores de plataformas online sobre o conteúdo de seus serviços"^{329, p. 169-170}.

Nos últimos anos, pesquisadores que se dedicam ao combate à desinformação têm trabalhado apenas com dados parciais e encontrado dificuldades na coleta de informações relevantes a respeito do funcionamento das plataformas. Como alternativa, muitos buscam reproduzir experimentos em laboratório em condições semelhantes às das redes sociais. Embora esse tipo de abordagem forneça pistas úteis a respeito dos caminhos a serem seguidos, não se pode ignorar as sérias limitações existentes. Por esse motivo, Pasquetto *et al.* sustentam ser indispensável o aumento do compartilhamento de dados, pois a medida "[...] permitiria que os pesquisadores realizassem estudos em uma escala mais ampla, possibilitaria uma melhor caracterização da desinformação em contextos do mundo real e facilitaria o teste de intervenções para evitar a disseminação da desinformação"^{330, p. 2}.

No mesmo sentido defende Luna Barroso, para quem não se pode prescindir de informações a respeito dos procedimentos de moderação de conteúdos, do funcionamento dos sistemas de recomendação e de publicidade. A autora aponta três objetivos que podem ser

³²⁹ No original: "[...] there is an urgent need for an auditing mechanism to ensure the accuracy of transparency data provided bylarge online platform providers about the content on their services". WAGNER, Ben; KUKLIS, Lubos. Establishing Auditing Intermediaries to Verify Platform Data. *In*: MOORE, Martin; TAMBINI, Damian (ed.). **Regulating Big Tech**: Policy Responses to Digital Dominance. Oxford: University Press, 2021. p. 169-179. Disponível em: https://bit.ly/3qpiNuM. Acesso em: 6 ago. 2023.

³³⁰ No original: "[...] would enable researchers to perform studies on a broader scale, allow for improved characterization of misinformation in real-world contexts, and facilitate the testing of interventions to prevent the spread of misinformation". *In*: PASQUETTO, Irene V. *et al.* Tackling misinformation: What researchers could do with social media data. **The Harvard Kennedy School Misinformation Review**, Cambridge, v. 1, n. 8, Dec. 2020. Disponível em: https://bit.ly/3uqFiBz. Acesso em: 1 fev. 2024.

atingidos com o aumento da transparência:

[...] a garantia da transparência atende a três objetivos fundamentais: em primeiro lugar, fornece aos usuários maior compreensão e conhecimento sobre se e em que medida as plataformas atuam para regular discurso, mantê-los seguros no ambiente digital e prevenir danos; em segundo lugar, garantem ao judiciário ou ao órgão regulador designado, e a pesquisadores, maiores informações para compreenderem as ameaças dos serviços digitais, o papel das plataformas na amplificação ou minimização desses riscos, e eventuais ações de mitigação de danos adotadas; em terceiro lugar, servem para garantir que as plataformas terão algum tipo de *accountability* público sobre suas decisões de moderação de conteúdo e sobre os impactos de seus serviços, promovendo um debate qualificado que busque aprimorar as práticas da indústria como um todo^{331, p. 243}.

O assunto, por sua importância, não passou despercebido do legislador brasileiro. No artigo 13 do PL nº 2.630/2020 aprovado no Senado, foram impostos às redes sociais os deveres (i) de apresentação de relatórios trimestrais de transparência sobre o tratamento de conteúdos e (i) de compartilhamento de dados com instituições de pesquisa³³².

Na Câmara dos Deputados, por influência do Regulamento dos Serviços Digitais europeu, o substitutivo ao PL nº 2.630/2020 foi ainda mais rigoroso, exigindo a elaboração de relatórios semestrais sobre procedimentos de moderação de conteúdo (art. 23), relatórios anuais de riscos sistêmicos para serem avaliados pelo Comitê Gestor da Internet – CGI.br (arts. 7º e 51, inciso XII) e relatórios anuais de auditorias externas independentes (art. 24). Com relação aos dados, estabeleceu-se a obrigação de conceder acesso, sempre que solicitado, para a compreensão dos riscos sistêmicos e avaliação das medidas de mitigação (art. 9º) e para fins de pesquisa (art. 25). Tais obrigações aplicam-se às redes sociais de grande porte, cujo número médio de usuários mensais no país seja superior a dez milhões (art. 2º, inciso I)³³³.

Comparativamente, o substitutivo ao PL nº 2.630/2020 estabelece um sistema de supervisão mais adequado e condizente com os elevados riscos sociais decorrentes do funcionamento das redes sociais. Esse tipo de fiscalização não é novidade no Direito brasileiro, visto que setores estratégicos como o bancário e o da aviação civil se submetem a regras semelhantes. A aprovação dos dispositivos supracitados permitirá um diagnóstico mais preciso da realidade e um maior controle sobre as decisões empresariais capazes de impactar negativamente na coletividade.

³³¹ BARROSO, Luna Van Brussel. Liberdade de Expressão e Democracia na Era Digital: o impacto das mídias sociais no mundo contemporâneo. Belo Horizonte: Fórum, 2022.

³³² BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 2.630/2020**. Institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet. Brasília: Senado Federal, 2020. Disponível em: https://bit.ly/3R5UhZf. Acesso em: 18 out. 2022.

³³³ SILVA, Orlando. **Parecer proferido em Plenário ao Projeto de Lei nº 2.630, de 2020, e apensados**. Brasília: Câmara dos Deputados, 27 abr. 2023. Disponível em: https://bit.ly/3QvcVcH. Acesso em: 8 nov. 2023.

Portanto, a transparência e a auditabilidade das plataformas apresenta-se como um elemento-chave no enfrentamento à desinformação ambiental. Na seção seguinte, examina-se como abordagens punitivas podem também contribuir prevenir a criação e distribuição de notícias fraudulentas sobre o meio ambiente.

4.2 ABORDAGENS PUNITIVAS

Quatro anos antes de a internet comercial ser inaugurada no país, em maio de 1995, o Senado Federal já recebia seu primeiro projeto de criminalização do uso indevido do computador, o Projeto de Lei nº 152/1991, proposto pelo então senador Maurício Corrêa, que mais tarde seria empossado ministro do Supremo Tribunal Federal³³⁴. O fato bem ilustra como, desde o princípio, as propostas repressivas estiveram presentes no Legislativo brasileiro. E com a desinformação digital não tem sido diferente. Por isso, nas seções a seguir se examina a viabilidade jurídica do combate à desinformação ambiental por meio de seu enquadramento como ato de improbidade, infração político-administrativa e crime.

4.2.1 Tipificação como improbidade e infração político-administrativa

Como examinado no segundo capítulo, os agentes públicos encontram-se submetidos a um dever geral de fornecimento de informações verdadeiras, o qual decorre da adoção pela Constituição de um regime democrático fundado na cidadania. Apesar disso, ainda se verificam casos em que a estrutura governamental é empregada para amplificar o alcance e impacto de mensagens sabidamente fraudulentas sobre o meio ambiente. Na temporada de queimadas de 2020, por exemplo, a conta oficial no *Twitter* da Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República foi utilizada para negar evidências científicas que apontavam o aumento preocupante no número de focos de incêndio nos biomas brasileiros³³⁵.

Em março de 2017, representantes dos sistemas global e regionais americano, europeu e africano de proteção de direitos humanos manifestaram conjuntamente sua preocupação em relação à promoção de notícias falsas por agentes públicos, porquanto a prática, além de desinformar, é capaz de minar a confiança da população nas fontes governamentais de informação, prejudicando a execução de diversas políticas públicas. No segundo item da

³³⁴ SANTARÉM, Paulo Rená da Silva. **O Direito Achado na Rede**: a concepção do Marco Civil da Internet no Brasil. São Paulo: Dialética, 2022. E-book.

³³⁵ ALMIRANTE, Juliana. Secom divulga informação falsa ao afirmar que área queimada em 2020 foi a menor dos últimos 18 anos. **Lupa**, Rio de Janeiro, 28 set. 2020. Disponível em: https://bit.ly/48BVP4H. Acesso em: 28 mar. 2022.

Declaração Conjunta sobre Liberdade de Expressão e Fake News afirmaram:

- c. Os atores estatais não devem fazer, endossar, incentivar ou disseminar declarações que eles sabem ou deveriam razoavelmente saber que são falsas (desinformação) ou que demonstrem um manifesto desrespeito por informações verificáveis (propaganda).
- d. Em consonância com suas obrigações jurídicas nacionais e internacionais e com seus deveres públicos, os atores estatais devem procurar difundir informação confiável e fidedigna, inclusive sobre temas de interesse público, como a economia, a saúde pública, a segurança e o meio ambiente (tradução nossa)³³⁶.

Em resposta a esse problema, tem-se sugerido a imposição de sanções contra agentes públicos que descumprem seus deveres funcionais. Nesse sentido, o Projeto de Lei nº 1.416/2020 propõe a tipificação como ato de improbidade que atenta contra os princípios da Administração Pública (art. 11 da Lei nº 8.429/1992) e como crime de responsabilidade contra a probidade na administração (art. 9º da Lei nº 1.079/1950) a conduta de "divulgar ou compartilhar informação falsa, sem fundamento ou difamatória"³³⁷.

A análise integral do mérito do PL nº 1.416/2020 nos afastaria dos objetivos deste trabalho. Assim, examinaremos tão somente a viabilidade jurídica de se incluir como ato de improbidade e infração político-administrativa a divulgação, por meio da estrutura do Estado, de informações sabidamente fraudulentas a respeito do meio ambiente.

A improbidade administrativa é uma esfera autônoma de responsabilização civil dos agentes públicos prevista no artigo 37, § 4°, da Constituição, e reservada para transgressões de maior gravidade, cuja prática enseja a imposição das penas de perda de bens ou valores, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos, pagamento de multa e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, conforme gradação estabelecida no artigo 12 da Lei nº 8.429/1992³³⁸.

Para fins de aplicação da referida Lei, adota-se um conceito amplo de agente público,

³³⁶ No original: "c. Los actores estatales no deberían efectuar, avalar, fomentar ni difundir de otro modo declaraciones que saben o deberían saber razonablemente que son falsas (desinformación) o que muestran un menosprecio manifiesto por la información verificable (propaganda). d. En consonancia con sus obligaciones jurídicas nacionales e internacionales y sus deberes públicos, los actores estatales deberían procurar difundir información confiable y fidedigna, incluido en temas de interés público, como la economía, la salud pública, la seguridad y el medioambiente". *In*: DECLARACIÓN Conjunta Sobre Libertad De Expresión Y "Noticias Falsas" ("Fake News"), Desinformación Y Propaganda. **Portal da OEA**, Washington, D.C., 3 marzo 2017. Disponível em: https://bit.ly/3YXVghk. Acesso em: 1 set. 2023.

³³⁷ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 1.416/2020**. Tipifica como crime de responsabilidade a disseminação ou compartilhamento por ocupante de cargo, função ou emprego público de informação falsa, sem fundamento ou difamatória. Brasília: Câmara dos Deputados, 2020. Disponível em: https://bit.ly/45uiL42. Acesso em: 29 ago. 2023.

³³⁸ BRASIL. Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992. Dispõe sobre as sanções aplicáveis em virtude da prática de atos de improbidade administrativa, de que trata o § 4º do art. 37 da Constituição Federal; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: https://bit.ly/46r5qJB. Acesso em: 23 nov. 2023.

o qual compreende agentes políticos, servidores públicos e todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, funções públicas (art. 2°). Os atos de improbidade são divididos em três categorias: atos que importam enriquecimento ilícito (art. 9°); atos que causam prejuízo ao erário (art. 10); e atos que atentam contra os princípios da Administração Pública (art. 11). Em todas as hipóteses a punição limita-se aos comportamentos conscientes e intencionais. Nas duas primeiras categorias, as condutas descritas nos incisos dos artigos 9° e 10 são meramente exemplificativas; na última, a subsunção do fato a um dos incisos do artigo 11 é obrigatória³³⁹.

Por não dispor em nenhum de seus incisos sobre a promoção da desinformação ambiental no exercício da função, a Lei nº 8.429/1992 somente reprime esse tipo de comportamento nas situações em que se verifica o enriquecimento ilícito do agente ou a perda patrimonial do ente público. No primeiro caso, pode-se cogitar um cenário em que o agente divulga informações fraudulentas visando favorecer a aprovação de uma licença ambiental para empreendimento que o beneficia. No segundo, o prejuízo ao erário pode surgir da obrigação do Estado de reparar terceiro prejudicado pela veiculação de informação inverídica relativa ao meio ambiente.

Tais hipóteses, porém, correspondem a uma pequena parcela de casos, nos quais a maior preocupação do legislador é de ordem econômica, e não ambiental. Assim, a inclusão, por lei, da desinformação ambiental no rol taxativo de atos de improbidade que atentam contra os princípios da Administração Pública, previsto no artigo 11 da Lei nº 8.429/1992, possibilitaria a reprovação da conduta independentemente de sua repercussão pecuniária.

Para isso, é preciso antes esclarecer quais são os princípios violados com a disseminação da desinformação ambiental por agentes públicos. De acordo com o *caput* do artigo 37 da Constituição, os agentes públicos devem obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência³⁴⁰.

A legalidade é princípio basilar do regime jurídico-administrativo e tem por objetivo submeter os exercentes do poder a um quadro de normas jurídicas que os direcione para o atingimento do interesse público³⁴¹. Por representar o descumprimento pelo agente público dos deveres constitucionais de defesa do meio ambiente e de promoção da conscientização pública para sua preservação (art. 225, *caput* e inciso VI), é inegável que a promoção de

³³⁹ COSTA, Rafael de Oliveira; BARBOSA, Renato Kim. **Nova Lei de Improbidade Administrativa**: atualizada de acordo com a Lei n. 14.230/2021. São Paulo: Almedina, 2022.

³⁴⁰ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: https://bit.ly/3JrPwnt. Acesso em: 7 mar. 2023.

³⁴¹ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 36. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2023.

informações ambientais fraudulentas viola o referido princípio.

O princípio da impessoalidade, por sua vez, ordena que a função administrativa seja exercida conforme os interesses institucionalmente assinalados à Administração, independentemente da vontade pessoal do agente que a desempenha concretamente³⁴². Ele "[...] traduz-se na ausência de marcas pessoais e particulares correspondentes ao administrador que, em determinado momento, esteja no exercício da atividade administrativa, tornando-a, assim, afeiçoada a seu modelo, pensamento ou vontade"^{343, p. 147}. Por ser promovida para a consecução de objetivos próprios do agente e contrários ao interesse público, a desinformação ambiental é também incompatível com o dever de impessoalidade.

O princípio da moralidade exige do agente público lealdade e boa-fé no exercício da função e o proíbe de praticar "[...] qualquer conduta ardilosa, eivada de malícia, dirigida a confundir, dificultar ou minimizar a densificação dos direitos dos cidadãos"^{344, p. 39}. A desinformação ambiental, por outro lado, é conduta desonesta que prejudica o exercício dos direitos à informação, à participação e ao controle social dos atos da Administração, sendo, portanto, contrária à moralidade.

O princípio da publicidade é outro comprometido pela prática. Segundo Medauar, esse princípio apresenta como um de seus desdobramentos o direito de receber dos órgãos públicos informações de interesse coletivo ou geral, previsto no artigo 5°, inciso XXXIII, da Constituição³⁴⁵. Assim, ao divulgar informações fraudulentas o agente público contraria seu dever de publicidade em relação à situação de um bem constitucionalmente qualificado como de uso comum do povo, o meio ambiente.

Por fim, a desinformação ambiental transgride o princípio da eficiência por empregar recursos e pessoal da Administração para o cumprimento de finalidades contrárias ao interesse social. Tal princípio ordena que as atividades administrativas busquem sempre a "[...] maior realização prática possível das finalidades do ordenamento jurídico, com os menores ônus possíveis, tanto para o próprio Estado, especialmente de índole financeira, como para as liberdades dos cidadãos"^{346, p. 477}. O uso da máquina pública para promover mentiras a respeito do meio ambiente gera um ônus desnecessário tanto à Administração quanto à sociedade.

³⁴² GUIMARÃES, Bernardo Strobel. Reflexões acerca do princípio da impessoalidade. *In*: MARRARA, Thiago (coord.). **Princípios de Direito Administrativo**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2021. p. 157-170.

³⁴³ ROCHA, Carmen Lúcia Antunes. **Princípios constitucionais da Administração Pública**. Belo Horizonte: Del Rey, 1993.

³⁴⁴ AGRA, Walber de Moura. **Comentários sobre a Lei de Improbidade Administrativa**. 3. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2022.

³⁴⁵ MEDAUAR, Odete. Direito Administrativo Moderno. 23. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2023.

³⁴⁶ ARAGÃO, Alexandre Santos de. O princípio da eficiência. *In*: MARRARA, Thiago (coord.). **Princípios de Direito Administrativo**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2021. p. 477-482.

Não há dúvidas, portanto, que a utilização da estrutura pública para divulgação de notícias fraudulentas sobre o meio ambiente vulnera os cinco princípios fundamentais da Administração Pública inscritos no *caput* do artigo 37 da Constituição. Tamanha contrariedade ao regime jurídico-administrativo, porém, não encontra correspondência com normas sancionadoras claras e suficientes para prevenir a sua ocorrência.

Em se tratando de servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, a Lei nº 8.112/1990 não contém dispositivo que possa sancionar adequadamente a desinformação ambiental. Apenas com certo esforço interpretativo é possível enquadrar esse comportamento como violador dos deveres (i) de obediência às normas legais e regulamentares e (ii) de adoção de conduta compatível com a moralidade administrativa (art. 116, incisos III e IX). Todavia, a penalidade prevista para tais transgressões é, em regra, a simples advertência por escrito (art. 129)³⁴⁷.

Os agentes políticos, por seu turno, não se encontram sujeitos a regime disciplinar semelhante ao dos servidores civis. Sua responsabilização se dá por meio de processos políticos e normas específicas, tais como a Lei de Improbidade (Lei nº 8.429/1992)³⁴⁸ e a Lei do Impeachment (Lei nº 1.079/1950)³⁴⁹. Conforme examinado, a Lei de Improbidade pune apenas a desinformação ambiental que importa enriquecimento ilícito ou prejuízo ao erário. Quanto à Lei nº 1.079/1950, que tipifica as infrações político-administrativas praticadas por Presidente da República, Ministro de Estado, Governador, Secretário de Estado, Ministro do Supremo Tribunal Federal e Procurador-Geral da República, não há previsão específica que permita a punição pela promoção de desinformação ambiental.

Desse modo, a aprovação de lei visando tipificar a desinformação ambiental como ato de improbidade que atenta contra princípios e como infração política-administrativa corrigiria o atual descompasso entre a elevada gravidade da conduta e as poucas sanções previstas em lei. O comportamento sancionado poderia ser descrito em lei do seguinte modo: promover, valendo-se da estrutura da Administração Pública, a divulgação de informação nociva ao meio ambiente cujo conteúdo sabe ser falso ou enganoso.

Como consequência, no âmbito da improbidade, todos agentes públicos estariam

³⁴⁷ BRASIL. Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: https://bit.ly/46xW5Q8. Acesso em: 26 nov. 2023.

³⁴⁸ BRASIL. Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992. Dispõe sobre as sanções aplicáveis em virtude da prática de atos de improbidade administrativa, de que trata o § 4º do art. 37 da Constituição Federal; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: https://bit.ly/46r5qJB. Acesso em: 23 nov. 2023.

³⁴⁹ BRASIL. **Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950**. Define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento. Brasília, DF: Presidência da República, [2000]. Disponível em: https://bit.ly/49SKYUY. Acesso em: 27 nov. 2023.

sujeitos às sanções de (i) multa de até 23 vezes a remuneração e de (ii) proibição de contratar com o Poder Público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios pelo prazo de até 4 anos, previstas no artigo 12, inciso III, da Lei nº 8.429/1992. Além disso, por força do artigo 132, inciso IV, da Lei nº 8.112/1990, os servidores públicos federais estariam ainda sujeitos à pena de demissão decorrente do ato de improbidade praticado³⁵⁰.

Para os agentes políticos, que respondem também perante a Lei nº 1.079/1950, a qualificação como infração político-administrativa possibilitaria, desde que satisfeitas as condições políticas, a abertura de processo de impeachment voltado à aplicação das penas de perda do cargo e inabilitação por até 5 anos para exercer qualquer função pública³⁵¹.

Tais alterações legislativas, sob a ótica do princípio da proporcionalidade, revelam-se (i) adequadas para prevenir a utilização abusiva da estrutura pública com o fim de difundir a desinformação ambiental, (ii) necessárias diante da inexistência de outros meios igualmente eficazes e menos restritivos e (iii) devidamente justificadas, pois os deveres constitucionais de defesa do meio ambiente e de obediência aos princípios da Administração Pública autorizam restrições à liberdade de atuação dos agentes públicos.

4.2.2 Criminalização da desinformação ambiental

A criminalização das *fake news* não é novidade no ordenamento jurídico brasileiro. O artigo 323 do Código Eleitoral, desde sua redação original de 1965, comina pena de detenção, de 2 meses a 1 ano, ou pagamento multa, para aquele que "divulgar, na propaganda, fatos que sabe inverídicos, em relação a partidos ou candidatos e capazes de exercerem influência perante o eleitorado". O tipo penal não só permanece em vigor como foi ampliado, por meio da Lei nº 14.192/2021, para contemplar também atos praticados durante o período de campanha eleitoral³⁵².

Nos últimos anos, dezenas de projetos de lei foram propostos na Câmara e no Senado para tornar crime a divulgação da desinformação. Nenhum deles, porém, voltado especificamente à questão ambiental. Em geral, os projetos objetivam a proteção da saúde, da segurança pública, da economia nacional e do processo eleitoral.

³⁵⁰ BRASIL. Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: https://bit.ly/46xW5Q8. Acesso em: 26 nov. 2023.

³⁵¹ BRASIL. **Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950**. Define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento. Brasília, DF: Presidência da República, [2000]. Disponível em: https://bit.ly/49SKYUY. Acesso em: 27 nov. 2023.

³⁵² BRASIL. Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965. Institui o Código Eleitoral. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: https://bit.ly/47uRzD9. Acesso em: 10 nov. 2023.

O Projeto de Lei nº 3.813/2021, apresentado pela Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) da COVID no Senado, bem representa essas propostas. Ele acrescenta ao Código Penal o artigo 288-B para tipificar a criação ou divulgação de notícia falsa como crime contra a paz pública. O dispositivo prevê pena de detenção, de 6 meses a 2 anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave, para quem "criar ou divulgar notícia que sabe ser falsa para distorcer, alterar ou corromper gravemente a verdade sobre tema relacionado à saúde, à segurança, à economia ou a outro interesse público relevante". A obtenção de vantagem é prevista como causa de aumento de pena no § 1º. No § 2º apresenta-se o conceito de notícia falsa: "texto, áudio, vídeo ou imagem não ficcional que, de modo intencional e deliberado, consideradas a forma e as características da sua veiculação, tenha o potencial de ludibriar o receptor quanto à veracidade do fato". Por fim, o § 3º exclui do conceito "a manifestação de opinião, de expressão artística ou literária, ou de conteúdo humorístico" 353.

A redação do dispositivo revela que os núcleos do tipo penal são os verbos "criar" e "divulgar", que dependem do dolo direto e específico do agente para que a conduta seja incriminada. O uso da expressão "que sabe ser falsa" afasta a possibilidade de punição por dolo eventual ou culpa. A finalidade específica buscada pelo agente deve ser de "distorcer, alterar ou corromper gravemente a verdade sobre tema relacionado à saúde, à segurança, à economia ou a outro interesse público relevante". O advérbio "gravemente" exclui do enquadramento típico condutas que, embora contrárias à verdade, não sejam graves. Ademais, a inverdade deve dizer respeito a um tema de interesse público revelante, categoria que se enquadra o meio ambiente; caso contrário, a conduta é atípica. A incidência da norma não se restringe aos ambientes digitais. Os §§ 2º e 3º do dispositivo evidenciam ainda que a falsidade da notícia deve estar relacionada a questões de fato, e não a opiniões do agente. Pela pena sugerida (6 meses a 2 anos), trata-se de crime de menor potencial ofensivo, de competência dos Juizados Especiais, que admite transação penal, conforme os artigos 61 e 76 da Lei 9.099/1995³⁵⁴.

Outra proposta digna de menção é a constante no substitutivo ao PL nº 2.630/2020, apresentado pelo deputado Orlando Silva em 27 de abril de 2023. Nela a desinformação é tipificada como crime, porém de modo bem mais limitado. O dispositivo busca conferir maior

³⁵³ BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 3.813/2021**. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para criminalizar a criação e divulgação de notícias falsas (fake news), notadamente em casos envolvendo a saúde pública. Brasília: Senado Federal, 2021. Disponível em: https://bit.ly/3EejryK. Acesso em: 29 ago. 2023.

³⁵⁴ BRASIL. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: https://bit.ly/3RjhkQr. Acesso em: 28 nov. 2023.

proteção ao processo eleitoral e à integridade física das pessoas, prevenindo a ocorrência de ações coordenadas voltadas para a divulgação em massa de inverdades por meio de provedores de aplicações, como redes sociais e aplicativos de mensagem:

Art. 50. Promover ou financiar, pessoalmente ou por meio de terceiros, mediante uso de conta automatizada e outros meios ou expedientes não fornecidos diretamente pelo provedor de aplicações de internet, divulgação em massa de mensagens que contenha fato que sabe inverídico, que seja capaz de comprometer a higidez do processo eleitoral ou que possa causar dano à integridade física e seja passível de sanção criminal.

Pena: reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos e multa^{355, p. 100}.

Para que a conduta seja considerada penalmente relevante, exige-se que a divulgação do fato sabidamente inverídico (i) tenha ocorrido de forma massificada e (ii) por meio de contas automatizadas ou expedientes não fornecidos diretamente pelo provedor. Além disso, o fato deve ser (iii) capaz de comprometer a higidez do processo eleitoral ou de causar dano à integridade física e passível de sanção criminal. O elemento subjetivo do tipo é o dolo direto, sendo inviável a punição a título de culpa ou dolo eventual. O tipo não contempla a desinformação ambiental.

As duas propostas supracitadas são as que se encontram no centro dos debates no Congresso Nacional. Seus conteúdos ilustram o modo como se tem cogitado a criminalização da desinformação. Da mesma forma que na seção anterior, não examinaremos o mérito de cada uma dessas proposições, e sim a viabilidade jurídica da criação de um tipo penal para repressão da desinformação ambiental nas redes sociais.

De acordo com Roxin, em um Estado Democrático de Direito a intervenção penal do legislador somente se legitima quando destinada a assegurar bens jurídicos essenciais ao convívio social cuja proteção não possa ser garantida por medidas menos rigorosas que a privação de liberdade. Logo, toda incriminação deve estar alicerçada na lesão ou no perigo de lesão a um bem jurídico revelante e na subsidiariedade da intervenção penal³⁵⁶.

No mesmo sentido pontuam Zaffaroni *et al.*, para quem "[...] nenhum direito pode legitimar uma intervenção punitiva quando não medeie, pelo menos, um conflito jurídico, entendido como a afetação de um bem jurídico total ou parcialmente alheio, individual ou coletivo"^{357, p. 226}.

³⁵⁵ SILVA, Orlando. **Parecer proferido em Plenário ao Projeto de Lei nº 2.630, de 2020, e apensados**. Brasília: Câmara dos Deputados, 27 abr. 2023. Disponível em: https://bit.ly/3QvcVcH. Acesso em: 8 nov. 2023

³⁵⁶ ROXIN, Claus. **A proteção de bens jurídicos como função do Direito Penal**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

³⁵⁷ ZAFFARONI, Eugênio Raul *et al.* **Direito Penal Brasileiro**: Primeiro Volume – Teoria Geral do Direito Penal. 4. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

A delimitação dos bens jurídicos passíveis de proteção penal não é tarefa discricionária conferida ao legislador, já que suas escolhas se encontram vinculadas à ordem objetiva de valores estabelecida pelo texto constitucional. Desse modo, é a Constituição a fonte formal e material de toda estrutura punitiva estatal³⁵⁸.

Em se tratando do meio ambiente, a Carta Magna não apenas reconhece sua importância como bem jurídico transindividual como também determina expressamente a criminalização de condutas que lhe são lesivas (art. 225, § 3°)³⁵⁹. Assim, ao Legislativo restou apenas identificar os casos em que a lesão ou o perigo a esse bem jurídico possa assumir uma dimensão tal capaz de justificar a utilização de sua arma mais poderosa, a sanção penal³⁶⁰.

O princípio da proporcionalidade desempenha papel central nesse processo de seleção de condutas a serem incriminadas. Por implicar a mais dura intervenção estatal na esfera jurídica dos cidadãos, a pena de privação de liberdade só deve ser cominada em lei quando constatada a insuficiência de outros meios menos restritivos para lidar com o problema. O Direito Penal, portanto, se apresenta não como a única, mas como a última das medidas protetoras³⁶¹. Por esse motivo, pode-se sustentar, como fez Ferrajoli, que "[...] uma política penal de tutela de bens tem justificação e credibilidade somente quando é subsidiária de uma política extrapenal de proteção dos mesmos bens^{362, p. 379}.

Embora a proporcionalidade, por meio da proibição do excesso, represente um limite jurídico à atuação do legislador, na prática nem sempre é fácil apreciar objetivamente o êxito das medidas menos gravosas empregadas. Há casos em que a suficiência ou não delas é evidente; em outros prevalece um razoável dissenso sobre a necessidade de intervenção penal. Em relação a esta última hipótese, Roxin sustenta que o sistema jurídico confere ao Legislativo a prerrogativa de decidir sobre a conveniência política da criação de um novo tipo penal, pois "diferentemente do que ocorre na questão da proteção de bens jurídicos, em que o legislador está submetido a limites relativamente estritos, a ideia de subsidiariedade deixa em aberto uma ampla margem ao arbítrio do legislador" (tradução nossa)^{363, p. 67}.

É sabido que o teste de proporcionalidade envolve três etapas progressivas: (i)

³⁵⁸ PRADO, Luiz Regis. Bem jurídico-penal e Constituição. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

³⁵⁹ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: https://bit.ly/3JrPwnt. Acesso em: 7 mar. 2023.

³⁶⁰ PRADO, Luiz Regis. **Direito Penal do Ambiente**: Crimes Ambientais (Lei 9.605/1998). 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

³⁶¹ ROXIN, Claus. Derecho Penal: Parte General – Tomo I. Madrid: Civitas, 1997.

³⁶² FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão**: Teoria do Garantismo Penal. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

³⁶³ No original: "A diferencia de lo que ocurre en la cuestión de la protección de bienes jurídicos, en que el legislador está sometido a obligados límites relativamente estrictos, la idea de subsidiariedad deja abierto un amplio margen de juego al arbitrio del legislador". *In*: ROXIN, Claus. **Derecho Penal**: Parte General – Tomo I. Madrid: Civitas, 1997.

adequação aos fins perseguidos; (ii) necessidade, pela inexistência de medida menos gravosa; e (iii) proporcionalidade em sentido estrito, presente quando os benefícios da medida adotada superam os malefícios da restrição³⁶⁴.

Sob o ponto de vista da adequação, a criminalização da desinformação ambiental mostra-se, em tese, como uma medida apta a reduzir a incidência nas redes sociais de comportamentos dirigidos à manipulação da opinião pública. Por atingir um bem comum a todas as pessoas (liberdade), a simples ameaça de sanção penal seria capaz de dissuadir parte daqueles que distribuem notícias fraudulentas a respeito do meio ambiente.

No entanto, a tipificação penal, por ora, não se revela necessária, tendo em vista que não foram esgotados os meios menos restritivos à disposição do legislador. Conforme examinado na seção 2.1.3, o modelo atual de regulação, por condicionar a responsabilização ao descumprimento de ordem judicial específica, desonera as redes sociais de seu dever de combate à proliferação de conteúdos problemáticos em suas plataformas. Esse cenário, porém, pode mudar com a aprovação do substitutivo ao PL nº 2.630/2020, que impõe às redes sociais obrigações de análise e atenuação de riscos sistêmicos³⁶⁵. Com isso, o modelo de mera responsabilização ulterior será substituído por outro de responsabilidades permanentes, as quais serão supervisionadas para atendimento dos fins sociais.

Dessa forma, antes de recorrer à sanção penal, é preciso implementar o conjunto de estratégias não punitivas de contenção à desinformação ambiental. Somente após a demonstração da insuficiência dessas medidas é que se poderá cogitar o uso legítimo e justificado das penas privativas de liberdade. Um salto direto do modelo atual para a criminalização nos parece inapropriado, por ignorar o princípio da subsidiariedade, um dos pilares do Direito Penal.

³⁶⁴ STEINMETZ, Wilson Antônio. Colisão de direitos fundamentais e princípio da proporcionalidade. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

³⁶⁵ SILVA, Orlando. **Parecer proferido em Plenário ao Projeto de Lei nº 2.630, de 2020, e apensados**. Brasília: Câmara dos Deputados, 27 abr. 2023. Disponível em: https://bit.ly/3QvcVcH. Acesso em: 8 nov. 2023.

5 CONCLUSÃO

Ao longo desta pesquisa foi possível constatar que, conquanto a revolução digital tenha ampliado significativamente o exercício dos direitos fundamentais relacionados à troca de informações, ela trouxe consigo novos desafios de violações de direitos. Nos últimos anos, verificou-se a progressiva transição de um modelo unilateral e centralizado, típico das mídias tradicionais, para outro das redes digitais, de trocas descentralizadas e interpessoais, caracterizado pela velocidade e abundância de informações não hierarquizadas, cada vez mais individualizadas e personalizadas.

Nesse cenário, as redes sociais ocupam um papel destacado. Há tempos elas deixaram de ser um serviço comum para se transformarem em verdadeiras infraestruturas de comunicação cotidiana da população, cuja não utilização acarreta significativos prejuízos sociais. Seu modelo de negócio envolve a extração gratuita de dados da experiência humana para criação de perfis individuais que serão utilizados no direcionamento de anúncios publicitários. A prática tem rendido bilhões de dólares a um pequeno número de companhias globais, que dominam parcela relevante do fluxo de informações na internet.

Apurou-se que as mídias sociais, para viabilizar a sua estrutura de negócio, dependem da atenção dos usuários. Quanto mais tempo estes permanecem conectados mais dados são coletados e mais anúncios podem ser exibidos. A fim de tornar a experiência nas plataformas mais atrativa, as *big techs* controlam, por meio de critérios opacos, as informações que são exibidas nas linhas do tempo de cada usuário, privilegiando aquelas capazes de gerar mais interações (comentários, curtidas, compartilhamentos etc.) e de agradar o usuário. Os conteúdos são personalizados em tempo real por algoritmos com base nas preferências de cada perfil individual.

Demonstrou-se que esse modelo, por considerar apenas aspectos ligados ao engajamento e criar universos próprios de informação para cada usuário, contribui para o êxito das campanhas de desinformação ambiental, na medida em que (i) privilegia notícias sensacionalistas e altamente controversas, (ii) reduz a circulação de matérias produzidas por jornalistas profissionais e (iii) dificulta o contato com pontos de vista contrários, impedindo a sadia contraposição de ideias. Além disso, a inexistência de obrigações jurídicas que exijam que as empresas de tecnologia zelem pelo ambiente criado é outro fator que concorre para a disseminação de conteúdos problemáticos nas plataformas.

Nas redes sociais, a desinformação ambiental tem se apresentado de múltiplas formas e se ocupado de temas variados, tais como mudanças climáticas, desmatamento, queimadas,

regularização fundiária e ataques difamatórios. Nos discursos daqueles que atuam para criar de falsas controvérsias ambientais, três elementos mostram-se recorrentes: (i) a fabricação de incertezas; (ii) o uso indevido de credenciais; e (iii) a desconsideração da literatura científica.

Apurou-se que, no contexto brasileiro, grupos econômicos e políticos ligados ao agronegócio são os maiores responsáveis pela criação e disseminação da desinformação contrária ao meio ambiente. A principal motivação desses atores é política e está ligada à manipulação da opinião pública para defesa de um modelo de desenvolvimento econômico que não encontra restrições de ordem ambiental. Suas diversas práticas podem ser reunidas em dois grupos: (i) o negacionismo ambiental; e (ii) os ataques à reputação de ambientalistas e organizações ambientais.

O negacionismo ambiental compreende o negacionismo climático e os diversos tipos de negação dos problemas ambientais. A tática visa manipular a percepção do público, que é levado a crer que as questões climáticas ainda apresentam controvérsias científicas significativas ou que a atual crise ambiental não passa de uma histeria. Em alguns casos, nega-se a existência de fatos específicos, como o aumento do desmatamento e das queimadas em biomas brasileiros. Busca-se, assim, impedir ou postergar processos de tomada de decisão em relação a medidas urgentes e necessárias para a proteção do capital natural e da biodiversidade. Os ataques à reputação de ambientalistas e organizações ambientais, por seu turno, têm como objetivo desqualificar determinadas causas e movimentos ligados ao meio ambiente. Trata-se de uma estratégia bastante perigosa, pois a hostilidade nas redes sociais pode facilmente evoluir para manifestações de violência, ódio e discriminação.

Essas investidas prejudicam o diálogo e a busca por soluções para os desafios ambientais, minando assim os esforços em prol da sustentabilidade. Entretanto, a formulação de medidas jurídicas para contê-las não é tarefa fácil. No centro da controvérsia encontram-se preocupações com os eventuais excessos estatais, seja por meio da censura de discursos que, apesar de inconvenientes, sejam legítimos, ou da interferência indevida em serviços prestados pela iniciativa privada. Com o propósito de examinar essas questões, analisaram-se os limites impostos pelos direitos à liberdade de expressão, ao acesso à informação e à livre iniciativa.

No tocante ao direito de liberdade de expressão, verificou-se que (i) ele não só permite aos indivíduos se manifestarem e difundirem seus pensamentos ao maior número de destinatários como também assegura o direito da sociedade de buscar e receber informações e ideias alheias e de estar bem informada; que (ii) mesmo manifestações consideradas incorretas, grosseiras, chocantes ou de mau gosto encontram-se dentro de seu âmbito de proteção; que (iii) a Constituição adotou um modelo de liberdade com responsabilidade, o

qual confere ampla possibilidade de manifestação, mas proíbe o anonimato para assegurar a responsabilização civil ou penal do ofensor, observada a proporcionalidade; que (iv) o direito de resposta é também instrumento previsto constitucionalmente para correção de informações inverídicas difundidas em larga escala; que (v) a liberdade de expressão é direito fundamental que goza de preferência relativa na hipótese de colisão com outros direitos, o que implica a necessidade um controle rigoroso das medidas que a restrinjam; que (vi) as restrições a esse direito devem ser proporcionais e incidir apenas após a manifestação do pensamento, sob pena de caracterizarem censura prévia; e que (vii) a difusão da desinformação ambiental nas redes sociais representa uma forma de exercício abusivo da liberdade de expressão, por contrariar o fundamento axiológico-normativo desse direito.

Já em relação ao direito de acesso à informação, constatou-se que (i) ele assegura as prerrogativas de informar, informar-se e ser informado; que (ii) a informação tem papel fundamental na formação da opinião pública e na proteção do meio ambiente; que (iii) a tríade informação, participação e justiça é indispensável à garantia da efetividade das leis ambientais, uma vez que possibilita a atuação qualificada no processo político de tomada de decisão e o controle de práticas poluidoras de agentes públicos e privados; que (iv) o principal aspecto do direito à informação é qualitativo, o que implica a exigência de que os dados fornecidos sejam claros, concisos e verdadeiros; que (v) a liberdade de informação, que compreende o direito de noticiar fatos e de ser informado deles, não pode prescindir da verdade; que (vi) por ter adotado um regime democrático fundado na cidadania, a Constituição exige dos agentes públicos a observância do dever geral de veracidade; que (vii) embora dotados de maior liberdade, os particulares podem estar sujeitos à responsabilização caso difundam intencionalmente mentiras; que (viii) na veiculação de publicidade nas redes sociais há um dever específico de veracidade a ser observado pelos anunciantes; que (ix) as intervenções para o combate à desinformação encontram seu fundamento no dever do Estado de proteção dos direitos fundamentais à liberdade de expressão e informação; e que (x) ao cumprir sua obrigação de proteção, deve o Estado se valer de meios adequados e menos restritivos, de modo que os benefícios sociais das limitações estabelecidas sejam superiores aos seus custos.

Quanto ao direito à livre iniciativa, observou-se que (i) as atividades das redes sociais estão sujeitas ao regime de iniciativa econômica estabelecido pela Constituição brasileira; que (ii) a liberdade de iniciativa, enquanto fundamento da República Federativa do Brasil, não é tomada como expressão individualista, mas sim no quanto expressa de socialmente valioso; que (iii) o direito à livre iniciativa, conquanto assegure uma ampla liberdade de ação, não

confere autonomia absoluta às mídias sociais; que (iv) a Constituição qualifica o Estado como agente normativo e regulador, conferindo-lhe amplas possibilidades de intervenção na atividade econômica para o atingimento de fins sociais; que (v) o Estado pode disciplinar as redes sociais por meio dos modelos de autorregulação privada, heterorregulação pública ou corregulação público-privada; que (vi) a autorregulação se mostrou insuficiente para conter o fenômeno da desinformação nas redes sociais; que (vii) a regulação exclusivamente pública, por meio de normas de comando e controle, revela-se problemática, considerando o déficit de conhecimento estatal sobre o setor regulado, o que poderia acarretar normas rígidas e desatualizadas; que (viii) a corregulação se mostra como a melhor estratégia regulatória, tendo em vista sua capacidade de estabelecer uma relação simbiótica entre público e privado, na qual as regras são estabelecidas de modo dialogado em um processo de interação envolvendo a autorregulação das plataformas e a heterorregulação pública.

Os resultados parciais descritos nos parágrafos precedentes possibilitaram então a elaboração de uma resposta apropriada à questão central desta pesquisa: quais estratégias jurídicas podem ser adotadas no Brasil para combater a desinformação ambiental nas redes sociais?

A investigação realizada revelou que o combate à desinformação ambiental no Brasil pode ser implementado por meio de um conjunto de estratégias jurídicas, tanto não punitivas quanto punitivas. Essas estratégias visam (i) o empoderamento dos usuários para que sejam capazes de avaliar os conteúdos online ou (ii) a prevenção da exposição às notícias fraudulentas sobre o meio ambiente.

No tocante às medidas de empoderamento, constatou-se a importância de ações voltadas ao letramento digital, à educação ambiental e à promoção de campanhas de inoculação para o fortalecimento da capacidade de discernimento dos usuários em relação aos conteúdos recebidos. Assinalou-se que essas iniciativas não são de responsabilidade exclusiva do Estado e devem ser também exigidas das redes sociais, como meio de atenuação aos riscos de seus serviços. Além disso, enfatizou-se a necessidade de mudanças estruturais nas plataformas, a fim de garantir: (i) a compreensão e o controle, por parte dos usuários, dos critérios de recomendação; (ii) a priorização de notícias provenientes de fontes jornalísticas verificadas; (iii) o acesso a fontes plurais de informação sobre temas de relevância pública, sem a imposição de limitações baseadas nas preferências do usuário; e (iv) a facilitação do acesso às ferramentas de verificação de fatos, com o uso de recursos como a rotulagem e o acréscimo de informações contextuais.

Já em relação às medidas de prevenção da exposição à desinformação ambiental,

verificou-se a necessidade de impor às plataformas os deveres (i) de combater os expedientes comumente utilizados para desinformar, como o comportamento inautêntico coordenado e o uso de contas falsas e robôs para amplificar o alcance ou apoio público aparente de conteúdos, (ii) de controlar rigorosamente a publicidade que veicula informações ambientais, com observância do direito de resposta nos casos em que forem constatadas incorreções e (iii) de frear temporariamente a disseminação de publicações virais que não tenham sido submetidas ao procedimento de checagem.

Todas essas ações devem ser avaliadas constantemente por um sistema de supervisão pública capaz de garantir o atendimento do interesse social e de interagir com os setores interessados na busca de soluções sempre atualizadas. Dessa forma, assegura-se uma gestão transparente e responsável, promovendo a efetividade das medidas implementadas e a adaptabilidade às rápidas mudanças do setor tecnológico.

No âmbito das estratégias punitivas, a tipificação da desinformação ambiental como ato de improbidade que atenta contra os princípios da Administração Pública e como infração política-administrativa revelou-se medida proporcional para conter a utilização abusiva da estrutura estatal por aqueles que desempenham funções públicas. Contudo, não se pode afirmar o mesmo em relação à criminalização da desinformação, visto que ainda não se constatou a insuficiência de outros meios menos restritivos para abordar o problema.

Os resultados alcançados neste estudo contribuem não apenas para dar visibilidade ao fenômeno da desinformação ambiental e aos prejuízos que esta pode causar à natureza, como também fornecem instrumentos jurídicos para combatê-la, de modo a minimizar os seus impactos negativos. Ademais, a pesquisa serve como estímulo para futuras investigações que busquem examinar como um sistema de supervisão pública deve operar para garantir o controle efetivo dos riscos sistêmicos gerados pelas redes sociais, em especial o da desinformação ambiental.

É necessário reconhecer, no entanto, pelo menos duas limitações presentes neste estudo. A primeira está relacionada à dificuldade de acesso aos dados das plataformas por parte dos pesquisadores, o que dificulta um diagnóstico mais preciso da realidade e prejudica a formulação de estratégias contra a desinformação ambiental. A segunda diz respeito ao fato de que grande parte dos experimentos empíricos apresentados foram realizados com usuários de língua inglesa. Isso ocorreu porque não foram encontradas pesquisas similares envolvendo o público brasileiro. Assim, embora se trate do mesmo ambiente digital, é possível que fatores culturais influenciem nos resultados obtidos.

Em todo caso, espera-se que as reflexões apresentadas favoreçam uma atuação segura

e eficiente dos profissionais que lidam com a desinformação ambiental e que a adoção das estratégias descritas neste trabalho contribua para a construção de uma esfera pública democrática e plural, capaz de viabilizar amplo engajamento social nas questões ambientais e uma participação qualificada nos processos de tomada de decisão.

REFERÊNCIAS

ABBOUD, Georges; CAMPOS, Ricardo. A autorregulação regulada como modelo do Direito proceduralizado. *In*: ABBOUD, Georges; NERY JUNIOR, Nelson; CAMPOS, Ricardo (org.). **Fake News e Regulação**. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 135-162.

AGRA, Walber de Moura. **Comentários sobre a Lei de Improbidade Administrativa**. 3. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2022.

ALENCAR, Ane; SILVESTRINI, Rafaella; GOMES, Jarlene; SAVIAN, Gabriela. **Amazônia em chamas**: o novo e alarmante patamar do desmatamento na Amazônia. Nota técnica nº 9. Belém: IPAM Amazônia, fev. 2022. Disponível em: http://bit.ly/3LzC8S6. Acesso em: 12 ago. 2023.

ALEXY, Robert. Teoria dos Direitos Fundamentais. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

ALMIRANTE, Juliana. Secom divulga informação falsa ao afirmar que área queimada em 2020 foi a menor dos últimos 18 anos. **Lupa**, Rio de Janeiro, 28 set. 2020. Disponível em: https://bit.ly/48BVP4H. Acesso em: 28 mar. 2022.

AMATO, Lucas Fucci. Fake news: regulação ou metarregulação? **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 58, n. 230, p. 29-53, abr./jun. 2021. Disponível em: https://bit.ly/3KOwbNM. Acesso em: 12 jul. 2023.

ARAGÃO, Alexandre Santos de. O princípio da eficiência. *In*: MARRARA, Thiago (coord.). **Princípios de Direito Administrativo**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2021. p. 477-482.

ASSAF, Matheus. **Liberdade de expressão e discurso de ódio**: por que devemos tolerar ideias odiosas? Belo Horizonte: Dialética, 2020. E-book.

ATRAKCHI-ISRAEL, Bar; NAHMIAS, Yifat. Metaverse, Competition, and the Online Digital Ecosystem. **Minnesota Journal of Law, Science and Technology**, Minneapolis, v. 24, n. 1, p. 235-292, 2023. Disponível em: https://bit.ly/3OhDjp6. Acesso em: 30 jul. 2023.

BALDWIN, Robert; CAVE, Martin; LODGE, Martin. **Understanding Regulation**: Theory, Strategy, and Practice. 2nd. ed. Oxford: Oxford University Press, 2012.

BANCADA ruralista divulga informações falsas em defesa da "regularização fundiária". **Fakebook.eco**, [*S.l.*], 18 mar. 2021. Disponível em: https://bit.ly/3LjjuL5. Acesso em: 14 ago. 2023.

BAPTISTA, Patrícia; KELLER, Clara Iglesias. Por que, quando e como regular as novas tecnologias? Os desafios trazidos pelas inovações disruptivas. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 273, p. 123-163, set./dez. 2016. Disponível em: https://bit.ly/3FnRPHU. Acesso em: 20 out. 2023.

BARBU, Oana. Advertising, Microtargeting and Social Media. **Procedia – Social and Behavioral Sciences**, [S. l.], v. 163, n. 1, p. 44-49, 2014. Disponível em: https://bit.ly/3PT5gGp. Acesso em: 14 jul. 2023.

BARRETT, Paul M. **Who Moderates the Social Media Giants?** A Call to End Outsourcing. New York: NYU Stern, June 2020. Disponível em: https://bit.ly/49picLe. Acesso em: 4 ago. 2023.

BARROSO, Luís Roberto. Colisão entre liberdade de expressão e direitos da personalidade. Critérios de ponderação. Interpretação constitucionalmente adequada do Código Civil e da Lei de Imprensa. **Revista de Direito Administrativo**, v. 235, p. 1-36, jan. 2004. Disponível em: https://bit.ly/3RDzoGE. Acesso em: 28 set. 2023.

BARROSO, Luís Roberto. **O controle de constitucionalidade no direito brasileiro**: exposição sistemática da doutrina e análise crítica da jurisprudência. São Paulo: Saraiva, 2022.

BARROSO, Luna Van Brussel. Liberdade de Expressão e Democracia na Era Digital: o impacto das mídias sociais no mundo contemporâneo. Belo Horizonte: Fórum, 2022.

BASOL, Melisa; ROOZENBEEK, Jon; VAN DER LINDEN, Sander. Good News about Bad News: Gamified Inoculation Boosts Confidence and Cognitive Immunity Against Fake News. **Journal of Cognition**, [*S.l.*], v. 3, n. 1, p. 1-9, 2020. Disponível em: https://bit.ly/47KlN5s. Acesso em: 9 dez. 2023.

BELLI, Luca. Structural Power as a Critical Element of Social Media Platforms' Private Sovereignty. *In*: CELESTE, Edoardo; HELDT, Amélie; KELLER, Clara Iglesias (ed.). **Constitutionalising Social Media**. Oxford: Hart Publishing, 2022. p. 81-99.

BERTOLDI, Marcia Rodrigues; ROSA, Rosana Gomes da. A concretização do direito à informação ambiental: o acesso à informação para a efetividade da cidadania socioambiental brasileira. **Revista de Direito Econômico e Socioambiental**, Curitiba, v. 10, n. 3, p. 233-257, set./dez. 2019. Disponível em: https://bit.ly/3N4wXId. Acesso em: 31 ago. 2023.

BINENBOJM, Gustavo. Meios de comunicação de massa, pluralismo e democracia deliberativa: as liberdades de expressão e de imprensa nos Estados Unidos e no Brasil. **Revista da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, v. 6, n. 23, p. 360-380, 2003. Disponível em: https://bit.ly/3Sb2A6k. Acesso em: 22 jan. 2024.

BINENBOJM, Gustavo. **Poder de polícia, ordenação e regulação**: transformações políticojurídicas, econômicas e institucionais do Direito Administrativo ordenador. 3. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2020.

BLOCH-WEHBA, Hannah. Global Platform Governance: Private Power in the Shadow of the State. **SMU Law Review**, Dallas, v. 72, n. 1, p. 27-80, Jan. 2019. Disponível em: https://bit.ly/3DFihff. Acesso em: 2 ago. 2023.

BOWERS, John; ZITTRAIN, Jonathan. Answering impossible questions: content governance in an age of disinformation. **The Harvard Kennedy School Misinformation Review**, Cambridge, v. 1, n. 1, 2020. Disponível em: https://bit.ly/42UgZYE. Acesso em: 20 out. 2023.

BOYD, Danah M.; ELLISON, Nicole B. Social Network Sites: Definition, History, and Scholarship. **Journal of Computer-Mediated Communication**, [S. l.], v. 13, n. 1, p. 210-230, Oct. 2007. Disponível em: https://bit.ly/3mgAdYu. Acesso em: 8 abr. 2022.

- BRASHIER, Nadia M.; SCHACTER, Daniel L. Aging in an Era of Fake News. **Current Directions in Psychological Science**, [*S.l.*], v. 29, n. 3, p. 316–323, June 2020. Disponível em: https://bit.ly/49XHSz7. Acesso em 3 dez. 2023.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: https://bit.ly/3JrPwnt. Acesso em: 7 mar. 2023.
- BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 1.416/2020**. Tipifica como crime de responsabilidade a disseminação ou compartilhamento por ocupante de cargo, função ou emprego público de informação falsa, sem fundamento ou difamatória. Brasília: Câmara dos Deputados, 2020. Disponível em: https://bit.ly/45uiL42. Acesso em: 29 ago. 2023.
- BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: https://bit.ly/3Lff1eQ. Acesso em: 8 set. 2023.
- BRASIL. **Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992**. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação. Brasília, DF: Presidência da República, 1992. Disponível em: https://bit.ly/47U8gc2. Acesso em: 1 set. 2023.
- BRASIL. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Brasília, DF: Presidência da República, 1992. Disponível em: https://bit.ly/3EnsP3c. Acesso em: 1 set. 2023.
- BRASIL. **Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950**. Define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento. Brasília, DF: Presidência da República, [2000]. Disponível em: https://bit.ly/49SKYUY. Acesso em: 27 nov. 2023.
- BRASIL. **Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965**. Institui o Código Eleitoral. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: https://bit.ly/47uRzD9. Acesso em: 10 nov. 2023.
- BRASIL. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2013]. Disponível em: https://bit.ly/36sBMKH. Acesso em: 26 ago. 2023.
- BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: https://bit.ly/3Lhvzmu. Acesso em: 8 set. 2023.
- BRASIL. **Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990**. Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: https://bit.ly/46xW5Q8. Acesso em: 26 nov. 2023.
- BRASIL. Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992. Dispõe sobre as sanções aplicáveis em

- virtude da prática de atos de improbidade administrativa, de que trata o § 4º do art. 37 da Constituição Federal; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: https://bit.ly/46r5qJB. Acesso em: 23 nov. 2023.
- BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: https://bit.ly/3RjhkQr. Acesso em: 28 nov. 2023.
- BRASIL. Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997. Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos [...]. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: https://bit.ly/3OW222E. Acesso em: 30 ago. 2023.
- BRASIL. Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: https://bit.ly/3PwA9Qn. Acesso em: 8 set. 2023.
- BRASIL. Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999. Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: https://bit.ly/3R1WMNF. Acesso em: 30 ago. 2023.
- BRASIL. Lei nº 10.650, de 16 de abril de 2003. Dispõe sobre o acesso público aos dados e informações existentes nos órgãos e entidades integrantes do Sisnama. Brasília, DF: Presidência da República, 2003. Disponível em: https://bit.ly/44rjvWw. Acesso em: 30 ago. 2023.
- BRASIL. **Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003**. Dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: https://bit.ly/3T6VoKA. Acesso em: 3 dez. 2023.
- BRASIL. **Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005**. Regulamenta os incisos II, IV e V do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização de atividades que envolvam organismos geneticamente modificados OGM e seus derivados [...]. Brasília, DF: Presidência da República, [2007]. Disponível em: https://bit.ly/45UFc2t. Acesso em: 30 ago. 2023.
- BRASIL. **Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011**. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal [...]. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: https://bit.ly/3srG1kC. Acesso em: 30 ago. 2023.
- BRASIL. **Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012**. Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa [...] e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: https://bit.ly/45wNk9n. Acesso em: 30 ago. 2023.
- BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: https://bit.ly/37crpv8. Acesso em: 7 mar. 2023.

- BRASIL. **Lei nº 13.186, de 11 de novembro de 2015**. Institui a Política de Educação para o Consumo Sustentável. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://bit.ly/3YVpTnI. Acesso em: 30 ago. 2023.
- BRASIL. **Lei nº 13.188, de 11 de novembro de 2015**. Dispõe sobre o direito de resposta ou retificação do ofendido em matéria divulgada, publicada ou transmitida por veículo de comunicação social. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://bit.ly/3vL0e6I. Acesso em: 22 jan. 2024.
- BRASIL. Lei nº 14.533, de 11 de janeiro de 2023. Institui a Política Nacional de Educação Digital [...]. Brasília, DF: Presidência da República, 2023. Disponível em: https://bit.ly/49XDxfn. Acesso em: 3 dez. 2023.
- BRASIL. Secretaria de Comunicação Social da Presidência Da República. **Tweets sobre a situação das queimadas**. Brasília, 25 e 26 set. 2020. Twitter: @SecomVc. Disponível em: https://bit.ly/3NzDc9O. Acesso em: 6 dez. 2021.
- BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 2.630/2020**. Institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet. Brasília: Senado Federal, 2020. Disponível em: https://bit.ly/3R5UhZf. Acesso em: 18 out. 2022.
- BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 2.633/2020**. Altera as Leis nºs 11.952, de 25 de junho de 2009, 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), e 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a fim de ampliar o alcance da regularização fundiária; e dá outras providências. Brasília: Senado Federal, 2020. Disponível em: https://bit.ly/45mYNIa. Acesso em: 12 ago. 2023.
- BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 3.813/2021**. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para criminalizar a criação e divulgação de notícias falsas (fake news), notadamente em casos envolvendo a saúde pública. Brasília: Senado Federal, 2021. Disponível em: https://bit.ly/3EejryK. Acesso em: 29 ago. 2023.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Pleno). **Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 51/DF**. [...] Normas de cooperação jurídica internacional. Obtenção de dados. Empresas localizadas no exterior. [...] Pedido julgado parcialmente procedente. Relator: Min. Gilmar Mendes, julgado em 23/02/2023. Disponível em: https://bit.ly/46naIX6. Acesso em: 14 out. 2023.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.404/DF**. [...] Expressão "em horário diverso do autorizado", contida no art. 254 da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Classificação indicativa. [...] Inconstitucionalidade. Relator: Min. Dias Toffoli, julgado em 31/08/2016. Disponível em: https://bit.ly/3sRPq5v. Acesso em: 12 set. 2023.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.566/DF**. [...] Radiodifusão comunitária. Proibição do proselitismo. Inconstitucionalidade. [...]. Relator: Min. Alexandre de Moraes, julgado em 16/05/2018. Disponível em: https://bit.ly/48nAhZU. Acesso em: 12 set. 2023.

- BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.451/DF**. [...] Inconstitucionalidade de dispositivos normativos que estabelecem prévia ingerência estatal no direito de criticar durante o processo eleitoral. [...]. Relator: Min. Alexandre de Moraes, julgado em 21/06/2018. Disponível em: https://bit.ly/45NlHZY. Acesso em: 12 set. 2023.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.815/DF**. [...] Arts. 20 e 21 da Lei nº 10.406/2022 (Código Civil). [...] Proibição de censura (estatal ou particular). [...]. Relatora: Min. Carmen Lúcia, julgado em 10/06/2015. Disponível em: https://bit.ly/48eKMhS. Acesso em: 12 set. 2023.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.418/DF**. [...] Direito de resposta ou retificação do ofendido em matéria divulgada, publicada ou transmitida por veículo de comunicação social. [...]. Relator: Min. Dias Toffoli, julgado em 11/03/2021. Disponível em: https://bit.ly/3Rok2FX. Acesso em: 12 set. 2023.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Pleno). **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 130/DF**. Lei de Imprensa. [...]. Relator: Min. Carlos Ayres Britto, julgado em 30/04/2009. Disponível em: https://bit.ly/3r5eGVe. Acesso em: 8 set. 2023.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Pleno). **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 187/DF**. "Marcha da Maconha" [...]. Relator: Min. Celso de Mello, julgado em 15/06/2011. Disponível em: https://bit.ly/3EDxUEl. Acesso em: 9 set. 2023.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Pleno). **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 548/DF**. [...] Busca e apreensão em universidades e associações de docentes. Proibições de aulas e reuniões de natureza política e de manifestações em ambiente físico ou virtual. [...]. Relatora: Min. Carmen Lúcia, julgado em 15/05/2020. Disponível em: https://bit.ly/3rjjBBQ. Acesso em: 9 set. 2023.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Pleno). **Recurso Extraordinário nº 511.961/SP**. Jornalismo. Exigência de diploma de curso superior [...]. Relator: Min. Gilmar Mendes, julgado em 17/06/2009. Disponível em: https://bit.ly/3ZirEvl. Acesso em: 12 set. 2023.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 1.037.396/SP**. Repercussão Geral (Tema 987). Discussão sobre a constitucionalidade do art. 19 da Lei n. 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) que determina a necessidade de prévia e específica ordem judicial de exclusão de conteúdo para a responsabilização civil de provedor de internet, websites e gestores de aplicativos de redes sociais por danos decorrentes de atos ilícitos praticados por terceiros. Relator: Min. Dias Toffoli, DJe 04/04/2018. Disponível em: https://bit.ly/3DVrLCk. Acesso em: 9 abr. 2022.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Pleno). **Recurso Extraordinário nº 1.010.606/RJ**. [...] Caso Aída Curi. Direito ao esquecimento. Incompatibilidade com a ordem constitucional. [...]. Relator: Min. Dias Toffoli, julgado em 11/02/2021. Disponível em: https://bit.ly/3ZeggAB. Acesso em: 12 set. 2023.
- BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Contra fake news, Instagram e Facebook colocam avisos em postagens sobre Eleições 2022**. Brasília: TSE, 11 ago. 2022. Disponível em: https://bit.ly/3vloFY1. Acesso em: 26 de dez. 2023.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **TSE firma novas parcerias com entidades e empresas para combater notícias falsas**. Brasília: TSE, 28 jun. 2018. Disponível em: https://bit.ly/3qqUfSm. Acesso em: 11 ago. 2023.

BUCHAN, Sean. **In denial**: Facebook's growing friendship with climate misinformation. [*S.l.*]: Stop Funding Heat, Nov. 2021. Disponível em: https://bit.ly/3OMUrEL. Acesso em: 15 ago. 2022.

BULKA, Talia. Algorithms and Misinformation: The Constitutional Implications of Regulating Microtargeting. **Fordham Intellectual Property, Media & Entertainment Law Journal**, New York, v. 32, n. 4, p. 1107-1149, 2022. Disponível em: https://bit.ly/44K3MlP. Acesso em: 14 jul. 2023.

CALLEJÓN, Francisco Balaguer. Redes sociais, companhias tecnológicas e democracia. **Revista Estudos Institucionais**, Rio de Janeiro, v. 6, n. 2, p. 579-599, maio/ago. 2020. Disponível em: https://bit.ly/3DaCsBu. Acesso em: 12 jul. 2023.

CAMPOS, Ricardo. A transformação da responsabilidade dos intermediários da Internet. *In*: COSTA, Daniel Castro Gomes da; FONSECA, Reynaldo Soares da; BANHOS, Sérgio Silveira; CARVALHO NETO, Tarcísio Vieira de (coord.). **Democracia, justiça e cidadania**: desafios e perspectivas. Belo Horizonte: Fórum, 2020. (Direito Eleitoral, política e democracia, t. 1).

CAMPOS, Ricardo. **Metamorfoses do Direito Global**: sobre a interação entre Direito, tempo e tecnologia. São Paulo: Contracorrente, 2022.

CARPENA, Heloísa. O abuso do Direito no Código de 2002: relativização de direitos na ótica civil-constitucional. *In*: TEPEDINO, Gustavo (coord.). **A parte geral do novo Código Civil**: estudos na perspectiva civil constitucional. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. 377-396.

CARVALHO, Luiz Gustavo Grandinetti Castanho de. Liberdade de informação e o direito difuso à informação verdadeira. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

CASTELLS, Manuel. A sociedade em rede. 23. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2021.

CELESTE, Edoardo. **Digital Constitutionalism**: The Role of Internet Bills of Rights. Abingdon: Routledge, 2023.

CENTER FOR COUNTERING DIGITAL HATE. **The Toxic Ten**: How ten fringe publishers fuel 69% of digital climate chance denial. London: CCDH, Nov. 2021. Disponível em: https://bit.ly/387mpIv. Acesso em 12 ago. 2023.

CENTER FOR COUNTERING DIGITAL HATE. **Youtube's Climate Denial Dollars**: How Google is breaking its promise to stop profiting from ads on climate denial vídeos. [*S.l.*]: CCDH, May, 2023. Disponível em: https://bit.ly/455EShk. Acesso em: 10 ago. 2023

CHERNEY, Max A. Twitter stock plunges 21% after earnings show effects of fake-account purge. **Market Watch**, New York, 28 July 2018. Disponível em: https://bit.ly/48Wb6gs. Acesso em: 16 jan. 2024.

COGLIANESE, Cary; MENDELSON, Evan. Meta-Regulation and Self-Regulation. In: BALDWIN, Robert; CAVE, Martin; LODGE, Martin (ed.). **The Oxford Handbook of Regulation**. Oxford: Oxford University Press, 2010. p. 146-168.

COMISSÃO ECONÔMICA PARA A AMÉRICA LATINA E O CARIBE. Acordo Regional sobre Acesso à Informação, Participação Pública e Acesso à Justiça em Assuntos Ambientais na América Latina e no Caribe. Santiago do Chile: CEPAL, 2018. Disponível em: https://bit.ly/44YOIkW. Acesso em: 16 abr. 2023.

COMO a Lupa faz suas checagens? **Lupa**, Rio de Janeiro, 27 jul. 2022. Disponível em: https://bit.ly/3N1Fvl0. Acesso em: 8 set. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE AUTORREGULAMENTAÇÃO PUBLICITÁRIA. **Código Brasileiro de Autorregulamentação Publicitária**. São Paulo: CONAR, 2021/2022. Disponível em: https://bit.ly/3HrZaHo. Acesso em: 19 jan. 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. Caso Palamara Iribarne Vs. Chile. Sentencia (Fondo Reparaciones y Costas). San José: Corte IDH, 22 nov. 2005. Disponível em: https://bit.ly/3Z33p4e. Acesso em: 5 set. 2023.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Opinión Consultiva OC-23/17, de 15 de noviembre de 2017**. Medio ambiente y derechos humanos (obligaciones estatales en relación con el medio ambiente en el marco de la protección y garantía de los derechos a la vida y a la integridad personal [...]). San José: Corte IDH, 2017. Disponível em: https://bit.ly/3c6FNY8. Acesso em: 31 ago. 2023.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Parecer Consultivo OC-5/85, de 13 de novembro de 1985**. O registro profissional obrigatório de jornalistas (artigos 13 e 29 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos). San José: Corte IDH, 1985. Disponível em: https://bit.ly/3Eoqa9u. Acesso em: 2 set. 2023.

COSTA, Rafael de Oliveira; BARBOSA, Renato Kim. **Nova Lei de Improbidade Administrativa**: atualizada de acordo com a Lei n. 14.230/2021. São Paulo: Almedina, 2022.

CRANKY Uncle game: building resilience against misinformation. Cranky Uncle, [S.l.], 2023. Disponível em: https://bit.ly/3RirUa1. Acesso em: 10 dez. 2023.

CROUCH, David. The Swedish 15-year-old who's cutting class to fight the climate crisis. **The Guardian**, London, 1 Sept. 2018. Climate crisis. Disponível em: https://bit.ly/3KvPv4I. Acesso em: 7 ago. 2023.

DANDO transparência ao uso de bots para disseminação de desinformação. **PegaBot**, Rio de Janeiro, 2023. Disponível em: https://bit.ly/40DyjBf. Acesso em: 3 nov. 2023.

DECLARAÇÃO Conjunta sobre Liberdade de Expressão e Internet. **Portal da OEA**, Washington, D.C., 1 jun. 2011. Disponível em: https://bit.ly/47YE7bG. Acesso em: 1 set. 2023.

DECLARACIÓN Conjunta Sobre Libertad De Expresión Y "Noticias Falsas" ("Fake News"),

Desinformación Y Propaganda. **Portal da OEA**, Washington, D.C., 3 marzo 2017. Disponível em: https://bit.ly/3YXVghk. Acesso em: 1 set. 2023.

DENARDIS, Laura. **The Global War for Internet Governance**. New Haven: Yale University Press, 2014.

DEUTSCHLAND. Netzwerkdurchsetzungsgesetz (NetzDG) vom 1. September 2017 (BGBl. I S. 3352). Gesetz zur Verbesserung der Rechtsdurchsetzung in sozialen Netzwerken. Berlin: Bundesministerium der Justiz, [2022]. Disponível em: https://bit.ly/37Ep6AV. Acesso em 18 out. 2023.

DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. **Teoria Geral dos Direitos Fundamentais**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

DIRESTA, Renée. Algorithms, Affordances, and Agency. *In*: BOLLINGER, Lee Carroll; STONE, Geoffrey Richard. **Social Media, Freedom of Speech, and the Future of Our Democracy**. Oxford: Oxford University Press, 2022. p. 121-137.

EIFERT, Martin. A Lei Alemã para a Melhoria da Aplicação da Lei nas Redes Sociais (NetzDG) e a Regulação da Plataforma. *In*: ABBOUD, Georges; NERY JUNIOR, Nelson; CAMPOS, Ricardo (org.). **Fake News e Regulação**. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 181-211.

ENTENDA as etiquetas da Lupa. **Lupa**, Rio de Janeiro, 22 nov. 2023. Disponível em: https://bit.ly/3MX7sdq. Acesso em: 8 set. 2023.

ESTEVE, Asunción. The business of personal data: Google, Facebook, and privacy issues in the EU and the USA. **International Data Privacy Law**, Oxford, v. 7, n. 1, p. 36-47, Feb. 2017. Disponível em: http://bit.ly/3jMXcJH. Acesso em 13 fev. 2023.

EUROPEAN COMMISSION. A multi-dimensional approach to disinformation: report of the independent High level Group on fake news and online disinformation. Brussels: European Commission, 2018. Disponível em: https://bit.ly/3GCsv1w. Acesso em: 9 dez. 2023.

EUROPEAN COMMISSION. **Code of Practice on Disinformation**. Brussels: European Commission, Oct. 2018. Disponível em: https://bit.ly/4903AC8. Acesso em: 18 out. 2023.

EUROPEAN COMMISSION. **Digital Services Act**: Commission designates first set of Very Large Online Platforms and Search Engines. Press release. Brussels: European Commission, 25 Apr. 2023. Disponível em: https://bit.ly/3Qcmyww. Acesso em: 24 out. 2023.

EUROPEAN COMMISSION. Proposal for a Regulation of The European Parliament and of the Council on a Single Market For Digital Services (Digital Services Act) and amending Directive 2000/31/EC. Brussels: European Commission, 15 Dec. 2020. Disponível em: https://bit.ly/4907nzm. Acesso em 18 out. 2023.

EUROPEAN COMMISSION. **Strengthened Code of Practice on Disinformation**. Brussels: European Commission, June 2022. Disponível em: https://bit.ly/3QpJdHi. Acesso em: 18 out. 2023.

EUROPEAN COMMISSION. **Tackling online disinformation**: a European Approach. Brussels: European Commission, 2018. Disponível em: https://bit.ly/44J8d0O. Acesso em: 27 jul. 2023.

FARINHO, Domingos Soares. Delimitação do espectro regulatório de redes sociais. *In*: ABBOUD, Georges; NERY JUNIOR, Nelson; CAMPOS, Ricardo (org.). **Fake News e Regulação**. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 43-104.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão**: Teoria do Garantismo Penal. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

FISS, Owen M. The Irony of Free Speech. Cambridge, MA: Harvard University Press, 1998.

FONSECA, Bruno. Google pagou mais de meio milhão de reais em anúncios no Facebook contra PL das Fake News. **Pública**, São Paulo, 9 maio 2023. Disponível em: https://bit.ly/474X6Qt. Acesso em: 25 out. 2023.

FONSECA, Reynaldo Soares da; RODRIGUES, Matheus Vinícius Aguiar. Para além do Judiciário: o controle judicial da fake news no processo democrático eleitoral. **Direito.Unb**, Brasília, v. 3, n. 1, p. 89-112, set. 2019. Disponível em: https://bit.ly/3YfE5HY. Acesso em: 1 ago. 2023.

FOUCART, Stéphane; HOREL, Stéphane; LAURENS, Sylvain. Les gardiens de la raison: enquête sur la désinformation scientifique. Paris: La Découverte, 2020.

FRAGOSO, Suely. WTF, a Crazy Brazilian Invasion. *In*: ESS, Charles; SUDWEEKS, Fay; HRACHOVEC, Herbert (org.). **Cultural Attitudes Towards Technology and Communication**. Perth: Murdoch University, 2006, v. 1, p. 255-274. Disponível em: https://bit.ly/3UmCjTx. Acesso em: 8 abr. 2023.

FREDES, Andrei Ferreira. **Democracia, Redes Sociais e Constituição Federal**: cinco pilares para a construção de ambientes virtuais com liberdade e responsabilidade. São Paulo: Dialética, 2022. E-book.

FREIRE, Carolina Djovana da Silveira. A deterioração da democracia representativa: os efeitos do microtargeting sobre o direito à participação política. **Revista CEJ**, Brasília, ano XXIV, n. 80, p. 106-113, jul./dez. 2020. Disponível em: https://bit.ly/3S95uKL. Acesso em: 14 jul. 2023.

FRENKEL, Sheera; KANG, Cecilia. **An Ugly Truth**: Inside Facebook's Battle for Domination. New York: HarperCollins, 2021.

FRIER, Sarah. Facebook to Label, Add Information to Posts on Covid-19 Vaccine. **Bloomberg**, New York, 15 Mar. 2021. Technology. Disponível em:https://bit.ly/3tvCe6O. Acesso em: 26 dez. 2023.

GILLESPIE, Tarleton. Custodians of the internet: platforms, content moderation, and the hidden decisions that shape social media. New Haven: Yale University Press, 2018.

GILSTER, Paul. Digital Literacy. New York: Wiley, 1997.

GIRARDI, Giovana; AMORIM, Cristina; JUSTEN, Álvaro; OLIVEIRA, Rafael. Agronegócio e extrema direita impulsionam máquina de fake news sobre aquecimento global. **Pública**, São Paulo, 30 jun. 2023. Disponível em: https://bit.ly/47z9Tvu. Acesso em: 14 ago. 2023.

GLEICHER, Nathaniel. Coordinated Inauthentic Behavior Explained. Menlo Park: Meta, 6 Dec. 2018. Disponível em: https://bit.ly/3Os30TW. Acesso em: 14 ago. 2023.

GLOBAL WITNESS. **Decade of defiance**: ten years of reporting land and environmental activism worldwide. [S. l.]: Global Witness, Sept. 2022. Disponível em: https://bit.ly/3sep64X. Acesso em: 23 ago. 2023.

GOMES, Irene; BRITTO, Vinícius. Censo 2022: número de pessoas com 65 anos ou mais de idade cresceu 57,4% em 12 anos. **Agência IBGE Notícias**, Rio de Janeiro, 1 nov. 2023. Disponível em: https://bit.ly/3T9VtNQ. Acesso em: 3 dez. 2023.

GOODMAN, Ellen P. Digital Fidelity and Friction. **Nevada Law Journal**, Las Vegas, v. 21, n. 2, p. 623-654, 2021. Disponível em: https://bit.ly/47jDXtU. Acesso em: 30 dez. 2023.

GRANT, Nico; MYERS, Steven Lee. Google Promised to Defund Climate Lies, but the Ads Keep Coming. **The New York Times**, New York, 2 May 2023. Technology. Disponível em: https://bit.ly/45dZpjk. Acesso em: 10 ago. 2023.

GRAPHIKA. **Slash and Burner Accounts**: navigating a forest of fake friends, faces, and followers used to target Brazilian audiences and environmental groups during the pandemic. [*S. l.*]: Graphika. Apr. 2022. Disponível em: https://bit.ly/3KuYWkE. Acesso em: 8 ago. 2023.

GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição de 1988**: interpretação e crítica. 20. ed. São Paulo: Malheiros/Juspodivm, 2023.

GRIMM, Dieter. A função protetiva do Estado. *In*: SOUZA NETO, Cláudio Pereira de; SARMENTO, Daniel (coord.). **A Constitucionalização do Direito**: fundamentos teóricos e aplicações específicas. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 149-165.

GUESS, Andrew; MUNGER, Kevin. Digital Literacy and Online Political Behavior. **Political Science Research and Methods**, [*S.l.*], v. 11, n. 1, p. 110-128, Jan. 2023. Disponível em: https://bit.ly/480y59D. Acesso em: 4 dez. 2023.

GUESS, Andrew; NAGLER, Jonathan; TUCKER, Joshua. Less than you think: Prevalence and predictors of fake news dissemination on Facebook. **Science Advances**, [S.l.], v. 5, n. 1, Jan. 2019. Disponível em: https://bit.ly/3R9UIRY. Acesso em: 3 dez. 2023.

GUIMARÃES, Bernardo Strobel. Reflexões acerca do princípio da impessoalidade. *In*: MARRARA, Thiago (coord.). **Princípios de Direito Administrativo**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2021. p. 157-170.

HAGGART, Blayne; KELLER, Clara Iglesias. Democratic legitimacy in global platform governance. **Telecommunications Policy**, [S.l.], v. 45, n. 6, 102152, July 2021. Disponível

em: https://bit.ly/3OKpFwf. Acesso em: 6 ago. 2023.

HARMONY Square. **Harmony Square**, [S.l.], 2020. Disponível em: https://bit.ly/3Riu6hJ. Acesso em: 10 dez. 2023.

HARPER, Paul. Fury over fake photo of Greta Thunberg eating lunch in front of poor children. **Metro**, London, 27 Sept. 2019. World. Disponível em: https://bit.ly/3AX7OKV. Acesso em: 4 mai. 2023.

HOCHSPRUNG MIGUEL, Jean Carlos. A "meada" do negacionismo climático e o impedimento da governamentalização ambiental no Brasil. **Sociedade e Estado**, Brasília, v. 37, n. 01, p. 293–315, abr. 2022. Disponível em: https://bit.ly/452JpAY. Acesso em: 9 ago. 2023.

HOLAN, Angie Drobnic. International Fact-Checking Network to pause acceptance of new signatories: record number of requests prompts IFCN to announce temporary pause on new Code of Principles applications. **Poynter**, St. Petersburg, FL, 15 Sept. 2023. Disponível em: https://bit.ly/3S9PTK8. Acesso em: 6 jan. 2024.

HOWARD, Philip. N. Lie Machines: How to Save Democracy from Troll Armies, Deceitful Robots, Junk News Operations, and Political Operatives. New Haven: Yale University Press, 2020.

IGF COALITION ON PLATFORM RESPONSIBILITY. **Best Practices on Platforms' Implementation of the Right to an Effective Remedy**. Geneva: Internet Governance Forum, 2019. Disponível em: https://bit.ly/43YtfHF. Acesso em: 5 ago. 2023.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Acesso à internet e à televisão e posse de telefone móvel celular para uso pessoal 2021. Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua. Rio de Janeiro: IBGE, 2022. Disponível em: http://bit.ly/3YNnmKY. Acesso em: 7 mar. 2023.

INTERNATIONAL FACT-CHECKING NETWORK. **The commitments of the code of principles**. St. Petersburg, FL: IFCN, 2023. Disponível em: https://bit.ly/3RfQNEz. Acesso em: 7 set. 2023.

INTERNATIONAL FACT-CHECKING NETWORK. **Verified signatories of the IFCN code of principles**. St. Petersburg, FL: IFCN, 2023. Disponível em: https://bit.ly/3QL4VFP. Acesso em: 7 set. 2023.

JONES-JANG, S. Mo; MORTENSEN, Tara; LIU, Jingjing. Does Media Literacy Help Identification of Fake News? Information Literacy Helps, but Other Literacies Don't. **American Behavioral Scientist**, [*S.l.*], v. 65, n. 2, p. 371-388, 2021. Disponível em: https://bit.ly/4a902xG. Acesso em: 5 dez. 2023.

KALPOKAS, Ignas. A Political Theory of Post-Truth. London: Palgrave Macmillan, 2019.

KELLER, Clara Iglesias. Don't Shoot the Message: Regulating Disinformation Beyond Content. **Revista Direito Público**, Brasília, v. 18, n. 99, p. 496-525, jul./set. 2021. Disponível em: https://bit.ly/3StcORe. Acesso em: 6 nov. 2023.

KEMP, Simon. **Digital 2023**: Brazil. [*S. l.*]: DataReportal, 2023. Disponível em: http://bit.ly/3UhSS2V. Acesso em: 8 abr. 2023.

KLONICK, Kate. The New Governors: The People, Rules, and Processes Governing Online Speech. **Harvard Law Review**, Cambridge, MA, v. 131, n. 6, p. 1598-1670, Apr. 2018. Disponível em: https://bit.ly/44fMLzz. Acesso em: 8 ago. 2023.

KOSSEFF, Jeff. **The Twenty-Six Words That Created the Internet**. Ithaca: Cornell University Press, 2019.

LANCEIRO, Rui Tavares. Freedom of Expression in the Age of Digital Platforms: Change of Paradigm? *In*: MORAIS, Carlos Blanco de; MENDES, Gilmar Ferreira; VESTING, Thomas (ed.). **The Rule of Law in Cyberspace**. Cham: Springer, 2022. p. 239-259.

LAZER, David M. J.; BAUM, Matthew A.; BENKLER, Yochai; BERINSKY, Adam J.; GREENHILL, Kelly M.; MENCZER, Filippo; METZGER, Miriam J.; NYHAN, Brendan; PENNYCOOK, Gordon; ROTHSCHILD, David; SCHUDSON, Michael; SLOMAN, Steven A.; SUNSTEIN Cass R.; THORSON, Emily A.; WATTS, Duncan J.; ZITTRAIN, Jonathan L. The science of fake news: addressing fake news requires a multidisciplinary effort. **Science**, Washington, D.C., v. 359, n. 6380, p. 1094-1096, Mar. 2018. Disponível em: https://bit.ly/3Qm52WI. Acesso em: 11 ago. 2023.

LEFF, Enrique. **Saber ambiental**: sustentabilidade, racionalidade, complexidade, poder. 3. ed. Petrópolis: Vozes, 2004.

LEMOS, Ronaldo; ARCHEGAS, João Victor. A constitucionalidade do artigo 19 do Marco Civil da Internet. *In*: BRITO, Carlos Augusto Ayres de Freitas (coord.). **Supremo 4.0**: Constituição e tecnologia em pauta. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. p. 109-126.

LESSIG, Lawrence. Code: version 2.0. New York: Basic Books, 2006.

LEWANDOWSKY, Stephan; VAN DER LINDEN, Sander. Countering Misinformation and Fake News Through Inoculation and Prebunking. **European Review of Social Psychology**, [*S.l.*], v. 32, n. 2, p. 348-384, Feb. 2021. Disponível em: https://bit.ly/47ZNib0. Acesso em: 8 dez. 2023.

LIPOVETSKY, Gilles; SERROY, Jean. **A cultura-mundo**: resposta a uma sociedade desorientada. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

MAC, Ryan; FRENKEL, Sheera. Internal Alarm, Public Shrugs: Facebook's Employees Dissect Its Election Role. **The New York Times**, New York, 22 Oct. 2021. Disponível em: https://bit.ly/453DTh1. Acesso em: 28 jul. 2023.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito à informação e Meio Ambiente**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2018.

MAIS privacidade: política de zero registro. **NordVPN**, [*S.l.*], 2023. Disponível em: https://bit.ly/46jb6Wh. Acesso em: 21 set. 2023.

MANJOO, Farhad. **True Enough**: Learning to Live in a Post-Fact Society. Hoboken: Wiley, 2008.

MARINO, Catalina Botero. **Marco jurídico interamericano sobre o direito à liberdade de expressão**. Relatoria Especial para a Liberdade de Expressão. Washington, D.C.: CIDH, maio 2014. Disponível em: https://bit.ly/3CZ4Rd6. Acesso em: 4 set. 2023.

MARSDEN, Christopher T. **Internet Co-Regulation**: European Law, Regulatory Governance and Legitimacy in Cyberspace. Cambridge: Cambridge University Press, 2011.

MATOS, Ana Carla Harmatiuk; CÂMARA, Hermano Victor Faustino. Direitos da personalidade e liberdade de expressão nas redes sociais: atualizando critérios de ponderação. *In*: EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; LOBO, Fabíola Albuquerque; ANDRADE, Gustavo (coord.). **Liberdade de expressão e relações privadas**. Belo Horizonte: Fórum, 2021. p. 97-115.

MEDAUAR, Odete. **Direito Administrativo Moderno**. 23. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2023.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 36. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2023.

META PLATFORMS. Addressing Hoaxes and Fake News. Menlo Park: Meta, 15 Dec. 2016. Disponível em: https://bit.ly/3NQm5zG. Acesso em: 6 jan. 2024.

META PLATFORMS. **Annual Report 2022**. Menlo Park: Meta, Feb. 2023. Disponível em: https://bit.ly/44sYTxt. Acesso em: 5 jul. 2023.

META PLATFORMS. **Combatting Misinformation on Instagram**. Menlo Park: Meta, 16 Dec. 2019. Disponível em: https://bit.ly/3NZW4Or. Acesso em: 16 jan. 2024.

META PLATFORMS. **Meta Verified**: adquira um selo de verificação azul no Instagram e no Facebook. Menlo Park: Meta, 2023. Disponível em: https://bit.ly/4anOSVY. Acesso em: 17 dez. 2023.

META PLATFORMS. **Opções de classificação para verificadores de fatos**. Menlo Park: Meta, 2023. Disponível em: https://bit.ly/3tArnsv. Acesso em: 6 jan. 2024.

MIRRA, Alvaro Luiz Valery. **Participação, processo civil e defesa do meio ambiente no direito brasileiro**. 2010. Tese (Doutorado em Direito Processual) — Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010. Disponível em: http://bit.ly/42d4zv7. Acesso em: 31 ago. 2023.

MOORE, Martin. **Tech Giants and Civic Power**. London: King's College, 2016. Disponível em: https://bit.ly/3O3XxUN. Acesso em: 12 mai. 2023.

MOREIRA, Egon Bockmann. Qual é o futuro do Direito da Regulação no Brasil? *In*: SUNDFELD, Carlos Ari; ROSILHO, André (org.). **Direito da Regulação e políticas públicas**. São Paulo: Malheiros, 2014. p. 107-139.

MOREIRA, Vital. Auto-regulação profissional e administração pública. Coimbra:

Almedina, 1997.

NETLAB. A Guerra das Plataformas contra o PL 2630. Rio de Janeiro: NetLab UFRJ, maio 2023. Disponível em: https://bit.ly/3MfCrRY. Acesso em: 25 out. 2023.

NIMMO, Ben; AGRANOVICH, David; GLEICHER, Nathaniel. **Adversarial Threat Report**. Menlo Park: Meta, Apr. 2022. Disponível em: https://bit.ly/3uk8CH4. Acesso em: 7 ago. 2023.

NUNES, Mônica. De que lado você está? Da Amazônia ou de Bolsonaro? Campanha visa sensibilizar investidores e o mundo. **Conexão Planeta**, [*S.l.*], 2 set. 2020. Amazônia. Disponível em: https://bit.ly/3qqSSmB. Acesso em: 10 ago. 2023.

O'NEIL, Cathy. **Weapons of Math Destruction**: How Big Data Increases Inequality and Threatens Democracy. New York: Crown, 2016.

OBJETIVO de Desenvolvimento Sustentável (ODS) nº 16. **Portal do Ipea**, Brasília, 2019. Disponível em: https://bit.ly/3OQNXna. Acesso em: 31 ago. 2023.

ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DA SAÚDE. Estratégias adotadas na América do Sul para a gestão da infodemia da COVID-19. Washington, D.C.: OPAS, 2021. Disponível em: https://bit.ly/45lGEun. Acesso em: 11 ago. 2023.

OVERSIGHT BOARD. **Oversight Board Charter**. [*S.l.*]: Oversight Board, Feb. 2023. Disponível em: https://oversightboard.com/attachment/494475942886876/. Acesso em: 7 ago. 2023.

PARISER, Eli. **The Filter Bubble**: What the Internet is Hiding from You. New York: Penguin, 2011.

PASQUETTO, Irene V.; SWIRE-THOMPSON, Briony; AMAZEEN, Michelle A.; BENEVENUTO, Fabrício; BRASHIER, Nadia M.; BOND, Robert M.; BOZARTH, Lia C.; BUDAK, Ceren; ECKER, Ullrich K. H.; FAZIO, Lisa K.; FERRARA, Emilio; FLANAGIN, Andrew J.; FLAMMINI, Alessandro; FREELON, Deen; GRINBERG, Nir; HERTWIG, Ralph; JAMIESON, Kathleen Hall; JOSEPH, Kenneth; JONES, Jason J.; GARRETT, R. Kelly; KREISS, Daniel; MCGREGOR, Shannon; MCNEALY, Jasmine; MARGOLIN, Drew; MARWICK, Alice; MENCZER, Filippo, METZGER, Miriam J.; NAH, Seungahn; LEWANDOWSKY, Stephan; LORENZ-SPREEN, Philipp; ORTELLADO, Pablo; PENNYCOOK, Gordon; PORTER, Ethan; RAND, David G.; ROBERTSON, Ronald E.; TRIPODI, Francesca; VOSOUGHI, Soroush; VARGO, Chris; VAROL, Onur; WEEKS, Brian E.; WIHBEY, John; WOOD, Thomas J.; YANG, Kai-Cheng. Tackling misinformation: What researchers could do with social media data. **The Harvard Kennedy School Misinformation Review**, Cambridge, v. 1, n. 8, Dec. 2020. Disponível em: https://bit.ly/3uqFiBz. Acesso em: 1 fev. 2024.

PAULO, Paula Paiva. Vídeo que nega queimadas na Amazônia, compartilhado por Mourão e Salles, usa imagens do Greenpeace sem autorização. **G1**, Rio de Janeiro, 15 set. 2020. Natureza. Disponível em: https://bit.ly/3KCw226. Acesso em: 10 ago. 2023.

PEDROSO, Rodrigo; WENZEL, Fernanda; REVERDOSA, Marcia. Tens of thousands of

fires are pushing the Amazon to a tipping point. CNN, Atlanta, 10 Sept. 2020. Americas. Disponível em: https://bit.ly/3OwD7lX. Acesso em: 10 ago. 2023.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional.** 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

PLAY Go Viral! Stop Covid-19 misinformation spreading. **Go Viral!**, [S.l.], 2020. Disponível em: https://bit.ly/3NjTld7. Acesso em: 10 dez. 2023.

POSETTI, Julie; MATTHEWS, Alice. A short guide to the history of 'fake news' and disinformation. New York: International Center for Journalists, 2018. Disponível em: https://bit.ly/3JIafWe. Acesso em: 3 jul. 2023.

POTENZA, Renata Fragoso; QUINTANA, Gabriel de Oliveira; CARDOSO, Anderson Matheus; TSAI, David Shiling; CREMER, Marcelo dos Santos; SILVA, Felipe Barcellos e; CARVALHO, Kaccnny; COLUNA, Iris; SHIMBO, Julia; SILVA, Camila; SOUZA, Edriano; ZIMBRES, Bárbara; ALENCAR, Ane; ANGELO, Claudio; AZEVEDO, Tasso. **Análise das emissões brasileiras de gases de efeito estufa e suas implicações para as metas climáticas do Brasil (1970-2020)**. [S.l.]: SEEG, 2021. Disponível em: https://bit.ly/3LrsKQL. Acesso em: 15 mar. 2023.

PRADO, Luiz Regis. **Bem jurídico-penal e Constituição**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

PRADO, Luiz Regis. **Direito Penal do Ambiente**: Crimes Ambientais (Lei 9.605/1998). 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

PROJETO Comprova lança minicurso sobre desinformação voltado para maiores de 50 anos. **Projeto Comprova**, [*S.l.*], 30 mar. 2022. Disponível em: https://bit.ly/3N8zRNK. Acesso em: 3 dez. 2023.

QUEIROZ, Rafael Mafei Rabelo. Liberdade de expressão na internet: a concepção restrita de anonimato e a opção pela intervenção de menor intensidade. **Suprema**: Revista de Estudos Constitucionais, Brasília, v. 1, n. 1, p. 241-266, jan./jun. 2021.

QUEM somos. **Fakebook.eco**, [S.l.], 2023. Disponível em: https://bit.ly/40utj1G. Acesso em: 3 nov. 2023.

QUEM somos. **Vaza, Falsiane!**, [S.l.], 2023. Disponível em: https://bit.ly/3Qrgalr. Acesso em: 3 nov. 2023.

RADU, Roxana. Negotiating Internet Governance. Oxford: Oxford University Press, 2019.

RAFAEL, Simone. Task Force gegen Hassinhalte im Internet: es gibt noch viel zu tun. **Belltower News**, [S.l.], 15 Dez. 2015. Disponível em: https://bit.ly/3SbnNPf. Acesso em: 23 out. 2023.

RAJÃO, Raoni; NOBRE, Antônio Donato; CUNHA, Evandro L. T. P.; DUARTE, Tiago Ribeiro; MARCOLINO, Camilla; SOARES-FILHO, Britaldo; SPAROVEK, Gerd; RODRIGUES, Ricardo R.; VALERA, Carlos; BUSTAMANTE, Mercedes; NOBRE, Carlos;

LIMA, Letícia Santos de. The risk of fake controversies for Brazilian environmental policies. **Biological Conservation**, Montpellier, v. 266, 109447, Feb. 2022. Disponível em: https://bit.ly/3wGAR4r. Acesso em: 9 ago. 2023.

RAMOS, André de Carvalho. **Processo Internacional de Direitos Humanos**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

RIPOLL, Leonardo; MATOS, José Claudio. O contexto informacional contemporâneo: o crescimento da desinformação e suas manifestações no ambiente digital. **Informação@Profissões**, Londrina, v. 9, n. 1, p. 87-107, jan./jun. 2020. Disponível em: http://bit.ly/3Lrsz83. Acesso em: 3 ago. 2023.

ROCHA, Carmen Lúcia Antunes. **Princípios constitucionais da Administração Pública**. Belo Horizonte: Del Rey, 1993.

ROOZENBEEK, Jon; VAN DER LINDEN, Sander. Fake news game confers psychological resistance against online misinformation. **Palgrave Communications**, [S.l.], v. 5, n. 1, June 2019. Disponível em: https://bit.ly/41mW0Ow. Acesso em: 9 dez. 2023.

ROOZENBEEK, Jon; VAN DER LINDEN, Sander; GOLDBERG, Beth; RATHJE, Steve; LEWANDOWSKY, Stephan. Psychological inoculation improves resilience against misinformation on social media. **Science Advances**, [*S.l.*], v. 8, n. 34, 2022. Disponível em: https://bit.ly/3uLZ1f7. Acesso em: 5 dez. 2023.

ROXIN, Claus. **A proteção de bens jurídicos como função do Direito Penal**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

ROXIN, Claus. **Derecho Penal**: Parte General – Tomo I. Madrid: Civitas, 1997.

RUIZ, Ricardo. Conheça os jogos online que treinam contra desinformação. **Desinformante**, [S.l.], 10 dez. 2021. Disponível em: https://bit.ly/3tV0D5v. Acesso em: 3 nov. 2023.

SANTARÉM, Paulo Rená da Silva. **O Direito Achado na Rede**: a concepção do Marco Civil da Internet no Brasil. São Paulo: Dialética, 2022. E-book.

SANTINI, Rose Marie; SALLES, Débora; BARROS, Carlos Eduardo; MEDEIROS, Priscila; LOUREIRO, Marina; CARMO, Vitor do; MARTINS, Bruno Mauricio Mattos; MELO, Bianca; HADDAD, João Gabriel; MAGALHÃES, Thamyres; SOUZA, Lucas. **Panorama da infodemia socioambiental**: uma análise multiplataforma do ecossistema brasileiro de mídia digital (2021-2023). Rio de Janeiro: NetLab UFRJ, fev. 2023. Disponível em: https://bit.ly/41v6I3Q. Acesso em: 9 ago. 2023.

SANTINI, Rose Marie; BARROS, Carlos Eduardo. Negacionismo climático e desinformação online: uma revisão de escopo. **Liinc em Revista**, Rio de Janeiro, v. 18, n. 1, e5948, mai. 2022. Disponível em: https://bit.ly/3qsuJvQ. Acesso em: 13 ago. 2023.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Para além do pensamento abissal: das linhas globais a uma ecologia de saberes. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, [*S. l.*], v. 78, p. 3-46, out. 2007. Disponível em: https://bit.ly/3EDtkX3. Acesso em: 31 ago. 2023.

SANTOS, Walmir Coelho da Costa. O impacto da desinformação digital na provisão de serviços ecossistêmicos essenciais à qualidade de vida. **Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, v. 2, n. 33, p. 1–21, 2023. Disponível em: https://bit.ly/3DWDbGW. Acesso em: 14 ago. 2023.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito Constitucional Ecológico**: Constituição, Direitos Fundamentais e Proteção da Natureza. 7. ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang; HARTMANN, Ivar Alberto Martins. Direitos Fundamentais e Direito Privado: a Proteção da Liberdade de Expressão nas Mídias Sociais. **RDU**, Porto Alegre, v. 16, n. 90, 2019, p. 85-108, nov./dez. 2019. Disponível em: https://bit.ly/3F971bV. Acesso em: 9 out. 2023.

SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 13. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.

SARLET, Ingo Wolfgang. Fundamentos constitucionais: o direito fundamental à proteção de dados. *In*: DONEDA, Danilo; SARLET, Ingo Wolfgang; MENDES, Laura Schertel; RODRIGUES JR., Otavio Luiz (coord.). **Tratado de Proteção de Dados Pessoais**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023. p. 21-60.

SARLET, Ingo Wolfgang. Liberdade de Expressão e o Problema da Regulação do Discurso do Ódio nas Mídias Sociais. **Revista de Estudos Institucionais**, [*S. l.*], v. 5, n. 3, p. 1207-1233, dez. 2019. Disponível em: https://bit.ly/45890sr. Acesso em: 16 ago. 2023.

SARMENTO, Daniel. Art. 5°, IV. *In*: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET, Ingo Wolfgang; STRECK, Lênio Luiz (coord.). **Comentários à Constituição do Brasil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. E-book.

SCHREIBER, Anderson. Liberdade de expressão e tecnologia. *In*: SCHREIBER, Anderson; MORAES, Bruno Terra de; TEFFÉ, Chiara Spadaccini de (org.). **Direito e Mídia**: tecnologia e liberdade de expressão. 2. ed. Indaiatuba: Editora Foco, 2021. E-book.

SCHREIBER, Anderson. Marco Civil da Internet: avanço ou retrocesso? In: LUCCA, Newton de; SIMÃO FILHO, Adalberto; LIMA, Cíntia Rosa Pereira de (org.). **Direito & Internet III**: Marco Civil da Internet. Tomo II. São Paulo: Quartier Latin, 2015. p. 277-305.

SCHULZ, Wolfgang. Roles and Responsibilities of Information Intermediaries: Fighting Misinformation as a Test Case for Human-Rights Respecting Governance of Social Media Platforms. Aegis Series Paper No. 1904. **Hoover Institution**, Washington, DC, Nov. 2019. Disponível em: https://bit.ly/48bNWC8. Acesso em: 14 dez. 2023.

SCHWAB, Klaus. A Quarta Revolução Industrial. São Paulo: Edipro, 2016.

SHALEV-SHWARTZ, Shai; BEN-DAVID, Shai. **Understanding Machine Learning**: from theory to algorithms. New York: Cambridge University Press, 2014.

SHAO, Chengcheng; CIAMPAGLIA, Giovanni Luca; VAROL, Onur; YANG, Kai-Cheng;

FLAMMINI, Alessandro; MENCZER, Filippo. The spread of low-credibility content by social bots. **Nature Communications**, [S.l.], v. 9, n. 4787, Nov. 2018. Disponível em: https://bit.ly/3vCXk3Q. Acesso em: 16 jan. 2024.

SHENKMAN, Carey; THAKUR, Dhanaraj; LLANSÓ, Emma. **Do You See What I See?** Capabilities and Limites of Automated Multimedia Content Analysis. Washington, D.C.: CDT, May 2021. Disponível em: https://bit.ly/3rL2Rns. Acesso em: 4 ago. 2023.

SILVA, Marco; AHMED, Maryam. The climate change-denying TikTok post that won't go away. **The BBC**, London, 30 June 2023. Tech. Disponível em: https://bit.ly/3KBbsz4. Acesso em: 10 ago. 2023.

SILVA, Orlando. **Parecer proferido em Plenário ao Projeto de Lei nº 2.630, de 2020, e apensados**. Brasília: Câmara dos Deputados, 27 abr. 2023. Disponível em: https://bit.ly/3QvcVcH. Acesso em: 8 nov. 2023.

SILVEIRA, Sergio Amadeu da. **Tudo sobre tod@s**: redes digitais, privacidade e venda de dados pessoais. São Paulo: Edições Sesc, 2017. E-book.

SIMPSON, Erin; CONNER, Adam. **Fighting Coronavirus Misinformation and Disinformation**: Preventive Product Recommendations for Social Media Platforms. Washington, D.C.: Center for American Progress, Aug. 2020. Disponível em: https://bit.ly/48KlZlR. Acesso em: 23 jan. 2024.

SIQUEIRA, Carol; DOEDERLEIN, Natália. Deputados criticam ofensiva de empresas de tecnologia contra o Projeto de Lei das Fake News. **Câmara dos Deputados**, Brasília, 5 maio 2023. Ciência, Tecnologia e Comunicações. Disponível em: https://bit.ly/3MbjYWj. Acesso em: 25 out. 2023.

SOBRE o programa. **EducaMídia 60+**, São Paulo, 2021. Disponível em: https://bit.ly/47H3Btl. Acesso em: 3 dez. 2023.

SOROUSH, Vosoughi; ROY, Deb; SINAN, Aral. The spread of true and false news online. **Science**, Washington, D.C., v. 359, n. 6380, p. 1146-1151, Mar. 2018. Disponível em: https://bit.ly/3pRbI5X. Acesso em: 11 jul. 2023.

SOUZA, Carlos Affonso; LEMOS, Ronaldo. **Marco Civil da Internet**: construção e aplicação. Juiz de Fora: Editar, 2016.

STEINMETZ, Wilson Antônio. Colisão de direitos fundamentais e princípio da proporcionalidade. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

STEINMETZ, Wilson. **A Vinculação dos Particulares a Direitos Fundamentais**. São Paulo: Malheiros, 2004.

STEINMETZ, Wilson. Art. 5°, XIV. *In*: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET, Ingo Wolfgang; STRECK, Lênio Luiz (coord.). **Comentários à Constituição do Brasil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. E-book.

SUZOR, Nicolas P. Lawless: The Secret Rules That Govern Our Digital Lives. Cambridge:

Cambridge University Press, 2019.

TIKTOK. **Contas verificadas no TikTok**. Los Angeles: TikTok, 2023. Disponível em: https://bit.ly/48giJxM. Acesso em: 17 dez. 2023.

TURNER, Graham M. A comparison of The Limits to Growth with 30 years of reality. **Global Environmental Change**, [S. l.], v. 18, n. 3, p. 397-411, Aug. 2008. Disponível em: http://bit.ly/3XaZ1gR. Acesso em: 3 jul. 2023.

TWITTER. **Requisitos do X para verificação**: como ganhar a marca de verificação azul. San Francisco: Twitter, 2023. Disponível em: https://bit.ly/3GKlbAY. Acesso em: 17 dez. 2023.

UNESCO. **#InternetForTrust – Session 9**: Defining the Way Forward. Palestra proferida pelo ministro do STF Luís Roberto Barroso na conferência global Internet for Trust no dia 23/02/2023 em Paris. *In*: Youtube, 7 mar. 2023. Disponível em: https://bit.ly/3Skz4gp. Acesso em: 10 ago. 2023.

UNIÃO EUROPEIA. Regulamento (UE) 2022/2065 do Parlamento Europeu e do Conselho de 19 de outubro de 2022 relativo a um mercado único para os serviços digitais e que altera a Diretiva 2000/31/CE (Regulamento dos Serviços Digitais). Bruxelas: UE, 27 out. 2022. Disponível em: https://bit.ly/496XBv1. Acesso em: 18 out. 2023.

UNITED NATIONS. **Aarhus Convention.** Convention on Access to Information, Public Participation in Decision-Making and Access to Justice in Environmental Matters. New York: UN, 1998. Disponível em: https://bit.ly/3IvGLJA. Acesso em: 31 ago. 2023.

UNITED NATIONS. **Disinformation and freedom of opinion and expression**. A/HRC/47/25. New York: UN, 13 Apr. 2021. Disponível em: https://bit.ly/3DTsMvO. Acesso em: 11 ago. 2023.

UNITED NATIONS. **General Comment No. 34**. Article 19: Freedoms of opinion and expression. CCPR/C/GC/34. New York: UN, 12 Sept. 2011. Disponível em: https://bit.ly/46zPq9f. Acesso em: 1 set. 2023.

UNITED NATIONS. Report of the Special Rapporteur on the promotion and protection of the right to freedom of opinion and expression. A/HRC/38/35. New York: UN, 6 Apr. 2018. Disponível em: https://bit.ly/3PVcrgU. Acesso em: 27 ago. 2023.

UNITED NATIONS. Report of the United Nations Conference on Environment and Development. Rio Declaration on Environment and Development. New York: UN, 1992. Disponível em: https://bit.ly/3FvKDKf. Acesso em: 25 ago. 2023.

UNITED NATIONS. **Report of the United Nations Conference on the Human Environment.** Declaration of the United Nations Conference on the Human Environment. New York: UN, 1972. Disponível em: https://bit.ly/3X411rl. Acesso em: 25 ago. 2023.

UNITED NATIONS. Report of the United Nations High Commissioner for Human Rights on the expert workshops on the prohibition of incitement to national, racial or religious hatred. A/HRC/22/17/Add.4. New York: UN, 11 Jan. 2013. Disponível em: https://bit.ly/3LO1Wta. Acesso em: 1 set. 2023.

UNITED NATIONS. **Sustainable development and freedom of expression**: why voice matters. A/HRC/53/25. New York: UN, 19 Apr. 2023. Disponível em: https://bit.ly/3DXhjuQ. Acesso em: 11 ago. 2023.

UNITED NATIONS. Universal Declaration of Human Rights. New York: UN, 1948. Disponível em: https://bit.ly/45LYSFq. Acesso em: 25 ago. 2023.

UNITED STATES. Supreme Court. **Packingham v. North Carolina, 582 U. S.** (2017). First Party: Lester Gerard Packingham. Second Party: North Carolina. June 19, 2017. Disponível em: http://bit.ly/3JYIXvX. Acesso em 13 fev. 2023.

VAN DER LINDEN, Sander; LEISEROWITZ, Anthony; ROSENTHAL, Seth; MAIBACH, Edward. Inoculating the Public against Misinformation about Climate Change. **Global Challenges**, [S.l.], v. 1, n. 2, Jan. 2017. Disponível em: https://bit.ly/3Gt2Jwr. Acesso em: 5 dez. 2023.

VENTURINI, Jamila; LOUZADA, Luiza; MACIEL, Marília Ferreira; ZINGALES, Nicolo; STYLIANOU, Konstantinos; BELLI, Luca. **Termos de uso e direitos humanos**: uma análise dos contratos das plataformas online. Rio de Janeiro: Revan, 2019. Disponível em: https://bit.ly/3s16rcI. Acesso em: 3 ago. 2023.

VÍDEO do governo mente sobre regularização fundiária. **Fakebook.eco**, [*S.l.*], 17 out. 2020. Disponível em: https://bit.ly/3KGJ1Qi. Acesso em: 14 ago. 2023.

WAGNER, Ben; KUKLIS, Lubos. Establishing Auditing Intermediaries to Verify Platform Data. *In*: MOORE, Martin; TAMBINI, Damian (ed.). **Regulating Big Tech**: Policy Responses to Digital Dominance. Oxford: Oxford University Press, 2021. p. 169-179. Disponível em: https://bit.ly/3qpiNuM. Acesso em: 6 ago. 2023.

WALTON, Douglas. **Informal Logic**: a pragmatic approach. 2nd ed. New York: Cambridge University Press, 2008.

WARDLE, Claire; DERAKHSHAN, Hossein. **Information Disorder**: Toward an interdisciplinary framework for research and policy making. Strasbourg: Council of Europe, 2017. Disponível em: https://bit.ly/3ub5Wu9. Acesso em: 3 ago. 2023.

WETERMAN, Daniel; AFFONSO, Julia. Pressão e ameaça no Congresso: como Google e Facebook derrubaram o PL 2630 das Fake News em 14 dias. **Estadão**, São Paulo, 26 jun. 2023. Disponível em: https://bit.ly/46WH4Zu. Acesso em: 30 out. 2023.

WILSON, Richard Ashby; LAND, Molly K. Hate Speech on Social Media: Content Moderation in Context. **Connecticut Law Review**, Hartford, v. 52, n. 3, p. 1029-1076, Feb. 2021. Disponível em: https://bit.ly/3rPRWsc. Acesso em 4 ago. 2023.

WORLD ECONOMIC FORUM. **Personal Data**: The Emergence of a New Asset Class. Geneva: WEF, 2011. Disponível em: https://bit.ly/3O336kW. Acesso em: 22 jul. 2023.

WU, Tim. Is the First Amendment Obsolete? *In*: POZEN, David E. **The Perilous Public Square**: Structural Threats to Free Expression Today. New York: Columbia University Press,

2020. p. 15-43.

YOUTUBE. **Verify your YouTube account**. San Bruno: Youtube, 2023. Disponível em: https://bit.ly/3RsBQOp. Acesso em: 17 dez. 2023.

ZAFFARONI, Eugênio Raul; BATISTA, Nilo; ALEGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. **Direito Penal Brasileiro**: Primeiro Volume – Teoria Geral do Direito Penal. 4. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

ZUBOFF, Shoshana. **The Age of Surveillance Capitalism**: The Fight for a Human Future at the New Frontier of Power. New York: PublicAffairs, 2019.